TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Terça-Feira
22 de abril de 2014
Nº 865 – 127 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 2
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 2
Segunda Câmara 66
Pautas 66
Atas 66
Acórdãos 66
Corregedoria Geral 79
Despachos 79
Editais 80
Atos de Relatoria 80
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 80
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 86
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 86
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 88
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 89
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 106
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 106
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 106
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 108
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 110
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 114
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 122
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 122
Extratos de Distribuição 122
Editais 122
Despachos 122
Atos Normativos 123
Informativos de Licitações 123
Gabinete da Presidência 123
Despachos 123
Portarias 126
Composição Biênio 2013/2014 127
Tribunal Pleno 127
Primeira Câmara 127
Segunda Câmara 127
Corregedoria Geral 127
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 127
Administrativo 127

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 887467/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2389/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão 5076/13, da Primeira Câmara. Prestação de Contas de Transferência. Realização de Obra para atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência, no exercício de 2008/2011. Ausência da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de recurso de revista interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal (peça 221 a 222), contra o Acórdão 5076/13, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência firmado pelo Município com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 2.780.090,28 (dois milhões setecentos e oitenta mil noventa reais e vinte e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, em razão da ausência "(...) da ausência das certidões negativas de débitos, especificas das obras realizadas sob a responsabilidade da empresa MPB Construção Civil Ltda., determinando, em razão desse fato, a aplicação ao responsável, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005."

Em suas razões recursais, o Recorrente aduz que a responsabilidade pela inscrição no INSS é da própria empreiteira e que cabe ao Poder Público a fiscalização do ato e que a apresentação dos documentos comprobatórios da retenção de INSS seria suficiente.

A diretoria de Análise de Transferência (DAT), no Parecer 17/14 (peça 228), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, citando a uniformização de jurisprudência nº 2 desta Egrégia Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 959/14 (peça 230), corroborou com o entendimento da DAT pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando os autos, acompanho a posição da DAT e do MPC pelo não provimento do recurso.

A ausência de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, conforme decidido na Uniformização de Jurisprudência 2 (Acórdão nº 1365/06 – Tribunal Pleno), é indispensável à aprovação de contas. Logo, sua ausência enseja a manutenção do julgamento pela irregularidade, não bastando a apresentação dos documentos comprobatórios da retenção de INSS.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão 5076/13, da Primeira Câmara, mantendo-o em seus exatos termos.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interpostos contra o Acórdão 5076/13 da Primeira Câmara, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO mantendo-o em seus exatos termos;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão dos autos ao relator originário da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 191701/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2391/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Dispensa de licitação. Falta de planejamento. Ofensa ao dever de licitar. DCE pela regularidade, com ressalva. MPC pela irregularidade. Voto pela regularidade, com ressalva, das contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

A partir da análise realizada na prestação de contas anual, exercício de 2011, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, foram constatadas algumas irregularidades em relação a determinadas contratações diretas, subdivididas em 3 (três) itens na Instrução elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE):

I) Protocolo nº 11.184.2205 – Pregão Eletrônico nº 23/2011 e Dispensa nº 15/2011

A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná promoveu a contratação direta de componentes necessários para a realização de exames laboratoriais em animais do rebanho paranaense, em razão de um surto de febre aftosa.

A dispensa de licitação foi fundamentada no artigo 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, diante da emergência na contratação e do insucesso do Pregão

Eletrônico nº 23/2011.
II) Protocolo nº 10.783.6977 – Dispensa nº 01/2011
A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná promoveu a contratação direta de serviços para a realização da Feira dos Sabores – Edição de Londrina, com fundamento no artigo 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, diante da urgência em razão da proximidade da data do evento e também do prejuízo ao interesse público na hipótese de não realização do evento.
III) Protocolos nºs 11.184.2396 – Dispensa nº 06/2011 R$ 4.000,00 e Convite nº 06/2011 (protocolo nº 11.103.9038 – R$ 25.116,00); Protocolos nºs 11.184.2406 – Dispensa nº 08/2011 R$ 4.000,00 e Convite nº 08/2011 (protocolo nº 11.103.8970 – R$ 35.799,60); Protocolos nºs 11.184.2426 - Dispensa nº 04/2011 R$ 5.000,00 e Convite nº 09/2011 (protocolo nº 11.103.9020 – R$ 36.053,40); Protocolos nºs 11.184.2388 – Dispensa nº 07/2011 R$ 4.500,00 e Convite nº 11/2011 (protocolo nº 11.103.9003 – R$ 24.924,00); Protocolos nºs 11.184.2418 – Dispensa nº 08/2011 R$ 5.500,00 e Convite nº 12/2011 (protocolo nº 11.103.8953 – R$ 28.398,72; Protocolos nºs 11.232.3678 – Dispensa nº 12/2011 R$ 3.000,00 e Convite nº 20/2011 (protocolo nº 11.184.9200 – R$ 13.626,00; Protocolos nºs 11.232.2469 – Dispensa nº 11/2011 R$ 3.000,00 e Convite nº 24/2011 (protocolo nº 11.184.9242 – R$ 24.072,00; Protocolos nºs 11.232.6227 – Dispensa nº 14/2011 R$ 2.000,00 e Convite nº 25/2011 (protocolo nº 11.184.9218 – R$ 26.060,40)
A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná promoveu uma série de contratações diretas como o objetivo de adquirir combustível, em razão da urgência de evitar que o surto se espalhasse para o Estado do Paraná.
Desta forma, fundamentou a dispensa de licitação no artigo 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007 em razão da citada urgência e também da impossibilidade de finalizar em tempo hábil os certames licitatórios na modalidade Convite previamente instaurados.
De acordo com a análise da Instrução deste Tribunal de Contas, as citadas contratações diretas foram celebradas indevidamente, pois não preencheram os requisitos previstos no art. 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, quais sejam, emergência ou calamidade pública, à medida que a urgência na aquisição dos bens e serviços decorreu exclusivamente da falta de planejamento da Secretaria em instaurar os devidos certames licitatórios de forma tempestiva.
Em face dos questionamentos trazidos na Instrução fora oportunizado contraditório e ampla defesa à Secretaria, que trouxe explicações com o intuito de elucidar os fatos e, alegou, em síntese, a regularidade nas contratações diretas promovidas, em razão da urgência e a impossibilidade de instaurar os devidos certames licitatórios em tempo hábil de forma a evitar prejuízos ao interesse público. Ao final, pugnou pela aprovação das contas apresentadas.
Com base nos apontamentos realizados na Instrução e também nas razões de defesa apresentadas pela Secretaria, a 6º Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE), por meio da Informação nº 23/12, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná.
De igual forma, a Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução 326/12, também se manifestou pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas pela entidade.
Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 17.963/12, ratificando o Parecer 14885/12, opinando pela irregularidade da das contas, poia a Lei 8.429/92, em seu artigo 10, VIII[1], caracteriza a dispensa indevida de licitação como ato de improbidade administrativa e o art. 89[2] da Lei 8.666/93 como crime.
Anote-se que este processo de prestação de contas foi trazido a este Plenário, no dia 11 de julho de 2013, quando foi proposta NOVA DILIGÊNCIA para que os gestores da Secretaria pudessem novamente apresentar defesa ante os apontamentos trazidos pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público deste Tribunal.
De posse das justificativas apresentadas, os autos foram submetidos a nova análise
Desta feita, os Pareceres tanto da agora 7ª Inspetoria de Controle Externo (Fabíola) e da Diretoria de Contas Estaduais foram no sentido da regularidade com ressalvas das contas, ratificando manifestações anteriores, muito embora mencionem que "não houve saneamento das inconformidades constatadas no exercício em análise".
Por seu turno, o Ministério Público de Contas também ratificou seu posicionamento anterior, exarado nos Pareceres 14.885/12 e 17.963/12, pela irregularidade das contas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Ao compulsar os autos, observo que as dispensas de licitação foram promovidas irregularmente, à medida que a simples emergência ocasionada pela falta de planejamento da entidade não é capaz de retirar a obrigatoriedade do dever de licitar.
A hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 34, V, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que deriva do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, só poderá ser aplicada nos casos de riscos não habituais e excepcionais e não em situações decorrentes de falhas no planejamento da entidade.
E acerca da possibilidade de se afastar o dever de licitação com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93 apenas nos casos excepcionais, Edgar Guimarães em sua obra "Contratação Direta – Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível" assim se posiciona:
"Daí porque se dizer que situações que envolvam riscos considerados ordinários à atuação administrativa não motivam nem legitimam o afastamento do dever de licitar e a contratação baseada no inciso IV do art. 24. A situação emergencial considerada pela regra legal envolve riscos não habituais, extraordinários e no mais das vezes insuscetíveis de controle a partir da ação humana e da destreza dos gestores públicos."
Sendo assim, não restam dúvidas de que a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná afastou indevidamente o dever de licitar, à medida que a falta de planejamento da entidade não é capaz de elidir tal obrigação.
Contudo, apresentadas as justificativas dos interessados, tanto a Diretoria de Contas Estaduais quanto a 7ª Inspetoria de Controle Externo, que realiza o acompanhamento das ações da Secretaria, emitiram opinativos uníssonos pela regularidade com ressalvas das contas, razão pela qual acolho as posições.
3. VOTO
Isso posto, VOTO pelo conhecimento e procedência parcial da representação formulada contra a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado, aplicando-lhe três multas cumulativas, no valor de R$ 1.450,98, em conformidade com o art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica, em razão do afastamento do dever de licitar.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para execução da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação formulada contra a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Estado, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado, e julgar pela procedência parcial, aplicando-lhe três multas cumulativas, no valor de R$ 1.450,98, em conformidade com o art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica, em razão do afastamento do dever de licitar;
II - Encaminhar o processo à Diretoria de Execuções (DEX) para execução da decisão, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 10 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.
2. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 98970/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1154/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE Campus Toledo da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para financiar a participação no XIV Congresso Brasileiro de Ficologia, referente ao Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 883/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por

parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2035/14, acompanhou a instrução do processo, pela regularidade com ressalvas, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades no próximo exercício.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 178768/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANAS ANGELINAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARISA ZANUTTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1155/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANAS ANGELINAS do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, no valor de R$ 35.340,00 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento das necessidades de despesas correntes, sendo, despesas de pessoal, encargos sociais e outras despesas correntes.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 977/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1941/14, acompanhou a instrução do processo, bem como remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 207687/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ELOI LOHMANN DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VOGADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1156/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL ELOI LOHMANN DE FOZ DO IGUAÇU do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R$ 15.330,00 (quinze mil, trezentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção das atividades da Entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 412/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1946/14, acompanhou a instrução do processo, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais

falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 223160/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JONAS DOS SANTOS FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1157/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo APM DA ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE FOZ DO IGUAÇU do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R$ 24.330,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 495/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1944/14, acompanhou a instrução do processo, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares das contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 258508/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SERGIO JOSÉ STANISZEWSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1158/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto Centro de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária – Um Lugar Amigo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1765/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2538/14, acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela

regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 339770/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ADÃO DIAS MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1159/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, no valor de R$ 75.087,10 (setenta e cinco mil, oitenta e sete reais e dez centavos), tendo por objeto promover desenvolvimento humano com projetos que focalizam a prevenção e combate às drogas e ao alcoolismo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1305/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1981/14, opinou por diligência para o encaminhamento da documentação ausente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 387103/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IVONE SILVA DE LIMA BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1160/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO REAL DE PARANAVAÍ do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, no valor de R$ 23.220,00 (vinte e três mil duzentos e vinte e dois reais), tendo por objeto a manutenção e o custeio da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 890/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1971/14, opinou por diligência para que os documentos ausentes fossem encaminhados.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 387170/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NEUSA PEREIRA BRAGA DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLAUDINEIA APARECIDA DE CARIS AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1161/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APM da Escola Municipal Professora Neusa Pereira Braga de Paranavaí do Município de Paranavaí, no valor de R$ 21.067,20 (vinte e um mil e sessenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 990/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1975/14, opinou por diligência, a fim de que os documentos ausentes fossem encaminhados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 407597/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CASA- LAR, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVIO DOS SANTOS PAES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1162/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CASA- LAR do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manter os serviços de atendimento de até vinte crianças e adolescentes de 0 a 18 anos considerados de alto risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 924/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3), exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2012/14, acompanhou a instrução do processo, e sugeriu o envio de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 415360/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, WILSON FERNANDES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1163/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R$ 9.770,00 (nova mil, setecentos e setenta reais), tendo por objeto manutenção da rede de atendimento a criança e ao adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1012/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidão (listada à peça nº 5, fl. 4) exigida pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1938/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, incisos III, alínea "b" e IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 415395/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1164/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R$ 12.809,52 (doze mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1171/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1940/14, opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no inciso III, alínea "b" do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 446673/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1165/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, no valor de R$ 12.978,00 (quarenta e sete mil reais), tendo por objeto pagamento de pessoal técnico na área de música, dança e curso de salão de beleza, bem como outros serviços pertinentes a boa execução do projeto.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1144/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2014/14, acompanhou a instrução do processo, no entanto, visando evitar a reincidência nas impropriedades constatadas, sugeriu remessa de recomendação de providência ao gestor responsável para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais

falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 537857/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1166/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA:Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS DE LONDRINA do MUNICÍPIO DE LONDRINA, no valor de R$ 34.664,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto Implementação do Projeto Padaria "Oficina do Pão" com vistas a oferecer alimentação adequada, saudável e de qualidade aos atendidos pelo projeto.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1309/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2142/14, acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter formal, não tendo sido observado, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tal falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas pode ser convertida em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 605879/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: GRUPO VALORIZANDO A ESPERANCA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ANA PAULA VENDRAME DA CONCEICAO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1167/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo GRUPO VALORIZANDO A ESPERANCA do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), tendo por objeto a execução dos programas e projetos desenvolvidos pela entidade, no acolhimento de adolescentes, jovens e adultos em situação de risco, assim como ex-dependentes químicos e egressos do sistema carcerário, incentivando ações preventivas, articulando e apoiando ações sociais, encaminhando e acompanhando para tratamentos e recuperação dos dependentes químicos, promovendo a diminuição de reincidência criminal por meio de ressocialização de ex-dependentes e egressos de instituições prisionais, visando inclusão em Programas, Projetos e Serviços que ofereçam assistência jurídica, social, psicológica e cultural, bem como voltados a inserção no mercado de trabalho.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1222/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2172/14, pugnou por diligência para que fossem encaminhadas as certidões ausentes.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 608398/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1168/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO LEONARDO MURIALDO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, no valor de R$ 24.999,98 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do projeto "Laboratório de Informática".
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1239/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2169/14, acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 608568/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1169/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA do MUNICÍPIO DE PALOTINA, no valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto a aquisição de Materiais de Consumo, para a manutenção da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1617/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2320/14, acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tal falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalva pode ser convertida em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 663399/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1170/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação

ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo PROJETO RECRIAR FAMILIA E ADOÇÃO DE CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto Centro de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária – Um Lugar Amigo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1280/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1989/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 673742/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, FABIO MARCASSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1171/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto auxílio financeiro para implementação do projeto Melhoria das Instalações da Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional, que visa a aquisição de novos equipamentos destinados a melhorar a qualidade do atendimento prestado a 368 crianças e jovens com deficiência intelectual e/ou múltipla deficiência.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1089/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como atraso na apresentação da Prestação de Contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1973/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 705636/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1172/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 14.629,39 (quatorze mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para Aquisição de um piso interativo Sistema Midas Touch.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1125/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como atraso na apresentação da Prestação de Contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1977/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de

caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 720155/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ANA PAULA DE SOUZA LEONART
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1173/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), tendo por objeto a o auxílio financeiro para a operacionalização do projeto Aquisição de Equipamentos para a Escola.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1219/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1987/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 751352/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LOUISE HELENE PELLIZZARO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1174/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto repasse de recurso financeiro para a implantação do projeto "Iluminando a Vida".
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1430/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2054/14, acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que a restrição apontada pela unidade técnica é de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tal falha, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalva pode ser convertida em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que a restrição apontada pela Diretoria de Análise de Transferências seja devidamente regularizada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 751824/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, IVANILDES DIVINA DO CARMO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1175/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto oferecer materiais bibliográficos, lúdicos e de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1435/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como atraso na apresentação da Prestação de Contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2055/14, acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 759370/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ELZA MOREIRA HANEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1176/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA - CEDUS do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo por objeto repasse de recursos financeiros para manter os serviços de atendimento a 14 adolescentes na faixa de 09 a 13 anos, em estado de vulnerabilidade devido a disfunção familiar e a exposição aos riscos da rua.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1731/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista ausência de certidões na formalização do convênio (conforme peça nº 5, fl. 2).
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2539/14, acompanhou a instrução do processo, sugerindo o envio de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que atente às exigências legais nos próximos exercícios.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 773887/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO, EUNICE FLORENCIO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1177/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 22.165,56 (vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a implantação do Projeto Promover Integração, a fim de oferecer apoio especializado na área de Psicologia para 18 (dezoito) alunos com deficiência visual, de ambos os sexos, na faixa etária de zero a dezoito anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1490/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como atraso na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2107/14, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 810367/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAUDE ESPORTE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CARLOS KAMAROWSKI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1178/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL SAUDE ESPORTE do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a operacionalização do projeto Saúde Esporte Paraolímpico, que visa disponibilizar, oportunizar e desenvolver um projeto com uma estrutura básica em esporte paraolímpico.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1225/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como atraso na apresentação da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1983/14, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 825453/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA AO PARAPLÉGICO EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ROMARIO HURST
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1179/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA AO PARAPLÉGICO EM CURITIBA do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos, visando a ampliação das atividades e melhoria de atendimento às 105 (cento e cinco) pessoas adultas, acima de 17 (dezessete) anos, de ambos os sexos, com deficiência física, em especial ao paraplégico.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1545/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente e do tomador, no envio das informações bimestrais no SIT.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2100/14, acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 827510/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇAO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL XAMEGO DA VITORIA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FRANCISCO ROBERTO MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1180/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇAO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL XAMEGO DA VITORIA do MUNICÍPIO DE CIANORTE, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto a realização de gastos com as festividades da comemoração Junina, com a finalidade de manter as tradições culturais do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1642/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência (conforme peça nº 5, fl. 2).
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1973/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 886746/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1181/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R$ 27.351,60 (vinte e sete mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), tendo por objeto execução do projeto "Oficina de Som e Vozes", que atenderá crianças e adolescentes do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos no município.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1374/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2133/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no inciso III, alínea "b" e inciso IV, alínea "g", ambos do art. 87, da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2014 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 587426/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADO: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2087/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Atraso injustificado na devolução de autos. Procedência. Multa.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, especificamente para que no prazo de 15 (quinze) dias devolvesse os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL n. 282490/04, que recebeu desta Corte em 09/08/2005 para complementação da instrução, e até então não havia retornado.
Regularmente intimado (AR – peça 5), o Município apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 6/7, que restaram desentranhados destes autos por dizerem respeito a outro processo (305392/04).
Na sequência, considerando que a municipalidade não atendeu a intimação para devolução dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária (peça 8).
Posteriormente, considerando uma possível mudança na gestão municipal desde sua intimação (fevereiro/2011), o d. Presidente desta Corte, através do Despacho GP 2001/13 (peça 9), de março/2013, antes de deliberar quanto à instauração da Tomada, determinou que o município fosse novamente intimado a promover a respectiva devolução.
Embora regularmente intimado (AR – peça 12), o Município não atendeu a determinação respectiva, tendo o d. Presidente, através do Despacho GP 2872/13 (peça 13), determinado a autuação da presente Tomada de Contas Extraordinária, que me foi distribuída por sorteio.
Ato contínuo, em atenção ao §1º do artigo 236 do Regimento Interno, determinei[1] a citação do Município para contraditório.
Regularmente citado (AR – peça 20), o Município apresentou a manifestação constante da peça 22 dos autos, sustentando, em síntese:

- que após ser citado desta Tomada (set/2013), o Prefeito determinou que se encontrassem os autos respectivos;
- que os autos foram encontrados, "sendo que toda a documentação requisitada" "foi encaminhada";
- que a Diretoria de Protocolou orientou que os autos e demais documentos fossem encaminhados em meio físico;
- requereu prazo para comprovar o protocolo respectivo;
- que os autos se extraviaram em 2005, ainda na gestão anterior (2005/2008);
- que diligenciou encontrar os autos extraviados e encaminhou a documentação solicitada por esta Corte; e
- que eventual sanção deve ser imposta ao gestor da época (2005/2008), Sr. Maurício Yamakawa.

Em nova manifestação (peças 26/28), o Município apresentou o comprovante de protocolo n. 755931/13.
Encaminhados os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL, ela sugeriu o encerramento desta Tomada, argumentando que os autos 282490/04 foram devolvidos e que eventual responsabilidade deve ser apurada naquele protocolado (Parecer 340/14 – peça 32).
Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas posicionou-se pela procedência desta Tomada e consequente aplicação de multa pelo atraso injustificado na devolução dos autos (Art.87, III, 'e', da LC 113/2005[2]), eis que, embora regularmente intimado por 03 (três[3]) vezes, o Sr. Rogério José Lorenzetti promoveu a devolução dos autos apenas em outubro/2013, dois anos e oito meses após sua primeira intimação (AR - peça 5).
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme mencionado acima, o objeto desta Tomada foi atendido, com a devolução dos autos 282490/04 a esta Corte.
No entanto, considerando que tais autos permaneceram por mais de 08 (oito) anos no Município, sem qualquer justificativa plausível, a responsabilidade do gestor se impõe.
Pois bem. Ainda que o Sr. Rogério José Lorenzetti argumente que os autos foram extraviados na gestão anterior, sua responsabilidade é evidente.
Isso porque, como bem observou o Ministério Público, embora o Sr. Rogério Lorenzetti tenha sido intimado por 03 (três) vezes, a primeira delas em fevereiro/2011 (AR – peça 5), a devolução dos autos ocorreu apenas em outubro/2013, dois anos e oito meses depois.
A propósito, registre-se que as duas primeiras intimações foram ignoradas pelo gestor Sr. Rogério Lorenzetti, que só compareceu aos autos em outubro/2013 (após a terceira), justificando que o extravio ocorreu na gestão anterior.
É evidente o descaso do gestor para com esta Corte.
Ademais, recordo que o Art.87, III, 'e', da LC 113/2005 tipifica o ato de retardar a devolução injustificada dos autos, independentemente de quem os tenha retirado ou quando eles tenham saído do Tribunal, o que ratifica a responsabilidade do Sr. Lorenzetti.
Assim, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno[4], VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Paranavaí, aplicando ao gestor responsável, Sr. Rogério José Lorenzetti, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 113/2005[5], pelo atraso injustificado na devolução dos autos 282490/04, determinando à Diretoria de Protocolo que, após o trânsito em julgado desta decisão, reproduza-a naqueles autos, de modo a evitar a ocorrência de "bis in idem".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Paranavaí, aplicando ao gestor responsável, Sr. Rogério José Lorenzetti, a multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 113/2005[6], pelo atraso injustificado na devolução dos autos 282490/04, determinando à Diretoria de Protocolo que, após o trânsito em julgado desta decisão, reproduza-a naqueles autos, de modo a evitar a ocorrência de "bis in idem".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Despacho GCILB 1336/13 – peça 17.
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (...)
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;
__3__. Pelos Ofícios 118/11 – DIJUR (peça 04), 1053/13 – GP (peça 10) e 6469/13 - DP (peça 19).
__4__. Regimento Interno, Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
__5__. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (...)
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência.
__6__. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (...)
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência.

PROCESSO Nº: 278800/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, CARLOS BENVENUTTI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2088/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Vícios materiais. Inexistência. Vícios formais sanados no curso da instrução processual. Súmula 8. Extemporaneidade da prestação. Regularidade com ressalva. Multa pelo atraso.

I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, exercícios 2008/2010, formalizada pelo Termo de Convênio nº 18/2008, no valor de R$ 682.461,98 (seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a Construção de Escola Municipal.
Em primeiro exame (Instrução 2823/12), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- Elaboração incompleta do formulário DAT-05 (inclusive com vício no item 47);
- Não apresentação:

1. dos documentos relativos à licitação realizada;
2. do termo de convênio;
3. das guias dos responsáveis técnicos junto ao CREA;
4. da documentação relativa à eleição dos membros da UGT;
5. do plano de trabalho e do memorial descrito da obra;
6. do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos; e
7. da documentação relativa ao registro da obra (INSS e CRI); e

- Atraso na prestação das contas:

i. 742 dias para o exercício de 2008;
ii. 377 dias para o exercício de 2009; e
iii. 12 dias para o exercício de 2010.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 16/35, 47/50 e 53/58 dos autos.
Na sequência, considerando que o interessado logrou sanar os vícios inicialmente apontados, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se pela regularidade das contas com ressalva, eis que o atraso na prestação das contas não foi justificado. Além disso, a Unidade sugere a aplicação de multas pelo atraso referido.
Por fim, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo às multas já referidas (Parecer 19135/13 – peça 64).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, à exceção da extemporaneidade das contas, os vícios detectados foram sanados ainda na fase instrutória, antes da decisão de primeiro grau, tendo a Diretoria de Análise de Transferências e o órgão ministerial se posicionado pela regularidade com ressalva das contas.
As conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público não merecem reparo, até porque inexistem nos autos razões de fato ou de direito que as desabonem.
De toda sorte, registro que a ressalva das contas não decorre apenas de sua prestação a destempo, mas também do entendimento fixado na Súmula 8 desta Corte, segundo o qual a regularização das contas no curso da instrução processual implica ressalva.
Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] desta Corte, VOTO pela regularidade desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, exercícios 2008/2010, formalizada pelo Termo de Convênio nº 18/2008, de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, Prefeita à época (gestão 2005-2008 e 2009-2012), ressalvando sua extemporaneidade e a regularização dos vícios no curso da instrução processual (Súmula 8), aplicando à gestora, Sra. Rozinei, as multas previstas no Art. 87, inc. I, 'a'[3] e inc. IV, 'a'[4], ambos da LC 113/2005, ante o atraso de 12 dias na prestação do exercício de 2010 e de mais de um ano para os exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, exercícios 2008/2010, formalizada pelo Termo de Convênio nº 18/2008, de responsabilidade da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira, Prefeita à época (gestão 2005-2008 e 2009-2012), ressalvando sua extemporaneidade e a regularização dos vícios no curso da instrução processual (Súmula 8), com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[6] desta Corte, aplicando à gestora, Sra. Rozinei, as multas previstas no Art. 87, inc. I, 'a'[7] e inc. IV, 'a'[8], ambos da LC 113/2005, ante o atraso de 12 dias na prestação do exercício de 2010 e de mais de um ano para os exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
2. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;
5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 367608/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
INTERESSADO: LIAMARA WILK MARTINS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2089/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício 2010-2011. Ausência de certidões negativas de débitos - obras realizadas com recursos do convênio. Súmula 04 TCEPR. Artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Multa administrativa.
I. RELATÓRIO
O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Fundação Ebenezer - no valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) - referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, tendo por objeto construções, ampliações e melhorias para o "Programa Liberdade Cidadã".
Por ocasião da Instrução nº 5159/11 (peça 4), a Diretoria de Análise de Transferências propôs a concessão de contraditório em razão da ausência dos seguintes documentos:
(1) Termo de conclusão de obra, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP (art. 33, "g", Resolução nº 03/2006).
(2) Termo de compatibilidade físico-financeira, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP (art. 33, "g", Resolução nº 03/2006).
(3) Termo de recebimento definitivo de obra, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP (art. 33, "g", Resolução nº 03/2006).
(4) Termo de recebimento provisório de obra, emitido pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP (art. 33, "g", Resolução nº 03/2006).
(5) Certidão Negativa de Débitos da obra[1], conforme Súmula 4[2] do Tribunal de Contas.
Em resposta, a Fundação Ebenezer apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 9 dos autos.
Analisando a defesa (Instrução 212/12, peça 12), a Unidade Técnica verificou que a entidade juntou aos autos os termos de conclusão de obra, de recebimento definitivo de obra e de recebimento provisório de obra.
No entanto, deixou de ser apresentada a certidão específica de débitos da obra. Em razão disso, sugeriu a abertura de novo contraditório, incluindo como interessados no processo, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, Secretária Estadual à época dos fatos.
Devidamente citada, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS apresentou seu contraditório, no qual anexou a Informação 36/12 da Central de convênios, constando que foi solicitado à representante da Associação EBENEZER a Certidão Negativa de Débitos específica da obra e que a requerida havia informado que estava regularizando a situação junto a Receita Federal. Pleiteou também o sobrestamento do feito para regularização da documentação solicitada (peça 40).
Por sua vez, a Associação EBENEZER esclareceu que entrou em contato com a Receita Federal (INSS) para solicitar a Certidão Negativa de Débitos da Obra e a isenção dos impostos e taxas em razão da não utilização de mão-de-obra remunerada e sim prestadores de serviços enviados pela Secretaria de Estada da Justiça e da Cidadania, além de vários voluntários. Segundo a Associação os documentos foram apresentados, porém o Fiscal os considerou insuficientes e aplicou autos de infração que resultaram em multas da ordem de R$ 18.000,00

(dezoito mil reais), conforme documento (peça 40, p.05). Ainda, informou que protocolou um requerimento de impugnação junto ao SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal e se não alcançar êxito entrará na Justiça Federal (peça 40).
Por meio do Despacho nº 747/13 (peça 43), indeferi o sobrestamento pleiteado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, considerando que o pedido não se subsume às hipóteses previstas no Regimento Interno. Todavia, com fundamento no artigo 354, fixei prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte, nos termos do art. 389, parágrafo único, c/c o art. 386, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Entretanto, o prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Secretaria Estadual ou da Associação EBNEZER, consoante indica a certidão de decurso de prazo juntada à peça 44 do processo em análise.
Em instrução conclusiva (Instrução 2332/13, peça 45), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, em função da ausência da Certidão Negativa de Débitos específica da obra, com aplicação de multa à Associação EBENEZER, com base no Art. 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar nº 113/2005.
O MINISTÉRIO PÚBLICO junto a esta Corte de Contas acompanhou a unidade técnica.
É o Relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela irregularidade da presente prestação de contas, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos específica da obra realizada com recursos do convênio.
Conforme esclareceu a unidade técnica, apesar da Associação ter informado que protocolou um requerimento de impugnação junto ao SECAT (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal) e se não alcançar êxito pertence ingressar com ação judicial, não há notícia nos autos de que a impugnação tenha sido acolhida pela Receita Federal ou de decisão judicial que tenha de algum modo cassado os autos de infração outrora lavrados, os quais, até entendimento judicial em contrário, possuem presunção de legitimidade e veracidade.
A Súmula 4 desta Corte pacificou o entendimento no sentido de se exigir a apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS por ocasião da prestação de contas.
Deste modo, evidenciada a ausência da certidão negativa de débitos especifica da obra, as contas não podem ser aprovadas.
Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no Art.16, III, b[4], da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Ebenezer, exercícios de 2010 e 2011, de responsabilidade da Sra. LIAMARA WILK MARTINS, em razão da ausência da certidão negativa de débitos, específica da obra (realizadas sob a responsabilidade da empresa), determinando, em razão desse fato, a aplicação à responsável, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g[5], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação Ebenezer, exercícios de 2010 e 2011, de responsabilidade da Sra. LIAMARA WILK MARTINS, em razão da ausência da certidão negativa de débitos, específica da obra (realizadas sob a responsabilidade da empresa), com fundamento no Art.16, III, b[6], da Lei Complementar 113/2005, determinando, em razão desse fato, a aplicação à responsável, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g[7], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Construções, ampliações e melhorias em Barracão de alvenaria.
2. Súmula nº 04 (Acórdão n. 337/07 – Tribunal Pleno) - Comprovação da regularidade fiscal da empresa em licitações:
A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.
3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 253820/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2090/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Vícios materiais. Inexistência. Vícios formais sanados no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva.
I - RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, exercícios 2011/2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 25911/2011, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo, de uma impressora e de um computador.
Em primeiro exame (Instrução 4163/12), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS opinou pela irregularidade das contas, argumentando que, embora o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos e do veículo tenha sido apresentado, "as aquisições não foram identificadas e patrimoniadas para o Município". Além disso, argumenta a Unidade Técnica não ser possível visualizar o Parecer acostado à peça 13 dos autos, pois o arquivo respectivo estaria danificado. Em razão disso, sugere que o documento seja reenviado para análise subsequente.
Oportunizado o contraditório, o Município apresentou a manifestação e documentos constantes da peça 24 dos autos.
Na sequência, considerando que o interessado logrou sanar os vícios inicialmente apontados, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se pela regularidade das contas.
Posteriormente, por sugestão ministerial, o Município foi intimado a justificar a contratação de advogado particular para apresentação de contraditório no presente expediente. Em resposta, o interessado argumentou que o representante do "parquet" não apontou qualquer irregularidade quanto ao convênio em apreço, de modo que as contas seriam regulares.
Em parecer conclusivo, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas não se opõe à regularidade das contas. Todavia, opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária "em face da Sra. Adriane Terebinto di Bacco e de todos os Gestores que com ela firmaram contratos de assessoria jurídica nos últimos 10 (dez) anos, com vias à apuração das responsabilidades e ressarcimento dos danos ocasionados ao erário" (Parecer 19110/13 – peça 37).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme se verifica do relatório, os vícios detectados foram sanados ainda na fase instrutória, antes da decisão de primeiro grau, tendo a Unidade Técnica e o órgão ministerial se posicionado pela regularidade das contas.
No entanto, a regularização das contas se operou no curso da instrução processual, o que implica a incidência da Súmula nº 8 desta Corte.
Quanto à sugestão ministerial de instauração de tomada, tenho que improcede. Não só porque a questão da contratação de advogado particular escapa aos limites objetivos deste processo, mas também porque ela integra o escopo de análise das contas municipais, o que implica concluir que a questão será necessariamente observada na respectiva prestação de contas.
Isso não bastasse, a pretensão da d. Procuradora é genérica e desprovida de um suporte mínimo de prova, o que também prejudica o pedido formulado.
De toda sorte, isso não suprime a legitimidade ministerial de propor os expedientes próprios que entender cabíveis.
Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalva desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, exercícios 2011/2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 25911/2011, de responsabilidade do Sr. Lucas Campanholi, Prefeito do Município tomador.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, exercícios 2011/2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 25911/2011, de responsabilidade do Sr. Lucas Campanholi, Prefeito do Município tomador, com fundamento no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[4] desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__2__. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__4__. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

PROCESSO Nº: 647225/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2092/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE UBIRATÃ da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 8.298,16 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos, material permanente e material de consumo para o programa Crescer em Família.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1552/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2879/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 657824/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, LUIZ SOARES KOURY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2093/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA e o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, no valor de R$ 72.472,22 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a aquisição de material permanente.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1632/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2330/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 744832/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2094/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 30.275,06 (trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1795/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte de ambos, tomador dos recursos e concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2504/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 749354/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2095/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 32.133,83 (trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1849/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2879/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 752835/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2096/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 29.780,33 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor para o Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1856/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2543/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 752851/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2097/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 29.634,93 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1873/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3072/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 757489/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2098/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 31.512,21 (trinta e um mil, quinhentos e doze reais e vinte e um centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1963/14

(peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2831/14 (peça 6), pugnou pela realização de diligência, a fim de que os documentos faltantes fossem encaminhados a fim de formalizar o processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 768103/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2099/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 32.814,79 (trinta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos de informática.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1936/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2613/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo quanto à regularidade com ressalvas, opinando pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 771228/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ELIAS FARAH NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2100/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 32.040,69 (trinta e dois mil e quarenta reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1902/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2510/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais

falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 817341/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ALDOIR BERNART
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2101/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 26.498,51 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos/material permanentes.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1930/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2689/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 836729/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, RICARDO ANTONIO ORTINA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2102/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 3.865,30 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1909/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2575/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na

formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 857092/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MOACIR SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2103/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 51.486,09 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa Liberdade Cidadã.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2543/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte de ambos, concedente e tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3704/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 1229/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, CLAUDEMIR ANDRIGHI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2104/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, no valor de R$ 32.133,83 (trinta e dois mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos relacionados ao Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS – HOSPSUS.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2570/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3667/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 11603/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, OSMAR TRENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2105/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 29.462,12 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1504/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2392/14 (peça 6), pugnou pela realização de diligência, a fim de que os documentos faltantes fossem encaminhados a fim de formalizar o processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 11638/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ELDON ANSCHAU
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2106/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 30.067,04 (trinta mil e sessenta e sete reais e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1512/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2064/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 78139/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, OTÉLIO RENATO BARONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2107/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 32.111,15 (trinta e dois mil, cento e onze reais e quinze centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2376/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte de ambos, concedente e tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3424/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 102206/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ DE JESUS ISAC
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2108/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos de informática.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1938/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2794/14 (peça 6), acompanhou a instrução da unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 122894/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HOMERO BARBOSA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2109/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 10.151,14 (dez mil, cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para pagamento de bolsa auxílio para família acolhedora.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2052/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, o atraso, por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3073/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 130544/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO TONIDANDEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2110/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 44.316,88 (quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar de alunos da Rede Estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2431/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3511/14, propugnou pela intimação do gestor municipal a fim de prestar esclarecimentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 130609/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SULINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS OLNEZ DALCIM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2111/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SULINA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 54.678,68 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para uso no Transporte Escolar da Rede Estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1280/14, opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1989/14, acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 135430/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EUCLIDES PASA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2112/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 12.118,15 (doze mil, cento e dezoito reais e quinze centavos), tendo por objeto o atendimento aos jovens agricultores familiares residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e com idade entre 18 e 29 anos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2379/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, atraso, por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3399/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 157680/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2113/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE INAJÁ da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 29.545,26 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 262/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte de ambos, concedente e tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3156/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 409867/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2114/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS do MUNICÍPIO DE OURIZONA, no valor de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1811/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, o atraso, por parte de ambos, tomador e concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3087/14 (peça 6), pugnou pela realização de diligência, a fim de que os documentos faltantes fossem encaminhados a fim de formalizar o processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 687123/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST, SÉRGIO LUIZ STOKLOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2115/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE IRATI da INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, no valor de R$ 60.121,33 (sessenta mil, cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), tendo por objeto no aporte de recursos financeiros para pagamento de despesas (hospedagem, limpeza, segurança etc.) na realização do 26º Jogos da Juventude do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1849/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2879/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 770080/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI,
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2116/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no valor de R$ 39.726,64 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2438/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3434/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, 'b' e inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 775235/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JERRI ADRIANO COMASSETTO MACHADO, ISRAEL BANDEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2117/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo GRUPO RENASCER DE APOIO AOS HOMOSSEXUAIS do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, no valor de R$ 30.584,21 (trinta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e vinte e um centavos), tendo por objeto a diminuição da incidência da epidemia de HIV/AIDS e diminuição dos índices de violência no meio da população alvo.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1922/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por ambas as partes, concedente e tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2882/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 813277/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO OSWALDO CRUZ II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JOANA ALICE FERREIRA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2118/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (FAS), ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO CONJUNTO OSWALDO CRUZ II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R$ 10.957,58 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto a

realização de gastos visando à manutenção física da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1809/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte do tomador dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2588/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 828070/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CESAR CARLOS REIMANN, ADOLFO CELSO GUIDI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2119/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL (FAS) de Curitiba, o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE (FMCA) e a ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK, no valor de R$ 19.035,90 (dezenove mil e trinta e cinco reais e noventa centavos), tendo por objeto a realização de gastos no projeto "Adequações e Reparos para um Atendimento de Qualidade no Setor Clínico", da Escola de Educação Especial 29 de Março de Curitiba, destinados a 33 (trinta e três) crianças e adolescentes, entre 07 a 17 anos e 11 meses de idade.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2014/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso, por parte de ambos, tomador e concedente dos recursos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2590/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo, sem prejuízo à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 896067/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2120/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO e a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, no valor de R$ 9.760,77 (nove mil, setecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos serviços de substituição de árvores nas vias públicas.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 2599/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas, o atraso por parte do concedente dos recursos, no envio das informações bimestrais no SIT, bem como a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3796/14 (peça 6), acompanhou a instrução do processo.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências como ressalvas podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 672363/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULINO GONÇALVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2121/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Aposentadoria. Policial civil. Legalidade e registro.
I - RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação do servidor PAULINO GONÇALVES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 2087/14, opinou pela legalidade e registro do ato, anotando que houve atraso de dois meses no encaminhamento da documentação à esta Corte, cabendo aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2360/14, opinou pela legalidade e registro do ato. Por fim, ressalvou a irregularidade do montante do benefício previdenciário pago a maior[1], em decorrência da não incidência do desconto previdenciário sobre a parcela de proventos que excede o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.
É o Relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação do interessado, com fundamento na Lei Complementar nº 51/85[2]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.
No que se refere ao apontamento feito pelo Procurador, destaco que, por se tratar de assunto estranho à análise individual da aposentadoria do servidor, devendo ser apreciado em procedimento específico, foi determinado em expediente semelhante[3] o encaminhamento à Inspetoria competente para análise de eventual instauração de procedimento próprio. Desta forma, entendo que, nestes autos, a questão resta superada.
Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.
Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.
No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte[4], no sentido de ter sido celebrado com a PARANÁPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a referida multa.
Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar registro do ato de inativação em apreço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
__1__. O Ato de Concessão de Aposentadoria nº 33349/2013 (peça 15) consignou o valor de proventos no importe de R$ 6.399,92.
__2__. Com a declaração de inconstitucionalidade da LC nº 93/02, aplica-se a LC nº 51/85.
__3__. ACÓRDÃO Nº 714/12 - Segunda Câmara - Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
__4__. Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2013.

PROCESSO Nº: 643869/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2124/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Averbação de Tempo de Serviço. Tempo prestado à iniciativa privada. Deferimento do pedido.
I. RELATÓRIO
O expediente trata da averbação de tempo de serviço em favor da servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, ocupante do cargo de Analista de Controle.
Por intermédio do Acórdão nº 367/12 – Segunda Câmara[1] (peça 10), foi deferida a averbação do tempo total atestado por certidão de INSS, de 05 anos, 09 meses e 05 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, considerando ainda o tempo referente ao período trabalhado perante a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, 03 anos, 01 mês e 05 dias, para efeitos de adicional por tempo de serviço.
Contudo, por meio de ordem judicial, a servidora obteve outra Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, emitida em 15/03/2013, na qual foi acrescido período de contribuição relativo a serviços prestados junto à Associação Ensino Versalhes no período de 25/11/2002 a 19/04/2004. No interesse de averbar este tempo, a servidora iniciou o Processo n° 79700-0/13, apensado ao presente, no qual apresenta a nova Certidão de Tempo de Contribuição.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº. 389/13 (peça 15), pugnou pela desaverbação de 04 meses prestados em paralelo como contribuinte individual, bem como pela averbação de 01a 04m 25d (um ano, quatro meses e vinte e cinco dias), referente ao período de 25/11/2002 a 19/04/2004, de serviços prestados à Associação Ensino Versalhes.
A Diretoria Jurídica, diante da documentação acostada, exarou o Parecer nº 8570/13, opinando pelo deferimento da revisão, com a contagem do tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Ao final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer n.º

19657/13, acompanhou as instruções uniformes das unidades técnicas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando a certidão do INSS constante da peça 03 dos autos nº. 797000/13, verifica-se que a interessada laborou para a Associação Ensino Versalhes, no período de 25/11/2002 a 19/04/2004.

A Constituição da República, em seu Artigo 201, § 9º[2], assegura a contagem recíproca para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Também, no seu Artigo 40, §9º[3], dispõe que o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Deste modo, como bem expôs o representante ministerial, o tempo de serviço correspondente a todo e qualquer tempo de contribuição – seja prestado sob regime próprio, seja prestado sob o regime geral de previdência social – deve ser averbado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Assim, com fundamento nos citados dispositivos constitucionais, VOTO pelo deferimento do pedido, com a desaverbação do período de 4 meses referente a tempo de serviço em paralelo pelo tempo de Contribuinte Individual e averbação do tempo de 01a 04m 25d (um ano, quatro meses e vinte e cinco dias), correspondente ao período de 25/11/2002 a 19/04/2004, de serviços prestados à Associação Ensino Versalhes, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido, com a desaverbação do período de 4 meses referente a tempo de serviço em paralelo pelo tempo de Contribuinte Individual e averbação do tempo de 01a 04m 25d (um ano, quatro meses e vinte e cinco dias), correspondente ao período de 25/11/2002 a 19/04/2004, de serviços prestados à Associação Ensino Versalhes, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir o pedido da servidora, para a averbação do tempo total atestado por certidão de INSS, de 05 anos, 09 meses e 05 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, considerando ainda o tempo referente ao período trabalhado perante a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, 03 anos, 01 mês e 05 dias, para efeitos de adicional por tempo de serviço.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 4.
2. Constituição da República.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
3. Constituição da República.
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

PROCESSO Nº: 192710/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: CLEMENTE QUERINO CORTELLINI, LUIZ SERGIO OLEKSICHEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2125/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Súmula 8. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ SERGIO OLEKSICHEN, Presidente à época.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1184/2011, publicada em 21/12/2011, foi fixado em R$ 637.200,00 (seiscentos e trinta e sete mil e duzentos reais).

Em primeira análise (peça 12), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: 1)- falta de publicação/divulgação – eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira; 2)- remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido; e 3)- ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores.

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 22/28 dos autos.

Analisando os esclarecimentos prestados (Instrução 4611/13 – peça 29), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS consignou o seguinte:

a)- quanto à remuneração e atos pertinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores:

Com a apresentação do contraditório, a Unidade Técnica entendeu que os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados sanaram o vício detectado, pelo que o item pode ser considerado regular.

b)- quanto à falta de publicação/divulgação - eletrônica - das informações de natureza orçamentária e financeira:

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que a irregularidade subsiste, pois, em consulta à internet, constatou que "o site aparece como indisponível".

Em conclusão, a UNIDADE TÉCNICA, sugeriu a irregularidade das contas e a aplicação de multa.

Por fim, acompanhando o entendimento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal também se posicionou pela irregularidade das contas e aplicação de multa (Parecer nº 12/14 – peça 30).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, a Unidade Técnica e o Ministério Público entendem que as contas não comportam aprovação ante a não divulgação eletrônica das informações orçamentária e financeira da Câmara.

Em que pese o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do órgão ministerial, tenho que o item não macula as contas.

Segundo o Art.48[1] da LC 101/2000 (LRF), os instrumentos de transparência da gestão fiscal receberão (1) ampla divulgação, (2) inclusive em meios eletrônicos.

É de se notar, portanto, que a transparência se realiza de duas formas:

1)- ampla divulgação, seja mediante publicação em órgão oficial, seja mediante afixação em local próprio da administração ou mesmo através de outra forma qualquer de divulgação; e

2)- em meios eletrônicos, aqui entendida a disponibilização no sítio eletrônico próprio do ente responsável pela publicidade.

Ocorre que, ciente da precariedade de inúmeros municípios brasileiros, a LRF veiculou uma regra de transição para a exigibilidade dessa divulgação eletrônica.

LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...)

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

No mesmo sentido é a interpretação que se deve dar ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica para justificar a exigência (§ 2º do Art.18[2] da IN TCPR 58/2011).

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica em questão.

De toda sorte, considerando que a questão da remuneração e dos atos pertinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores foi regularizada durante a instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, por força da Súmula nº 08[3] desta Corte.

Ante o exposto, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005[4] e na Súmula n.º 08 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ SERGIO OLEKSICHEN, Presidente à época, pois a questão relativa à remuneração e atos pertinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores foi regularizada apenas no curso da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. LUIZ SERGIO OLEKSICHEN, Presidente à época, com base no Artigo 16, inciso II, da LC 113/2005[5] e na Súmula n.º 08 deste Tribunal, pois a questão relativa à remuneração e atos pertinentes à atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores foi regularizada apenas no curso da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório

Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
***2**. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.*
§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:
I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.
***3**. Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.*
***4**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*
***5**. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

PROCESSO Nº: 150080/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
INTERESSADO: DALVA APARECIDA SIENA, MANOEL YOSHIO GOTO, JONAS FERREIRA DE MORAIS, JOÃO ALBERTO FICO, OLICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, LEVI ALVES DOS SANTOS, EDILSON MACHADO DO NASCIMENTO, PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, ALDO BOARETTO NETTO, EDEVIR ANTUNES DE MENEZES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2274/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Tamarana. Exercício de 2006. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da então Presidente Srª Dalva Aparecida Siena e dos Senhores Vereadores Edevir Antunes de Menezes, Plínio Pereira de Araújo Junior, Edilson Machado do Nascimento, Levi Alves dos Santos, Olício Aparecido de Oliveira, João Alberto Fico, Jonas Ferreira de Moraes e Manoel Yoshio Goto, referentes à Câmara Municipal de Tamarana, exercício de 2006.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1872/07 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú S/A; 2) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 4) despesas impróprias ao poder legislativo – combustíveis e 5) despesas impróprias ao poder legislativo – alimentação.
A Srª Dalva Aparecida Siena (protocolo nº 39211-3/07 – peça processual nº 014) apresentou documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas pela DCM.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3288/07 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez demonstrado que se tratava de compensação referente ao salário maternidade, cuja informação não constou do sistema SIM/Atos de pessoal, conforme documentos encaminhados (fls. 006, 007 e 031 a 039 da peça processual nº 014) e 2) despesas impróprias ao poder legislativo – combustíveis (que não possuía veículo), diante do encaminhamento do termo de cessão de veículo oficial firmado com o poder executivo (fls. 008, 009, 041 e 042 da peça processual nº 014).
Apontou ressalva quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, uma vez que a agência do Banco Itaú, à época, era a única instituição financeira existente no município, contudo, não houve menção à existência de Lei Municipal que autorizasse essa movimentação (fls. 003 e 004 da peça processual nº 014) e 2) despesas impróprias ao Poder Legislativo, diante dos esclarecimentos quanto aos gastos com gêneros alimentícios que eram destinados à copa da câmara, recepção de autoridades e eventos e ressarcimento de despesas com alimentação fora do município, bem como em face do encaminhamento de Resolução Legislativa que instituiu a concessão de diárias aos servidores a partir do exercício seguinte (fls. 010 a 013 e 044 a 047 da peça processual nº 014).
Ao final, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em face da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido e ressarcimento dos valores extrapolados.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 15663/07– peça processual nº 018) manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas, ainda que os valores recebidos a maior sejam ressarcidos.
Em 19/10/2007, pelo Termo de Delegação nº 587/07 (peça processual nº 020) os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.
Por meio do Despacho nº 3432/08 (peça processual nº 026) foi determinada a inclusão, no rol de responsáveis, dos nomes dos vereadores que tiveram extrapolação em seus vencimentos para posterior citação a fim de que se manifestassem sobre a extrapolação de subsídios.
Os vereadores, Sr. Edevir Antunes de Menezes, Sr. Plínio Pereira de Araújo Junior, Sr. Edilson Machado do Nascimento, Sr. Levi Alves dos Santos, Sr. Olício Aparecido de Oliveira, Sr. João Alberto Fico, Sr. Jonas Ferreira de Moraes, Sr. Manoel Yoshio Goto e SrªDalva Aparecida Siena (protocolo nº 45006-0/08 – peças processuais nº 044), conjuntamente, apresentaram novos documentos e justificativas.
Por meio do Despacho nº 6795/08 (peça processual nº 051) foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise dos novos documentos, determinado especial atenção ao cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1172/11 – peça processual nº 055) ressalvou a remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, posto que comprovada a devolução dos valores pagos a maior, informação corroborada por pesquisa procedida pela unidade técnica junto ao banco de dados do sistema SIM/AM (fls. 062 a 124 da peça processual nº 044).
Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, das despesas impróprias ao Poder Legislativo e da remuneração dos agentes políticos (recebimento acima do valor devido, ainda que devidamente ressarcido), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Levi Alves dos Santos, gestor responsável pelas contas do exercício subsequente (2007), por deixar de lançar no sistema SIM-AM os descontos dos valores a maior nos vencimentos dos vereadores.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2950/11 – peça processual nº 056), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.
Por meio do Despacho nº 2456/13 (peça processual nº 060), foi determinado à unidade técnica a emissão da instrução conclusiva, delineando-se as responsabilidades face à multiplicidade de responsáveis constantes da autuação, tipificando-se as condutas quanto às irregularidades e indicando-se os motivos para cada irregularidade convertida em ressalva, bem como, alertando quanto à obrigatória observância ao art. 352 do Regimento Interno.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3571/13 – peça processual nº 061) atribuiu exclusivamente a Srª Dalva Aparecida Siena a responsabilidade pelas ressalvas apontadas, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica, sugerida em face da incorreta alimentação do sistema SIM/AP, quanto aos descontos promovidos nos vencimentos dos vereadores em razão da extrapolação na remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14876/13 – peça processual nº 062) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.
Por meio do Despacho nº 151/14 (peça processual nº 064) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, nos termos do Prejulgado nº 010.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 242/14 – peça processual nº 065), quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', nos termos do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.
Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2105/14 – peça processual nº 068), com fulcro na manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva sem a aplicação do Prejulgado nº 010.
VOTO[1]
Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal no que diz respeito às irregularidades afastadas e aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a "movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A", "realização de despesas impróprias ao poder legislativo – alimentação" e para "remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido", impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando,

portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a incorreta alimentação das informações no sistema SIM/AP sobre descontos nos vencimentos dos vereadores, resulta de dispositivo de norma regulamentar e afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas da Srª Dalva Aparecida Siena, referentes à Câmara Municipal de Tamarana, exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas dos Senhores Edevir Antunes de Menezes, Plínio Pereira de Araújo Junior, Edilson Machado do Nascimento, Levi Alves dos Santos, Olício Aparecido de Oliveira, João Alberto Fico, Jonas Ferreira de Moraes e Manoel Yoshio Goto, referentes à Câmara Municipal de Tamarana, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido a título de remuneração;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Dalva Aparecida Siena, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Dalva Aparecida Siena, em razão da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Dalva Aparecida Siena, em razão do recebimento e pagamento acima do valor devido a título de remuneração aos agentes políticos; e

6) aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Levi Alves dos Santos, gestor responsável pelas contas do exercício subsequente (2007), por deixar de lançar no sistema SIM-AM os descontos dos valores a maior nos vencimentos dos vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas da Srª Dalva Aparecida Siena, referentes à Câmara Municipal de Tamarana, exercício de 2006, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A, da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo e da remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;

II – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas dos Senhores Edevir Antunes de Menezes, Plínio Pereira de Araújo Junior, Edilson Machado do Nascimento, Levi Alves dos Santos, Olício Aparecido de Oliveira, João Alberto Fico, Jonas Ferreira de Moraes e Manoel Yoshio Goto, referentes à Câmara Municipal de Tamarana, exercício de 2006, em face do recebimento acima do valor devido a título de remuneração;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Dalva Aparecida Siena, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada;

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Dalva Aparecida Siena, em razão da realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo;

V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Dalva Aparecida Siena, em razão do recebimento e pagamento acima do valor devido a título de remuneração aos agentes políticos; e

VI – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Levi Alves dos Santos, gestor responsável pelas contas do exercício subsequente (2007), por deixar de lançar no sistema SIM-AM os descontos dos valores a maior nos vencimentos dos vereadores.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em

desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 141762/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: ELIAS DA SILVA, JUAREZ MEURER, DUILIO BARBOSA DA SILVA, ELIAS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2275/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Nova Tebas. Exercício de 2008. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Juarez Meurer, referente à Câmara Municipal de Nova Tebas, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2276/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) ausência da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas; 2) publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao sexto bimestre do exercício de 2007 e 3) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Elias da Silva, presidente do legislativo na gestão de 2009 (protocolo nº 35853-2/09 – peça processual nº 35853-2/09) encaminhou novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1949/09 – peça processual nº 013) encaminhou os autos ao relator à época Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberar acerca da não apresentação de contraditório pelo ex-gestor das contas Sr. Juarez Meurer e pela apresentação de documentos pelo Sr. Elias da Silva, gestor no exercício de 2009.

Em 05/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 32/10 (peça processual nº 017), os autos foram redistribuídos a este relator.

Considerando que a citação do ex-gestor se deu de forma regular, por meio do Despacho nº 016/10 (peça processual nº 019) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, devendo fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1187/13 – peça processual nº 022) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada pelo Relator. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Da análise dos novos documentos apresentados a Diretoria de Contas Municipais entendeu regularizado o item correspondente à ausência da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, haja vista o envio de documento que regulariza a qualificação.

Apontou ressalva e sugeriu aplicação de multa em face da publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao sexto bimestre do exercício de 2007, tendo em vista as informações incorretas encaminhadas inicialmente a este Tribunal e os documentos apresentados que comprovam a correta publicação.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6010/13 – peça processual nº 023), corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e imposição das devidas sanções.

Por meio do Despacho nº 2489/13 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

O ex-gestor Sr. Juarez Meurer e o ex-vereador Sr. Duílio Barbosa da Silva (petição intermediária nº 472950/13 – peça processual nº 025 a 027) apresentaram justificativas e novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3996/13 – peça processual nº 030) entendeu regularizada a informação incorreta dos valores devidos ao INSS em face dos documentos e esclarecimentos apresentados que demonstram corretamente os valores devidos e recolhidos ao INSS no exercício de 2008.

Manteve o apontamento de ressalva à publicação com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao sexto bimestre do exercício de 2007, afirmando que "embora a defesa tenha informado que o jornal onde conste a publicação dos referidos relatórios tenha sido anexado aos autos, o mesmo não foi localizado no presente processo".

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16872/13 – peça processual nº 031), diante dos novos documentos apresentados e da conclusão da unidade técnica, opinou pela aprovação (sic) com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8555/13 (peça processual nº 032) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecer a manutenção do apontamento de ressalva à publicação em atraso de relatórios de gestão fiscal, em face da suposta ausência de encaminhamento do periódico em que conste a publicação dos referidos relatórios, haja vista os documentos acostados aos autos no protocolo nº 35853-2/09 (peça processual nº 11) e, considerando que nestes autos há vários responsáveis, elaborar a instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 236/14 – peça processual nº 033) informou que o fundamento da manutenção da ressalva à publicação em atraso de relatórios de gestão fiscal está na instrução nº 1187/13 do primeiro contraditório (peça processual nº 022) e se deve à informação incorreta da data de entrega do relatório de gestão fiscal.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM apontou como responsável pela ressalva o Sr. Elias da Silva e concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1726/14 – peça processual nº 034), corroborou o posicionamento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que diz respeito à ressalva apontada à informação incorreta da data de publicação do relatório de gestão fiscal, o equívoco não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica) e o responsável comprova a correta publicação por meio de cópia de periódico (fls. 005 e 006 da peça processual nº 011).

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Juarez Meurer, referentes à Câmara Municipal de Nova Tebas, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Juarez Meurer, referentes à Câmara Municipal de Nova Tebas, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 130883/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIA MERCEDES VALÉRIO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2276/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Retificação de Acórdão. Erro material. Conforme art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 1004/08 - 2ª Câmara (peça processual nº 012), que apreciou como legal o ato de inativação de Maria Mercedes Valério.

Equivocadamente, constou daquela decisão, no segundo parágrafo do dispositivo, o nome do Sr. Aparecido Pedro, quando na verdade o nome correto é da servidora Maria Mercedes Valério.

Face ao exposto, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que sejam retificados os termos do Acórdão nº 1004/08 – 2ª Câmara, no sentido de constar o nome correto da servidora, no primeiro parágrafo do voto e segundo parágrafo do dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Retificar, nos termos do art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, os termos do Acórdão nº 1004/08 – 2ª Câmara, no sentido de constar o nome correto da servidora, Maria Mercedes Valério, no primeiro parágrafo do voto e segundo parágrafo do dispositivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 612711/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ODETE DA SILVA PAULINO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2278/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Odete da Silva Paulino, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 1.419/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1594, de 19/12/2012 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/10/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 3080/14 – peça processual nº 029) ratificou o Parecer nº 4383/13 (peça processual nº 022), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3500/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 631518/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: OTAVIANO PRATES DA CRUZ, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2279/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Otaviano Prates da Cruz, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.273/2011, publicado no Jornal do Povo nº 6.333, de 16/09/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 21/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 05 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 2723/14 – peça processual nº 018) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3715/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP (Parecer nº 19258/13 – peça processual nº 006) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 07 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742232/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, EDUARDO DE MEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, AIRTON ANTONIO SILVESTRI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2280/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Eduardo de Meira, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 048/2014, publicada no jornal Correio do Cidadão nº 875, de 16/01/2014 (fl. 001 da peça processual nº 028), que retificou a Portaria nº 445/2011, publicada no jornal Liberdade de Expressão, de 20/11/2011, tendo sido protocolada em 19/12/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 3655/14 – peça processual nº 029) reitera as informações do Parecer nº 19750/13 (peça processual nº 021), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4030/14 – peça processual nº 030), nada tem a opor ao registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28106/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: BENEDITO BARBOSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2281/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedito Barbosa, ocupante do cargo de mestre de obras, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 364/2011, publicado no Diário Oficial do Município, de 06/12/2011 (fl. 087 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3053/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3177/13 – peça processual nº 006).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3878/14 – peça processual nº 012), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo que se expeça determinação para que o Fundo de Previdência Municipal devolva integralmente, ao servidor, os valores recebidos por este relativamente ao desconto efetuado em verbas que não vieram a incorporar os proventos.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4248/14 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato, corroborando o entendimento da unidade técnica.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 10 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 11 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Divirjo da unidade técnica quanto à determinação proposta. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao

cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

__3__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

__4__. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

__5__. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

__6__. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

__7__. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 464325/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, KATHIA GOMES BATISTA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2282/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Kathia Gomes Batista, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 741/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 3059, de 20/06/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 10/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14518/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13444/13 – peça processual nº 023).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3113/14 – peça processual nº 035), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3779/14 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 860727/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, NADY DE JESUS FERREIRA, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2283/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Nady de Jesus Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 19.014/2012, publicado no Boletim Oficial do Município nº 1.084, de 30/11/2012 (fl. 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/12/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 3036/14 – peça processual nº 024) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3661/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 14688/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, CLEUSA ALVES SALOMÉ DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2284/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cleusa Alves Salomé dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Ato de Concessão nº 078/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 175, de 10/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/01/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2197/14 – peça processual nº 026) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2410/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22052/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, AFIFE APARECIDA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2285/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Afife Aparecida de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5764, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8753, de 12/07/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 15/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 157 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20128/13 – peça processual nº 032) releva a ausência do valor dos proventos no ato, vez que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência já tomou as providências para fazer constar nos futuros atos de concessão de benefícios previdenciários os valores respectivos.

Quanto à legalidade, a DICAP ratifica as informações constantes do Parecer nº 6402/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15482/13 – peça processual nº 033), opina pela legalidade e registro do ato.

A DICAP (Parecer nº 4074/14 – peça processual nº 035) aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de cinco meses, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA em vários outros processos, bem como em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas, o qual afasta a aplicação de multa até 30/04/2014; a representante do Ministério Público acompanha o Acórdão nº 3206/2013 (Protocolo 244060/13), que determina ao PARANAPREVIDÊNCIA que adote medidas com vistas a evitar atrasos no encaminhamento ao Tribunal dos processos de concessão de benefícios previdenciários, sugerindo a fixação de prazo para que o PARANAPREVIDÊNCIA cumpra com a referida determinação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP quanto pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, acerca do atraso no encaminhamento do processo, divirjo do precedente citado pelo Ministério Público que fez determinação ao ente jurisdicionado para que adote medidas a fim de evitar atraso no encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se- ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3**. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
***4**. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
***5**. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
***6**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
***7**. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 133314/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSALIA MARIA PTOK OLIVEIRA MARTINS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARCOS TULESKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2286/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosalia Maria Ptok Oliveira Martins, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 26033/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 791, de 14/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 01/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2107/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2450/14 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3502/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298623/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BATISTA FONTOURA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2287/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar João Batista Fontoura da Silva, ocupante do posto de capitão, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7521, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, de 17/10/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 09/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 174 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10479/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10135/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 1656/14 – peça processual nº 038), após cumprimento da diligência determinada, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3363/14 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 210, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 174 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353950/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VALDECI DOS SANTOS JENDIK, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2288/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Valdeci dos Santos Jendik, ocupante do posto de primeiro sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 7919, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 29/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 137 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2004/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2505/14 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2654/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão das justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA em vários outros processos e que vem sendo acatadas por este tribunal; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 474510/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELI KAWALKIEVICZ, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2289/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Eli Kawalkievicz, ocupante do posto de subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9139, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8938, de 16/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 61 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2240/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2949/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3570/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão firmado pelo PARANAPREVIDENCIA e este tribunal; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 596551/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HENILDES TEODORO MARQUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2290/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Henildes Teodoro Marques, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 9513, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8978, de 14/06/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 27/08/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1387/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, ainda que ausente o registro de admissão do servidor, conforme informação n 2594/13 da Diretoria de Constas Estaduais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço com aplicação da Súmula nº 005 deste tribunal, que determina que, em razão dos princípios da boa fé e da segurança jurídica, sejam consideradas legais todas as admissões anteriores ao exercício de 2000.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1599/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 40 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 44 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,*

conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 726960/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CELSO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2291/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Celso Machado, ocupante do cargo de investigador de polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051 de 20 de dezembro de 1985, conforme Resolução nº 9833, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8994, de 08/07/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/10/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 64 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2284/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2693/14 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2661/14 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 02 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 64 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 264032/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO: CLAUDIA MARA ALEIXO, ILZA PAITRA BERGER, FRANZ WILI BERGER, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, EDILSON BONETE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2292/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Franz Wili Berger, em função do falecimento da servidora Ilza Paitra Berger, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 093/2012, publicado no jornal Folha de Irati, de 26/03/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 02 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2659/14 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4403/14 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4105/14 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 02 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280090/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MOACIR MENDES, LEISA REGINA MENDES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAV, MOACIR MENDES, LEISA REGINA MENDES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, TIMON FERRO, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, ESTHER CASADO GOMES, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARCIO PINTO, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, PAULA CRISTINA MARTELLI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV

(OAB/PR 30320), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2293/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Leisa Regina Mendes, em função do falecimento do servidor Moacir Mendes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76001/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 06/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 169 dias.
Em apenso, o processo nº 284096/13, que tem por objeto o mesmo ato de benefício previdenciário, conforme informa o PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 306480/13 – peças processuais nº 015 e 016).
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1677/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2153/14 – peça processual nº 024).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº1868/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que a documentação foi enviada com atraso, sem sugerir penalidade em razão deste; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 680192/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, ZULMIRA BAPTISTA
ADVOGADO / PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO (OAB/PR 25249)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 2294/14 - Primeira Câmara
EMENTA: Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Zulmira Baptista, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 649/2012, publicada no jornal O Diário do Norte do Paraná nº 11.830, de 22/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 05/10/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 19045/12 – peça processual nº 014) considerou atendidos os requisitos da Emenda Constitucional nº 070/2012, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
Pelo Despacho nº 651/13 (peça processual nº 016), foi determinada diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão.
Cumprida a diligência, considerando satisfatórios os esclarecimentos prestados, a DICAP (Parecer nº 1416/14 – peça processual nº 037) ratifica o seu opinativo anterior pelo registro da revisão.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2103/14 – peça processual nº 040), ratifica o Parecer nº 19141/12 (peça processual nº 015) pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 172570/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: INES GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Escopo de Análise definido na Instrução Normativa nº 63/2011. Restrições à regularidade das contas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade. Multas administrativas. Determinação de ressarcimento de valor.
I. RELATÓRIO
O processo trata da prestação de contas do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Inês Gomes (gestão 2009-2012).
O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 20/2010, publicada em 18/11/2010, foi fixado em R$ 10.349.115,00 (dez milhões, trezentos e quarenta e nove mil e cento e quinze reais).
Em sua primeira análise (Instrução n.º 2033/12), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão dos seguintes itens:
1. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
2. Balanço patrimonial não cumpre as exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 65/2011. O Balanço Patrimonial juntado ao processo não foi assinado pelos responsáveis.
3. Pagamento de subsídios acima do valor devido. O ato fixador da remuneração do prefeito e do Vice- Prefeito não é lei, o que caracteriza vício formal. Em face disso, considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento. Novo ato poderá ser editado em qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade e da inalterabilidade.
4. Resolução e o Parecer do Conselho de Saúde não cumprem as exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 65/2011. Tanto a Resolução (peça processual nº 33) como o Parecer do Conselho de Saúde (peça processual nº 34) não foram assinados pelos responsáveis.
Em razão das restrições apontadas, a unidade sugeriu a aplicação de multas administrativas, sem prejuízo do ressarcimento dos valores referentes a subsídios recebidos acima do valor devido.
Oportunizado o contraditório, a responsável encaminhou as justificativas e documentos constantes das peças 43 a 49, retornando os autos à Diretoria de Contas Municipais.
Nesta oportunidade, a unidade técnica, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 350/13), propôs a concessão de novo contraditório para apresentação de esclarecimentos adicionais em razão da ressalva apontada no relatório de controle interno apresentado com a defesa[1].
Devidamente intimado, o Município apresentou nova manifestação constante das peças 55-58.
Em novo exame (Instrução nº 2571/13, peça 61), a Diretoria de Contas Municipais, entendeu que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para afastar apenas a restrição relativa à ausência de resolução e parecer do conselho de saúde, restando mantida a ressalva em relação ao relatório do controle interno, bem como as restrições referentes à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pagamento de subsídios acima do valor devido e ausência de balanço patrimonial.
Deste modo, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, sugerindo aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente, em relação a cada uma das restrições, sem prejuízo da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º, da mesma lei, em razão dos subsídios pagos a maior.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para (i) informar se o Município de Diamante do Oeste cumpriu com a determinação exarada no Acórdão n° 870/07[2] a respeito da exclusão dos royalties nos cálculos da receita corrente líquida, no percentual de 5,88% ao ano, desde 2007 até o exercício em exame e qual a repercussão deste fato no índice de pessoal, em face do contido na Lei Complementar nº 101/2000, em especial o seus artigos 2º, inciso IV, e 18, c/c o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89[3] e (ii) contabilizar os recursos utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra no exercício de 2011 como outras despesas com pessoal, informando se com a inclusão de tais despesas o Município de Diamante do Oeste respeitou o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Através do Despacho nº 1294/13, determinei o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais para manifestação a respeito dos apontamentos feitos pelo representante ministerial.
Por meio da Informação nº 1602/13 (peça nº 65), a unidade técnica, com base nos

dados extraídos das instruções da análise de gestão fiscal e dos demonstrativos da receita corrente líquida relativos aos exercícios de 2007 a 2012, esclareceu que, até o exercício de 2010 – ou seja, antes da edição da Instrução Normativa nº 56/2011 - que revogou a regra antes prescrita, voltando os royalties a ser computados em sua totalidade, houve o atendimento da determinação exarada no Acórdão nº 870/07-Pleno, tendo as receitas de transferências de compensações financeiras – royalties – sido excluídas do cálculo da receita corrente líquida do Município.

Em relação às despesas com pessoal, informou que, nos períodos aferidos, o Poder Executivo Municipal, manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal.

A respeito da terceirização dos serviços de engenharia, a unidade sugeriu a oitiva do gestor municipal a fim de que se possa obter uma conclusão mais consistente acerca das terceirizações realizadas pelo Município, ressaltando que, embora se refaça o cálculo, neste momento, tomando o índice de despesa com pessoal encontrado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal acrescidos dos montantes pagos pelos serviços relacionados no Parecer Ministerial, encontrará o que se entende denominar ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorporaria o volume de gastos apurados sem análise de mérito dos dados e, assim, não envolveria análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização.

Por intermédio do Despacho nº 2134/13 (peça 66), deixei de acolher a medida proposta no Parecer Ministerial nº 11404/13 (peça 63), relativa à intimação do Município de Diamante do Oeste e da gestora das contas, considerando que as questões referentes às terceirizações de atividades típicas e permanentes da Administração Pública deverão ser apuradas em procedimento próprio, com a garantia do contraditório, evitando-se, assim, o prolongamento deste processo de prestação de contas do exercício de 2011.

Em manifestação definitiva, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 19016/13 (peça) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, em razão da inobservância aos seguintes preceitos constitucionais e legais:

. Lei n° 12.305/10 (armazenamento de resíduos sólidos urbanos);
. Art. 37, II, da CF/88 c/c arts. 27, II, e 39 da CE/PR (terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes);
. Art. 196 da CF/88 (terceirização injustificada de serviços de saúde);
. Art. 18, 1°§ da LRF (contabilização dos valores dispendidos com terceirização de mão-de-obra);
. Art. 8º da Lei nº. 7.990/89 (destinação recursos royalties);
. Lei nº 9.790/99 e ao Decreto nº 3.100/99 (Termos de Parceria OSCIP);
. Lei n° 4.950-A de 1966 (salário engenheiro).

Por fim, considerando o não acolhimento da intimação da gestora para se manifestar a respeito das irregularidades acima listadas, o representante ministerial informou que será interposta a competente Tomada de Contas Extraordinária, ocasião em deverá ser garantido a Sra. Ines Gomes o direito ao prévio contraditório e ampla defesa com meios e recursos a eles inerentes.

Feito o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas do Município de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2011.

A ressalva em relação ao parecer de controle interno deverá ser mantida, pois, em que pese a defesa tenha informado que foram adotadas medidas para regularizar os apontamentos, não foi apresentado um novo relatório de controle interno, sem as ressalvas.

No que se refere ao apontamento relativo à resolução e parecer do conselho de saúde, a unidade técnica atestou que o novo documento apresentado encontra-se em conformidade com as exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 65/2011. Neste ponto, entendo que a irregularidade deverá ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.

Em relação ao item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a irregularidade deverá ser mantida, pois conforme bem analisou a unidade técnica, considerando que o artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 020/2010 (LOA) exclui do limite de 5% da abertura de créditos adicionais suplementares (artigo 6º) o remanejamento de dotações entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade verifica-se que o percentual líquido utilizado com as suplementações permanece em 5,63%, acima do limite autorizado.

Resumo das alterações orçamentárias autorizadas na LOA

Receita Estimada			10.349.115,00
Despesa Fixada			9.788.115,00
Limite das Alterações	Consignado na LOA	5,00%	489.405,75
Valor de Suplementações Utilizado			5.228.361,74
% de Suplementações Utilizadas		53,42%	
Exclusões com base na LOA			(4.677.290,87)
Valor das suplementações com base na LOA ajustado			551.070,87
% de suplementações com base na LOA ajustado			5,63%

Quanto ao Balanço Patrimonial, verificou a unidade que o documento foi encaminhado devidamente assinado pelo prefeito, contador e controlador interno. No entanto, no comparativo do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade do Município com o SIM-AM, constatou-se diferenças nos saldos do ativo financeiro e Permanente, passivo financeiro e permanente, além do compensado.

Deste modo, em função das divergências apontadas no balanço patrimonial, permanece a irregularidade do item em questão.

Sobre o item pagamento de subsídios acima do valor devido, conforme expôs a unidade técnica, a regularização do ato fixatório dos subsídios por resolução não pode ser acatada. Todavia, por se tratar de vício formal, o próprio Provimento nº 56/05 permite que um novo ato seja editado em qualquer tempo, haja vista que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade da legislatura e de inalterabilidade.

Desta forma, permanece o item irregular, com a obrigação de ressarcimento dos valores recebidos a maior por parte do prefeito e vice-prefeito.

NOME/MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
INES GOMES/PREFEITO			
Janeiro	6.094,96	6.250,00	155,04
Fevereiro	6.094,96	6.250,00	155,04
Março	6.094,96	6.250,00	155,04
Abril	6.094,96	6.250,00	155,04
Maio	6.478,94	6.643,75	164,81
Junho	6.478,94	6.643,75	164,81
Julho	6.478,94	6.690,05	211,11
Agosto	6.478,94	6.643,75	164,81
Setembro	6.478,94	6.643,75	164,81
Outubro	6.478,94	6.643,75	164,81
Novembro	6.478,94	6.643,75	164,81
Dezembro	6.478,94	6.643,75	164,81
TOTAL	76.211,36	78.196,30	1.984,94

NOME/MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
AMARILDO APARECIDO DA SILVA/VICE-PREFEITO			
Janeiro	1.680,69	3.125,00	1.444,31
Fevereiro	1.680,69	3.125,00	1.444,31
Março	1.680,69	3.125,00	1.444,31
Abril	1.680,69	3.125,00	1.444,31
Maio	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Junho	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Julho	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Agosto	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Setembro	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Outubro	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Novembro	1.786,57	3.321,87	1.535,30
Dezembro	1.786,57	3.321,87	1.535,30
TOTAL	21.015,32	39.074,96	18.059,64

Assim, tendo por base os apontamentos de irregularidade efetuados pela análise técnica, delimitada pelos assuntos contidos no escopo de análise definido pela Instrução Normativa nº 63/2011, as contas não comportam aprovação.

Em relação às conclusões contidas no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não poda sua competência constitucional.

No presente caso, as questões suscitadas pelo órgão ministerial, que fogem dos temas elegidos pela Instrução Normativa nº 90/13, poderão ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[4].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantem-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Por fim, no que diz à aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica, prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, em vista do entendimento predominante nesta Primeira Câmara, no sentido de que a referida sanção não poderia ser aplicada mais de uma vez em um processo, uma vez que seu fato gerador seria unicamente o juízo de irregularidade das contas, entendo por bem substitui-la pela multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” [5], da Lei Complementar nº 113/05, na forma do § 2º do mesmo dispositivo.

Do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05[6], VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Inês Gomes em razão dos itens abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pagamento de subsídios acima do valor devido e divergências apresentadas no comparativo do balanço patrimonial e SIM-AM em relação aos saldos do ativo financeiro e Permanente, passivo financeiro e permanente, além do compensado, determinando aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” [7], da Lei Complementar nº 113/05, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, em relação a cada item acima apontado, sem prejuízo da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º, da mesma lei, no percentual de 10% sobre os valores pagos a maior e do ressarcimento dos valores devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Diamante do Oeste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Inês Gomes em razão dos itens abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pagamento de subsídios acima do valor devido e divergências apresentas no comparativo do balanço patrimonial e SIM-AM em relação aos saldos do ativo financeiro e Permanente, passivo financeiro e permanente, além do compensado, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05[8], com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" [9], da Lei Complementar nº 113/05, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, em relação a cada item acima apontado, sem prejuízo da multa prevista no artigo 89, VI, § 2º, da mesma lei, no percentual de 10% sobre os valores pagos a maior e do ressarcimento dos valores devidamente corrigidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. o item foi ressalvado em função de o relatório de controle interno conter ressalva quanto às obras publicas e aos bens patrimoniais.
__2__. Proferido em sede de consulta, portanto dotado de caráter normativo e vinculante.
__3__. Que impede o emprego dos royalties em despesa com pessoal.
__4__. Art. 9º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
__6__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;
__7__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
__8__. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;
__9__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
(...)
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO Nº: 153340/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 126/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 90/2013. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Obrigações Financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado.
O orçamento para o exercício, no valor de R$ 53.175.696,95 (cinquenta e três milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 815/2011, publicada em 04/11/2011.
Em seu primeiro exame (Instrução nº 1599/13, peça 19), a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes ocorrências:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 508.168,56, correspondendo a 3,04% das receitas das referidas fontes.
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.
- Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, resultando em déficit de R$ 129.577,66.
- Ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde. A documentação encaminhada foi considerada nula, em decorrência da ausência de identificação dos Conselheiros responsáveis.
- Despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou a defesa que consta das peças 24 e 26 dos autos.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3936/13 – peça 27) entendeu que as justificativas e documentos apresentados permitiram afastar os apontamentos relativos à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011; ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde e despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito.
Restou mantido, no entanto, o opinativo de irregularidade das contas em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, com aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, III, § 4º[1], da Lei Complementar nº 113/05 e no artigo 5º, inciso III, § 1º[2], da Lei Complementar Federal nº 10.028/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16517/13 (peça 29), opinou pela realização de diligência para esclarecimentos sobre a situação do Contador, Sr. Romeu Bohaczuk, que teria ocupado cargo comissionado de Coordenador de Apoio Técnico no período de 02.05.2005 a 23.05.2012, em aparente afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.
Devidamente intimado, o responsável apresentou informações à peça (peça 35), retornando os autos à Diretoria de Contas Municipais.
Nesta oportunidade, a unidade técnica, através da Informação n.º 41/14 (peça n.º 36), manifestou-se pelo afastamento da irregularidade apontada pelo órgão ministerial considerando que a situação restou regularizada ainda no exercício de 2012, com a realização de concurso público e provimento efetivo do cargo de Contador em 01/06/2012.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 389/14 (peça 37), tendo por base análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs à conclusão geral de irregularidade das contas.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se de modo uniforme pela irregularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012.
No que se refere à ofensa ao Prejulgado nº 6, pelo fato do contador ocupar cargo em comissão, restou demonstrado que a situação foi regularizada ainda no exercício de 2012, com a realização de concurso e provimento efetivo do cargo de contador. Afasta-se, portanto, a restrição em relação a este item.
Da mesma forma, deverá ser afastado o apontamento de irregularidade relativo à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, diante da comprovação de quitação integral dos precatórios durante o exercício.
Em relação à ausência do Parecer e Resolução do Conselho de Saúde, o item restou regularizado através da juntada de novo documento contendo as identificações dos conselheiros. Deste modo, em conformidade com a Súmula 8, entendo que a irregularidade deverá ser convertida em ressalva.
Sobre o item despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito, após proceder ao ajuste do valor relativo à publicação dos atos legais, a unidade verificou que o mesmo é inferior a trinta salários mínimos (R$ 622,00 x 30 = R$ 18.660,00), sugerindo a regularização do item, por tratar-se de despesa considerada de pequeno valor. Neste ponto, em razão do valor, entendo que o item merece ser ressalvado.
No que diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 508.168,56, correspondendo a 3,04% das receitas das referidas fontes, o responsável não demonstrou a adoção das medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar n.° 101/2000[3].
No entanto, na linha de precedentes desta Corte, que entendem que deverá ser objeto de ressalva déficit inferior ou igual a 5% e considerando o resultado superavitário dos exercícios anteriores, entendo que o apontamento deverá ser convertido em ressalva.

Resultado Financeiro	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	11.290.964,48	12.852.736,28	15.246.528,08	16.693.257,32
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	11.290.964,48	12.852.736,28	15.246.528,08	16.693.257,32
Despesas Correntes	9.279.765,52	10.086.819,25	13.114.687,58	14.539.905,97
Despesas de Capital	1.082.963,42	981.725,58	1.438.077,57	1.368.692,16
SOMA DA DESPESA	10.362.728,94	11.068.544,83	14.552.765,15	15.908.598,13
Resultado (+/-)	928.235,54	1.784.191,45	693.762,93	784.659,19
Interferências Financeiras	-1.200.041,59	-1.174.239,29	-1.278.078,66	-1.358.635,97
Resultado Financeiro do Exercício	-271.806,05	609.952,16	-584.315,73	-573.976,78
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	311.977,84	0,00	650.123,95	65.808,22
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00

Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	274.558,80	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	314.730,59	609.952,16	65.808,22	-508.168,56
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,79	4,75	0,43	-3,04

Finalmente, no que se refere ao item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, resultando em déficit de R$ 129.577,66, o gestor esclareceu que o passivo se deve ao fato de que as obrigações patronais devidas ao INSS relativas ao mês de dezembro de 2012 só foram debitadas em janeiro de 2013, de modo que os recursos disponíveis foram utilizados para outras finalidades.
Nos termos do artigo 42[4] da Lei Complementar nº 101/00 é vedado ao titular de Poder, nos últimos oito meses que antecedem o final do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Portanto, em relação às obrigações relativas ao mês de dezembro, empenhadas no mês subsequente, pertencente à próxima gestão, necessariamente deveria haver disponibilidade de caixa.
Neste ponto, a irregularidade deverá ser mantida, em razão do descumprimento à disposição expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Total do Ativo Disponível	2.094.870,99
2. Total do Ativo Realizável	72.591,11
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.167.462,10
4 - Total do Restos a Pagar	793.165,89
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	276.950,60
8 - Total do Contas a Pagar	1.226.923,27
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	2.297.039,76
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-129.577,66

Em face do exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º[5], inciso I, e 16[6], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em relação às contas do Prefeito do Município de QUEDAS DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, em razão do item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, nos oito meses que antecederam o fim do mandato, que evidencia violação ao disposto no artigo 42[7] da Lei Complementar nº 101/00, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar 113/05, em razão do descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela irregularidade, com fundamento nos Artigos 1º[9], inciso I, e 16[10], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, nos oito meses que antecederam o fim do mandato, que evidencia violação ao disposto no artigo 42[11] da Lei Complementar nº 101/00, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[12], da Lei Complementar 113/05, em razão do descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2. *Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
3. *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*
4. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício
Decreto Lei nº 2848/40 (Código Penal)
Art. 359-C (incluído pela Lei nº 10028/2000). Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)
"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)
5. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
6. *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
7. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
9. *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
10. *Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
11. *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
12. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 183931/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 127/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Opinativos uniformes pela irregularidade das contas. Irregularidades Materiais. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas administrativas.
1.RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de IMBITUVA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pontarolo.
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1426/2011, publicada em 23/12/2011, no valor de R$ 42.229.328,94 (quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).
Em seu primeiro exame (Instrução nº 1599/13, peça 19), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes ocorrências:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 678.468,07, correspondendo a 3,83% das receitas das referidas fontes.
- Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011.
- Reconhecimento de Diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização. Fato que implica em reconhecimento, pela atual administração, da existência de saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.
- Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, resultando em passivo a descoberto de R$ 2.556.300,50.
- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. Diferença de R$ 342.378,59.
- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR. O contador do Município, Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, ocupa também a função de contador do Fundo de Previdência Municipal acumulada com a de Presidente da mesma Entidade, fato que caracteriza incompatibilidade de funções.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou a defesa que consta das peças 28-42 dos autos.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4306/13 – peça 45) entendeu que as justificativas e documentos apresentados permitiram afastar os apontamentos de irregularidade relativos à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.
Restou mantido, contudo, o opinativo de irregularidade das contas em relação aos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, diferenças em Conta Bancária a Apurar - Acréscimo/Não regularização, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 5º, inciso III, § 1º[1], da Lei Complementar Federal nº 10.028/00, em relação ao primeiro item e da multa prevista no artigo 87, III, § 4º[2], da Lei Complementar nº 113/05, cumulativamente, em razão dos demais apontamentos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18666/13 (peça 47), não se opôs à conclusão geral de irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se de modo uniforme pela irregularidade das contas do Município de Imbituva, relativas ao exercício de 2012.
No que se refere ao item Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011, restou demonstrada a inscrição da Dívida Fundada de Precatórios de Exercícios Anteriores – a partir de 05/05/2000 no valor de R$ 170.545,38 (Cento e setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) e seu pagamento parcelado. Portanto, nos termos expostos pela unidade técnica, a irregularidade deverá ser afastada.
Da mesma forma, deverá ser afastada a restrição relativa ao descumprimento do Prejulgado nº 06, pois comprovado que o Sr. Silvio Luiz Rodrigues Santos exerce cargo efetivo de contador junto ao Município de Imbituva e não recebe acúmulo de remuneração.
Em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 678.468,07, correspondendo a 3,83% das receitas das referidas fontes, o responsável não demonstrou a adoção das medidas previstas no artigo 9º da Lei Complementar n.° 101/2000[3].
No entanto, na linha de precedentes desta Corte, que entendem que deverá ser objeto de ressalva déficit inferior ou igual a 5% e considerando o resultado superavitário do exercício anterior, divergindo da unidade técnica, entendo que o apontamento deverá ser convertido em ressalva.

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	12.652.712,52	14.006.380,56	16.383.805,60	17.486.465,99
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	220.817,40
SOMA DA RECEITA	12.652.712,52	14.006.380,56	16.383.805,60	17.707.283,39
Despesas Correntes	12.178.264,86	13.082.609,33	11.230.628,50	14.262.168,70
Despesas de Capital	1.486.214,07	1.260.884,03	1.954.019,42	1.831.537,89
SOMA DA DESPESA	13.664.478,93	14.343.493,36	13.184.647,92	16.093.706,59
Resultado (+/-)	-1.011.766,41	-337.112,80	3.199.157,68	1.613.576,80
Interferências Financeiras	-1.790.082,88	-1.806.627,69	-1.981.000,17	-2.292.044,87
Resultado Financeiro do Exercício	-2.801.849,29	-2.143.740,49	1.218.157,51	-678.468,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	245.019,71	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	695.280,18	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-3.252.109,76	-2.143.740,49	1.218.157,51	-678.468,07
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-25,70	-15,31	7,44	-3,83

Quanto ao item Reconhecimento de diferenças em Conta Bancária a Apurar – o responsável informou que se trata de pagamento feito pela Administração anterior, em data de 28/05/2010, no valor de R$ 21.544,65 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), referente ao pedido de devolução de valores feito pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, relativo a rendimentos de Aplicações Financeiras do Convênio nº 643 MPAS/SEAS/2002, pela não aplicação dos recursos no prazo de 30/12/2003 a 02/06/2004. Esclareceu que por não se tratar de despesa do Município foi deixado de empenhar, tendo sido inscrito no Ativo Financeiro Realizável como Contas pendentes - Responsáveis por Diferenças em conta corrente a apurar.
Conforme bem expôs a unidade técnica, muito embora o Município tenha esclarecido o motivo pelo qual há diferença no grupo Ativo Financeiro realizável, restou caracterizado descumprimento aos artigos 35, II, 60 e 62 da Lei 4320/64[4].
No entanto, considerando que se trata de obrigação de exercício anterior, sob a responsabilidade de outro gestor (o gestor atual assumiu apenas no final do exercício de 2010), converto o item em ressalva.
No que se refere ao item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, gerando passivo a descoberto no valor de R$ 2.556.300,50 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais e cinquenta centavos), não foram apresentadas justificativas pela defesa, permanecendo a irregularidade.
Nos termos do artigo 42[5] da Lei Complementar nº 101/00 é vedado ao titular de Poder, nos últimos oito meses que antecedem o final do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	2.501.754,00
2. Total do Ativo Realizável	21.544,65
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	2.523.298,65
4 - Total do Restos a Pagar	838.853,50
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	217.016,39
8 - Total do Contas a Pagar	4.023.729,26
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	5.079.599,15
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-2.556.300,50

Finalmente, quanto ao item falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R$ 342.378,59, o responsável informou que, durante o exercício de 2012, a administração repassou corretamente os recursos provenientes da parte patronal e dos servidores, tanto que o Município possui a Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Ministério da Previdência Social. No que diz respeito aos aportes, afirmou que, por se tratar de uma previsão estimativa, o seu inadimplemento não acarretaria prejuízos imediatos à população e aos servidores públicos.
Não obstante as justificativas apresentadas, mantenho a restrição apontada em relação a este item, considerando que o município não quitou integralmente o valor estabelecido no Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial devido ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Imbituva.
Ante o exposto, acolhendo em parte os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público, com fundamento nos Artigos 1º[6], inciso I, e 16[7], inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de IMBITUVA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pontarolo, em razão dos itens obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R$ 2.556.300,50 e falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R$ 342.378,59, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, cumulativamente, em relação a cada restrição.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de IMBITUVA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pontarolo, em razão dos itens obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no valor de R$ 2.556.300,50 e falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no valor de R$ 342.378,59, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, IV, "g"[9], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, cumulativamente, em relação a cada restrição.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
3. Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de

Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
***4**. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*
II - as despesas nele legalmente empenhadas.
Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
***5**. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício
"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)
"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)
***6**. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
***7**. Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;*
***8**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
***9**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 189409/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Escopo de análise definido pela IN 90/13. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Elcio Luiz Zimmermann.

O Orçamento para o exercício, fixado em R$ 21.500.702,33 (vinte um milhões, quinhentos mil, setecentos e dois reais e trinta e três centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1685/2011, publicada em 8/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1543/13, após examinar os documentos encaminhados, concluiu que as contas encontram-se regulares, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 90/2013.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer Ministerial nº 7428/13, solicitou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de informar (i) se o Município cumpriu com a determinação exarada no Acórdão n° 870/07 a respeito da exclusão dos royalties nos cálculos da receita corrente líquida, no percentual de 5,88% ao ano, desde 2007 até o exercício em exame, e qual a repercussão deste fato no índice de pessoal, em face do contido na Lei Complementar nº 101/2000, em especial o seus artigos 2º, inciso IV, e 18, c/c o art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89; (ii) contabilizar os recursos utilizados em decorrência dos contratos de terceirização de mão de obra no exercício de 2012 como outras despesas com pessoal, informando se com a inclusão de tais despesas o Município de Entre Rios do Oeste respeitou o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Solicitou também a citação do Sr. Élcio Luiz Zimmermann e Sra. Claudia A. Holzbach Mazierir, para apresentarem esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1285/13, determinei o retorno do processo à Diretoria de Contas Municipais para manifestação a respeito dos apontamentos feitos pelo representante ministerial.

Através da Informação nº 1603/13 (peça nº 22), a unidade técnica, com base nos dados extraídos das instruções da análise de gestão fiscal e dos demonstrativos da receita corrente líquida, relativos aos exercícios de 2007 a 2012, verificou que até o exercício de 2010 – ou seja, antes da edição da Instrução Normativa nº 56/2011 - que revogou a regra anteriormente prescrita, voltando os royalties a serem computados em sua totalidade, houve o atendimento da determinação exarada no Acórdão nº 870/07-Pleno, tendo as receitas de transferências de compensações financeiras – royalties – sido excluídas do cálculo da receita corrente líquida do Município.

Em relação às despesas com pessoal, informou que, nos períodos aferidos, o Poder Executivo Municipal, manteve-se aquém do limite máximo para despesa total com pessoal, sendo necessária manifestação preliminar do Interessado a fim de que se possa obter uma conclusão mais consistente acerca das terceirizações realizadas pelo Município.

No que se refere às terceirizações de pessoal, esclareceu que, neste momento, tomando o índice de despesa com pessoal encontrado automaticamente pelo sistema de análise da Gestão Fiscal acrescidos dos montantes pagos pelos serviços relacionados no Parecer Ministerial, encontrará o que se entende denominar ÍNDICE TEÓRICO, pois tal índice incorporaria o volume de gastos apurados sem análise de mérito dos dados e, assim, não envolveria análise de per si para detectar contratações de pessoal por interposta pessoa, identificando cada eventual posto, cargo ou vaga substituídos pela terceirização.

Por intermédio do Despacho n° 2140/13 (peça 23), indeferi o pedido de intimação do Município de Entre Rios do Oeste e dos gestores das contas para o exercício do contraditório em relação às irregularidades apontadas no Parecer Ministerial n° 7428/13, considerando que se trata de questões a serem apuradas em procedimento próprio, com as garantias do contraditório e ampla defesa.

Em manifestação definitiva, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 19257/13 (peça 25) opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas, em razão da inobservância aos seguintes preceitos constitucionais e legais: (I) ao Acórdão n° 870/07, do Pleno, dotado de caráter normativo e vinculante; e ao art. 8º da Lei nº. 7.990/89; (II) aos arts. 10 e 30, § 7° da LRF (precatórios vencidos e não quitados no exercício); (III) a Lei n° 12.305/10 (armazenamento de resíduos sólidos urbanos); (IV) ao art. 37, II, da CF/88 88; c/c arts. 27, II, e 39 da CE/PR (terceirização ilícita de atividades típicas e permanentes); (V) ao art. 196 da CF/88 (terceirização injustificada de serviços de saúde); (VI) ao art. 67 da Lei de Licitações (ausência de engenheiro ocupante de cargo efetivo para fiscalizar obras e serviços de engenharia); (VII) ao art. 18, 1°§ da LRF (contabilização dos valores dispendidos com terceirização de pessoal) e (VIII) à Lei nº 9.790/99 e ao Decreto nº 3.100/99.

Ao final, considerando que não foi oportunizada a manifestação dos gestores das contas a respeito das irregularidades acima listadas, informou que será interposta a competente Tomada de Contas Extraordinária.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, detida nos pontos de controle relacionados pelo escopo adotado pela Instrução Normativa nº 90/2013, não apontou irregularidades.

Em relação às conclusões contidas no Parecer Ministerial, cumpre registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não poda sua competência constitucional.

No presente caso, as questões suscitadas pelo órgão ministerial, que fogem dos temas elegidos pela Instrução Normativa nº 90/13, poderão ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantem-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos.

Diante do exposto, com base na manifestação da unidade técnica, com fulcro no art. 16, I[2], da Lei Orgânica desta Corte, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das Contas do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Elcio Luiz Zimmermann.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das Contas do Prefeito do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Elcio Luiz Zimmermann, com base na manifestação da unidade técnica, com fulcro no art. 16, I[3], da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1**. IN 90/13. Art. 9º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.*
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***3**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 170190/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WALDIR CURAN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Jaboti. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinação. Aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, referente ao Município de Jaboti, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1530/08 – peça processual nº 006) em primeira análise constatou: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A); 3) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 5) ausência do documento Razão das contas contábeis onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 6) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde e 7) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[1].

Em 21/05/2008, pelo Termo de Delegação nº 83/08 (peça processual nº 016), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.

O Sr. Jorge Domingos de Siqueira (protocolo nº 30074-3/08 – peça processual nº 020) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4387/08 – peça processual nº 022) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista a justificativa de que não há agência de bancos oficiais no Município e que as contas mantidas junto ao Banco Itaú S/A referem-se a recebimentos de convênios e arrecadação; 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 3) ausência do documento Razão das contas contábeis onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 4) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, haja vista que mesmo em contraposição ao regramento legal, o fato não contribuiu para geração de déficit orçamentário.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e 2) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 17299/08 – peça processual nº 024) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 5774/08 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para inclusão do nome do Vice-Prefeito na autuação e a sua citação para manifestação acerca da irregularidade atinente à extrapolação de subsídios. Também foi determinado à unidade técnica que por ocasião da instrução conclusiva fizesse constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Waldir Curan, Vice-Prefeito à época (protocolo nº 51042-7/11 – peça processual nº 034) apresentou suas justificativas.

O Sr. Esmair Carvalho de Oliveira, gestor do Município no período de 2009/2012 (petição intermediária nº 403164/12 – peças processuais nº 036 a 038) apresentou novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1129/13 – peça processual nº 041) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada pelo Relator. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Manteve o apontamento de ressalva à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito entendeu por converter a irregularidade em ressalva haja vista a comprovação do recolhimento dos valores recebidos indevidamente. No que diz respeito à ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde, considerando que não afeta a análise de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, também entendeu pela conversão do item de irregularidade em ressalva e manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 6188/13 – peça processual nº 042), discordou parcialmente da manifestação da unidade técnica e entendeu que a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a ausência de documentos que revelam-se essenciais à análise do mérito do processo e são motivos suficientes para desaprovação (sic) das contas. Os documentos apontados como ausentes são: 1) relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde; 2) relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo; 3) extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 4) documento Razão das contas contábeis onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações.

Por meio do Despacho nº 2493/13 (peça processual nº 043) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3552/13 – peça processual nº 044) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Concluiu que as contas estão regulares com ressalvas tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pelas ressalvas o Sr. Jorge Domingos de Siqueira. Os aspectos ressalvados foram a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e a ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14349/13 – peça processual nº 045), reiterou a manifestação anterior da representante do Parquet e opinou pela desaprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 8556/13 (peça processual nº 047) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função de cada uma das ressalvas às contas, observado o contido no Despacho nº 2493/13 (peça processual nº 043).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 50/14 – peça processual nº 048) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera também que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final reiterou as conclusões pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1073/14 – peça processual nº 049), novamente reiterou a manifestação anterior pela irregularidade das contas.

VOTO[2]

Quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, não ficou demonstrado que foi obedecido o que determina o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], limitando-se o gestor a alegar que não teria havido prejuízo financeiro nem déficit orçamentário com o cancelamento das dotações vinculadas para abertura de créditos adicionais.

A meu ver é de clareza meridiana que houve dano à gestão orçamentária e financeira municipal. O que a lei não permite é justamente a utilização de recursos sem observância do orçamento, lei analisada e aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo. Se a lei vincula recursos a determinada finalidade, não há autorização para a administrador utilizar tais recursos em outra aplicação que não seja a que a lei estipulou. Não é a toa que a Lei Federal nº 4.717/1965[4] estipula como ato lesivo ao patrimônio público o desvio de finalidade e a Lei Orgânica, em seu art. 16, inciso III, alínea 'e', consigna-o como fato gerador de irregularidade de contas.

No que diz respeito ao recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores percebidos indevidamente, permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a

norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
No tocante à ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde, como não há dano ao erário e sequer ficou comprovada a existência de dano à gestão municipal, divirjo do parecer do Ministério Público e acompanho a unidade técnica propondo a conversão do item em ressalva, acrescentando determinação para que seja apresentado o documento por ocasião da próxima prestação de contas anual.
Discordo também do opinativo da representante do Parquet constante do Parecer nº 6188/13 (peça processual nº 042), reiterado pelos Pareceres nº 14349/13 (peça processual nº 045) e 1073/14 (peça processual nº 049) em que aduz que a ausência de documentos (relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo; extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e documento Razão das contas contábeis onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações) revelam-se essenciais à análise do mérito do processo e são motivos suficientes para desaprovação (sic) das contas, haja vista que os referidos documentos foram devidamente apresentados por ocasião da apresentação do contraditório (protocolo nº 30074-3/08 – peça processual nº 020).
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[5] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, mesmo que devidamente ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a irregularidade referente à ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde, é decorrente de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, referentes ao Município de Jaboti, exercício de 2007, pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Jaboti que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, seja apresentado o relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde;
3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
4 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira pelo recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido; e
5 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira pela irregularidade das contas sem dano ao erário; e
6 – nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno, envie cópias ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'e', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, referentes ao Município de Jaboti, exercício de 2007, pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Jaboti para que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, seja apresentado o relatório de gestão nos moldes do encaminhamento ao SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Conselho Municipal de Saúde;
III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira pela utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira pelo recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda que devidamente ressarcido;
V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge Domingos de Siqueira pela irregularidade das contas sem dano ao erário; e
VI – Nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno, enviar cópias ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
4. Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
(...)
e) desvio de finalidade.
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
(...)
e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
5. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em

branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 172630/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Joaquim Távora. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa administrativa. Representação à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wiliam Walter Ovçar, referentes ao Município de Joaquim Távora, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1307/08 – peça processual nº 006) em primeira análise constatou: 1) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica; 2) desaprovação da prestação de contas pelo conselho do FUNDEB; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – HSBC S/A; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 6) publicação em atraso do relatório de gestão fiscal – análise do 2º semestre; 7) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido; 8) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 9) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 10) o responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 11) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; 12) não foi instituído o sistema de controle interno; 13) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007; 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007; 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, nos quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações; 16) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancárias, contendo: a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007, indicação da natureza e finalidade de cada conta; 17) ausência do documento assinado por todos os componentes do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo; 18) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao sistema único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde; 19) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro do Tribunal e 20) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária.

Ao final manifesta-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do "atraso na entrega da prestação de contas eletrônica", de "não ter sido instituído o sistema de controle interno" e pelo fato do "responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007", bem como, da multa prevista no art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da "publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 2º semestre".

O Sr. Wilian Walter Ovçar (protocolo nº 29030-6/08 – peça processual nº 012 - e protocolo nº 28541-8/08 – peça processual nº 014) encaminhou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2773/08 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, face às justificativas trazidas pelo município de que entregou a parte documental (física) dentro do prazo, mas não foi capaz de superar as dificuldades técnicas, deficiência na qualificação de servidores e até dependência tecnológica em relação às empresas que detém o software necessário para importação, validação e envio das informações ao Tribunal; 2) desaprovação da prestação de contas pelo conselho do FUNDEB, face ao envio do relatório aprovado pelo Conselho do FUNDEB (fls. 009 e 010 da peça processual nº 012); 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante da justificativa de que a conta do Banco do Brasil S/A, supostamente omitida, foi desativada no exercício e apresentava saldo zero e, quanto às contas tidas como omitidas da Caixa Econômica Federal, foi esclarecido que para cada contrato firmado com a CEF são abertas duas contas automaticamente pelo sistema uma para movimentação outra para aplicação, no entanto, como o sistema SIM/AM só aceita uma conta corrente bancária para cada fonte, os dados informados na conta cadastrada engloba as duas contas, assim, a conta 02604-6 é a mesma 6647004-2 e a conta 2606-2 é a mesma 6647009-3 (fls. 004, 023, 027 e 028 da peça processual nº 012); 4) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, em face da comprovação dos recolhimentos dos valores extrapolados (fls. 016 e 017 da peça processual nº 012); 5) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório e 6) o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade, em razão de que só agora é que foi encaminhado o relatório do controle interno (fls. 020 a 022 da peça processual nº 012); 7) o responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, uma vez firmado, pelo controlador interno, que sua nomeação se deu pela Portaria nº 362 de 28/12/2007 (fl. 022 da peça processual nº 012); 8) ausência dos extratos de todas as contas bancárias evidenciando o saldo em 31/12/2007, diante das justificativas e do encaminhamento dos documentos faltantes (fls. 006, 011, 012, 023 a 025 da peça processual nº 012); 9) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, nos

quais ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, em face do encaminhamento dos documentos faltantes (fls. 030 e 031 da peça processual nº 012); 10) ausência do documento assinado por todos os componentes do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, atestando a correta aplicação dos recursos do fundo, em razão do encaminhamento da documentação faltantes (fls. 020 a 022 de peça processual nº 012); 11) ausência do relatório de gestão nos moldes do encaminhado ao sistema único de saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do conselho municipal de saúde, diante do encaminhamento da documentação faltantes (fls. 032 a 047 de peça processual nº 012) e 12) ausência do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, uma vez encaminhada em mídia "CD" a documentação faltante.

Apontou ressalvas quanto à publicação em atraso do relatório de gestão fiscal – análise do 2º semestre, face às justificativas atribuindo a culpa pelo ocorrido ao órgão oficial do município pelo atraso de 1 (um) dia na publicação (fls. 013 a 015 da peça processual nº 012).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – HSBC S/A; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 3) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 4) o responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 5) não foi instituído o sistema de controle interno; 6) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancárias, contendo: a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007, indicação da natureza e finalidade de cada conta e 7) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro do Tribunal.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e por não ter sido instituído o sistema de controle interno, bem como, da multa prevista no art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da publicação em atraso do relatório de gestão fiscal do 2º semestre.

O Sr. Wilian Walter Ovçar (protocolo nº 33302-1/08 – peça processual nº 018) encaminhou novos documentos e justificativas.

Em 02/07/2008, pelo Termo de Delegação nº 190/08 (peça processual nº 020), os autos foram delegados a este relator.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3000/08 – peça processual nº 024) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada e 2) ausência dos documentos emitidos pelos bancos em que o município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancárias, contendo: a lista de todas as contas, movimentadas ou não no exercício, o saldo de cada conta em 31/12/2007, os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007, indicação da natureza e finalidade de cada conta, diante da constatação de que conta mantida no HSBC é destinada exclusivamente à arrecadação de tributos (fls. 003 da peça processual nº 018).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 3) o responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 4) não foi instituído o sistema de controle interno e 5) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro do Tribunal.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica, em razão do "atraso na entrega da prestação de contas eletrônica" e por "não ter sido instituído o sistema de controle interno", bem como, da multa prevista no art. 5º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em face da "publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal – análise do 2º semestre".

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12666/08 – peça processual nº 027) manifestou-se pela irregularidade das contas, contudo, por entender que as exigências quanto ao controle interno só foram pacificadas pelo Tribunal de Contas a partir de 31/01/2008, quando do julgamento do processo de consulta nº 449824/07, opinou no sentido de que seja ressalvados o fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão e de não ter sido instituído o sistema de controle interno.

Por meio do Despacho nº 4245/08 (peça processual nº 029) foram os autos sobrestados em razão da tramitação da uniformização de jurisprudência nº 42346-2/08 quanto à aplicação das multas prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 82/09 - fl. 004 da peça processual nº 030) ao comunicar que a unificação de jurisprudência nº 42346-2/08 foi aprovada conforme Acórdão nº 1582/08 do Pleno deste Tribunal, antecipou sua análise manifestando-se no sentido de que a decisão não altera sua análise anterior (Instrução nº 3000/08 – peça processual nº 024).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2022/09 – peça processual nº 031) reiterou seu Parecer nº 12666/08 (peça processual nº 027) pela irregularidade das contas em virtude da: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 2) da falta de repasse da contribuição patronal do INSS e 3) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro do Tribunal.

Por meio do Despacho nº 828/09 (peça processual nº 033), entre outras indagações, foi solicitado à unidade técnica que esclarecesse quanto à irregularidade de natureza previdenciária se há dano ao erário decorrente das constatações.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1506/13 – peça processual nº 037) manifestou-se no sentido de não ser possível aferir, com objetividade, a ocorrência de um possível dano ao erário com os elementos disponíveis no processo de prestação de contas e informações colhidas do sistema SIM/AM, contudo, assevera que as informações relatadas em suas instruções, em regra, possibilitam aos julgadores a adoção, quando verificada a presença de elementos indiciários, de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Por meio do Despacho nº 8333/13 (peça processual nº 038) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e das irregularidades das contas, alertando que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse observado obrigatoriamente o contido no art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 71/14 – peça processual nº 039), no que diz respeito ao Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatiza que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, inciso III, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 010, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do nom bis in idem.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; 3) o responsável pelo controle interno é cargo em comissão; 4) não foi instituído o sistema de controle interno e 5) ausência do relatório do controle interno onde conste a avaliação relativa ao exercício de 2007, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro do Tribunal, atribuindo exclusivamente ao Sr. Wilian Walter Ovçar a responsabilidade pelas irregularidades e ressalva aposta às contas, bem como, pelas multas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 498/14 – peça processual nº 040) não obstante considerar que não há novos elementos nos autos que possam alterar o posicionamento anteriormente exarado (Parecer nº 2022/09 – peça processual nº 031) corrobora o entendimento da unidade técnica e conclui pela irregularidade das contas com a imputação das sanções cabíveis.

VOTO[1]

Quanto à movimentação de recursos no Banco Itaú S/A, a DCM entendeu pela irregularidade por ser motivo de ressalva no exercício anterior a manutenção das contas pelo mesmo motivo ora apresentado: o recebimento de valores provenientes do Estado do Paraná.

Entendo diversamente: não ficou comprovada a existência de dano ao erário ou à gestão financeira municipal, possibilitando a conversão desse item em ressalva.

Também entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito à "falta de repasse da contribuição patronal ao INSS". O apontamento está demonstrado na instrução preliminar (fls. 021 e 022 da peça processual nº 006) em um quadro demonstrativo, em que os recolhimentos não contemplam diferenças até o final do exercício, quando registra valores a recolher, notadamente, nos meses de novembro e dezembro de 2007 e, segundo a análise, resultou na falta de repasse ao INSS no montante de R$ 130.929,62 (cento e trinta mil e novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em sua defesa (fls. 005 da peça processual nº 012), o Sr. Wilian Walter Ovçar esclareceu que, por força de parcelamento, os recolhimentos mensais das obrigações previdenciárias eram feitos mediante retenção dos valores junto ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que era limitado, por força de decisão judicial, a determinado percentual do repasse. Assim, devido ao acumulo dos valores a recolher sobre o 13º salário e o salário de novembro, no final do exercício acabou restando um saldo a recolher, contudo, esses valores foram devidamente retidos das parcelas do FPM de janeiro e fevereiro de 2008, conforme comprovam os extratos da conta vinculada ao FPM (fls. 018 e 019 da peça processual nº 012). Ressalta também que, ao tempo do exercício do contraditório o município estaria em dia com suas obrigações previdenciárias.

Essa última afirmação pode ser comprovada à fls. 004 da peça processual nº 018 onde encontramos a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias, note-se que é uma certidão negativa, não é certidão positiva com efeitos de negativa e tem data de emissão em 12/06/2008, ou seja, seis meses após o evento que gerou essa impropriedade.

Nesse sentido, entendo ser o caso de apor ressalva à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS em face dos fatos expostos.

Quanto ao preenchimento do cargo de controlador interno por ocupante de cargo em comissão, entendo que não isso não constitui uma irregularidade de contas,

uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.
Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).
Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Poder Legislativo Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.
No que diz respeito à irregularidade que considerou ausente o relatório do controle interno em que consta a avaliação relativa ao exercício de 2007 em razão do responsável pelo controle interno até então não ter sido cadastrado junto ao Tribunal, mesmo o relatório constando dos autos (fls. 020 a 022 da peça processual nº 012), tampouco macula as contas, devendo também ser objeto de representação.
Mesma sorte tem a não instituição do sistema de controle interno em 2007, não só pelos motivos supra mencionados, em consonância com o entendimento ministerial, como também quando se observa que o controlador foi designado pela Portaria nº 362 de 28/12/2007 (fl. 022 da peça processual nº 012), ou seja, ainda durante o exercício das contas. Diante disso, tenho esses apontamentos por regulares.
Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva quanto à publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2008, que se deu com atraso de um só dia.
Entretanto, discordo quanto à aplicação de sanção sugerida pela unidade técnica e corroborada pelo Parquet, pois entendo que a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade.
No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú S/A e para a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva ao fato do responsável pelo controle interno, que firmou o relatório do controle interno, não ter sido devidamente cadastrado junto ao setor de cadastro do Tribunal e quanto ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, serem decorrentes de exigências de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Wilian Walter Ovçar, referentes ao Município de Joaquim Távora, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, do atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre e do recolhimento extemporâneo da contribuição patronal do INSS;
2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilian Walter Ovçar, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada;
3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilian Walter Ovçar, em razão recolhimento extemporâneo da contribuição patronal ao INSS; e
4) encaminhe-se representação à Câmara Municipal de Joaquim Távora acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão e pelo fato de o responsável pelo controle interno não ter sido devidamente cadastrado junto ao setor ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Wilian Walter Ovçar, referentes ao Município de Joaquim Távora, exercício de 2007, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada, do atraso de 1 (um) dia na publicação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre e do recolhimento extemporâneo da contribuição patronal do INSS;
II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilian Walter Ovçar, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada;
III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Wilian Walter Ovçar, em razão recolhimento extemporâneo da contribuição patronal ao INSS; e
IV – Encaminhar representação à Câmara Municipal de Joaquim Távora acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão e pelo fato de o responsável pelo controle interno não ter sido devidamente cadastrado junto ao setor ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da conseqüência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a

tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

PROCESSO Nº: 114889/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Ouro Verde do Oeste. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Cleunice Alves Cardoso, referente ao Município de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1773/09 – peça processual nº 007) em primeira análise constatou: 1) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 2) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00[1]; 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 4) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 5) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 6) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocasionando contribuição a menor.

A Srª Cleunice Alves Cardoso (protocolo nº 33050-6/09 – peças processuais nº 013 e 025) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3934/09 – peça processual nº 015) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, haja vista a informação de que a divergência se deu em face de erro de contabilização por parte do Município; 2) despesas com publicidade no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista a exclusão das despesas com divulgação de atos oficiais e a elaboração de nova planilha que demonstra que os gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos; 3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em face do novo quadro apresentado pelo município demonstrando os valores empenhados que incidiram a contribuição previdenciária e a consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil onde verificou que o município mantém atualizada a certidão negativa de débitos previdenciários; 4) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial e 5) ausência da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo, ambos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que o município deixou de registrar na receita no exercício de 2008 os valores de R$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) e R$ 20.489,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), correspondentes a convênios, sendo que o valor de R$ 97.500,00 da conta n° 647054-4, mantida na agência nº 726 do Banco Caixa Econômica Federal ainda não havia sido contabilizado por não ter sido liberado até o momento do contraditório e para o valor de R$ 20.489,00 da conta n° 647073-0, mantida na agência nº 726 do Banco Caixa Econômica Federal foi apresentado o devido registro na receita do exercício de 2009 e o razão contábil.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16001/09 – peça processual nº 017), teceu comentários e destacou a importância da correta instalação e funcionamento do controle interno, entendendo que deveriam ficar demonstrados nos autos a identificação e qualificação dos agentes responsáveis, os atos de nomeação com demonstração do período do mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório do controle interno devidamente fundamentado. Como este Tribunal definiu os aspectos atinentes a própria formatação do controle interno ao longo do exercício de 2008, entendeu que excepcionalmente pode se relevar a ausência das informações acerca do controle interno. Quanto aos demais aspectos da prestação de contas, acompanhou o entendimento da DCM.

Em 08/01/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 99/10 (peça processual nº 021), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 183/10 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos, haja vista que tramitava o prejulgado nº 136939/10 acerca de despesas com publicidade em ano eleitoral.

Após decisão no retrocitado prejulgado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet para instrução conclusiva e Parecer (Despacho nº 510/11 – peça processual nº 031).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1537/13 – peça processual nº 034) informou que os gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos e que foram atendidas as premissas I e III[2] do Prejulgado nº 13 desta Corte e quanto à premissa II[3], a análise das contas do exercício de 2008 não contemplou a apuração. Ao final ratificou as conclusões anteriores pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 16284/13 – peça processual nº 035), corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 8335/13 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 78/14 – peça processual nº 037) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa

prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.
Ao final, a DCM concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão e apontou como responsável pela ressalva a Srª Cleunice Alves Cardoso.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 644/14 – peça processual nº 039), reiterou a manifestação pela regularidade com ressalva das contas.
VOTO[4]
Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, haja vista que a diferença de R$ 20.489,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) foi devidamente contabilizada, restando pendente a comprovação da contabilização do valor de R$ 97.500,00 da conta n° 647054-4, mantida na agência nº 726 do Banco Caixa Econômica Federal. Cabe determinação para que sejam apresentados tais documentos.
Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a ressalva às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.
Deixo de acolher a proposta de multa da unidade técnica (art. 87, § 4º, da Lei Orgânica), pelo erro manifesto, já que somente cabível em caso de irregularidade de contas.
Face ao exposto proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da Srª Cleunice Alves Cardoso, referentes ao Município de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2008, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; e
2) com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Ouro Verde do Oeste que, por ocasião da entrega das próximas contras anuais, seja apresentado o razão contábil relativo para a conta n° 647054-4, mantida na agência nº 726 do Banco Caixa Econômica Federal com o devido registro do valor de R$ 97.500,00.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas da Srª Cleunice Alves Cardoso, referentes ao Município de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2008, haja vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; e
II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Ouro Verde do Oeste para que, por ocasião da entrega das próximas contas anuais, seja apresentado o razão contábil relativo para a conta n° 647054-4, mantida na agência nº 726 do Banco Caixa Econômica Federal com o devido registro do valor de R$ 97.500,00.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.
2. I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal n° 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;
(...)
III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.
3. II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 123470/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN, DJALMA FERREIRA DE AGUIAR, VALERIA DAVANÇO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Nova Tebas. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, referentes ao Município de Nova Tebas, exercício de 2008.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2285/09 – peça processual nº 005) em primeira análise constatou: 1) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 3) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 6) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 7) falta de inscrição de dívida fundada; 8) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 9) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 10) não foi nomeado responsável pelo controle interno em 2008; 11) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; 12) qualificação dos responsáveis pela prestação de contas junto ao cadastro do tribunal – ausência do comprovante de residência da gestora que encaminhou as contas; 13) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 14) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 15) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, nos quais ocorreram as regularizações constantes das conciliações; 16) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de quaisquer naturezas; 17) ausência do relatório e do parecer do controle interno, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do tribunal, com período de responsabilidade pertinente ao exercício das contas; 18) ausência da relação de projetos em andamento existentes na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo; 19) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três exercícios, da projeção para os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária; 20) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e 21) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.
Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face das irregularidades: 1) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 4) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 6) falta de inscrição de dívida fundada; 7) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 8) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; 9) não foi nomeado o responsável pelo controle interno em 2008 e 10) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Em 02/09/2009, pelo Termo de Delegação nº 102/09 (peça processual nº 023), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.
O Município de Nova Tebas (protocolo nº 54111-0/11 – peça processual nº 038) encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3138/12 – peça processual nº 041) entendeu regularizados: 1) legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, em face das justificativas de que houve erro na alimentação das informações junto ao SIM/AM e do recálculo feito a partir dos novos documentos encaminhados (fls. 003, 004, 20 a 40, 126 e 127 da peça processual nº 038); 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, diante do encaminhamento da publicação da lei específica (fls. 006, 126 e 127 da peça processual nº 038); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, uma

vez justificadas e corrigidas as inconsistências (fls. 052 a 081 da peça processual nº 038); 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado, em face das justificativas apresentadas e regularizações promovidas, conforme constatado no sistema SIM/AM (fls. 011 a peça processual nº 038 e 026 da peça processual nº 041); 5) qualificação dos responsáveis pela prestação de contas junto ao cadastro do tribunal – ausência do comprovante de residência da gestora que encaminhou as contas, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 091 da peça processual nº 038); 6) ausência das cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, em face do encaminhamento de justificativas e novos documentos (fls. 085 a 090 da peça processual nº 038); 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, em razão do encaminhamento dos documentos faltantes e justificativas (fls. 015, 016, 092 a 121 da peça processual nº 038); 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, nos quais ocorreram as regularizações constantes das conciliações, diante das justificativas e encaminhamento da documentação faltante (fls. 195 da peça processual nº 002, 122 a 125 e 165 da peça processual nº 038); 9) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todas as leis que procederam alterações no orçamento do exercício da prestação de contas, sob forma de créditos adicionais de quaisquer naturezas, em face do encaminhamento da documentação faltante (fls. 024 da peça processual nº 038); 10) ausência do relatório e do parecer do controle interno, atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do tribunal, com período de responsabilidade pertinente ao exercício das contas, diante da constatação de que esse item já consta como irregularidade material, ficando, portanto, excluída a irregularidade formal em face da duplicidade de apontamentos (fl. 042 da peça processual nº 041); 11) ausência da relação de projetos em andamento existentes na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo, em razão do encaminhamento da documentação faltante (fls. 129 a 131 da peça processual nº 038); 12) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três exercícios, da projeção para os dois exercícios seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na lei orçamentária, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 132 a 137 da peça processual nº 038); 13) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, em face do encaminhamento da documentação faltante (fls. 140 e 141 da peça processual nº 038) e 14) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 138 e 139 da peça processual nº 038).

Apontou ressalvas quanto: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, diante da comprovação das providências tomadas pelo município que desativou todas as contas naquela instituição financeira no exercício seguinte, segundo corrobora as informações colhidas do sistema SIM/AM, bem como do encaminhamento de declaração firmada pelo gerente local (fl. 051 da peça processual nº 038); 2) falta de inscrição de dívida fundada, em face da comprovação das providências tomadas pelo município que promoveu a correção contábil no exercício seguinte, corroborada pelos dados constantes do sistema SIM/AM (fls. 011 da peça processual nº 038 e 028 da peça processual nº 041) e 3) não foi nomeado responsável pelo controle interno em 2008, diante da juntada da portaria nº 073/2009 que designou o controlador interno e das justificativas apresentadas (fls. 013 e 128 da peça processual nº 038).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 3) o conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório e 4) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 em face de cada uma das irregularidades, bem como, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 13243/12 – peça processual nº 042) manifestou-se no sentido de não ter nada a opor à proposta de irregularidade das contas e comissão das multas propostas.

Por meio do Despacho nº 2853/12 (peça processual nº 043) foi determinado diligência ao Município para que se manifestasse acerca das irregularidades, alertando a unidade técnica que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, demonstrasse analiticamente o descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Nova Tebas (protocolo nº 723185/12 – peças processuais nº 046 a nº 048 - e protocolo nº 723428/12 – peças processuais nº 050 a nº 051) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 3086/12 (peça processual nº 055) foram os autos encaminhados à DCM para manifestar-se acerca dos novos documentos, alertando que, por ocasião da análise conclusiva, deveria demonstrar analiticamente o descumprimento aos artigos 9º e 13 e manifestar-se quanto a aplicação da regra estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, quanto ao Prejulgado nº 010.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1501/13 – peça processual nº 056) demonstrou a evolução bimestral do resultado deficitário constatado, manifestando-se no sentido de que as justificativas apresentadas não alteraram a conclusão quanto à irregularidade e que o município não deu atendimento ao contido nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Quanto à análise das "obrigações financeiras frente às disponibilidades" à luz do Prejulgado nº 015, comparou as situações deficitárias existentes na data de 30/04/2008 em relação à apresentada em 31/12/2008 e concluiu que o Prejulgado em nada alterou as conclusões pela irregularidade do item.

No que diz respeito ao Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Enfatizou que, no presente caso, já havia sido sugerida aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º e no art. 89 da Lei Orgânica, ao gestor, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 010, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do nom bis in idem.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16170/13 – peça processual nº 057) manifestou-se no sentido de acompanhar as conclusões da unidade técnica, pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 8334/13 (peça processual nº 058) foram os autos encaminhados à unidade técnica para emissão de instrução conclusiva, alertando para a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis. Ainda, solicitou esclarecimentos quanto à utilização de expediente diverso de "instrução" quando da manifestação daquela Diretoria.

A Diretoria de Contas Municipal (Instrução nº 011/14 – peça processual nº 059) justificou a utilização do expediente "informação" no lugar de "instrução", alegando que tradicionalmente o faz quando o assunto tratado ou requerido não esteja adstrito ao "escopo" pré-definido para a análise das contas daquele exercício.

Quanto à individualização das responsabilidades atribuiu exclusivamente ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas apostas às contas, como também pelas multas sugeridas ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, às obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado, ao fato do conteúdo do relatório do controle interno não ser satisfatório e em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em conformidade com o previsto no art. 87, § 4º, além da multa estabelecida no art. 87, inciso III, alínea 'b', ambas da Lei Orgânica, em face do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 414/14 – peça processual nº 060) corroborando as conclusões da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação das sanções cabíveis.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes quanto ao fato do município apresentar obrigações financeiras sem o necessário suporte de disponibilidades no exercício do encerramento do mandato. A unidade técnica não logrou êxito em demonstrar que o município contraiu obrigações de despesas sem a suficiente disponibilidade de caixa no período determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise da Diretoria de Contas Municipais (fl. 006 da peça processual nº 056) demonstra apenas que houve evolução negativa das disponibilidades do município no período compreendido entre 30/04/2008 e 31/12/2008, cujo déficit passou de R$ 620.742,70 (seiscentos e vinte mil e setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) para R$ 960.155,79 (novecentos e sessenta mil e cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

O que se encontra demonstrado é que houve uma considerável evolução negativa do déficit verificado nesse período (16,6% - dezesseis inteiros e seis décimos por cento), sem que fossem tomadas as medidas preconizadas no art. 9º e no art. 13 da LRF, o que leva à irregularidade impassível de ser convertida em ressalva, já que macula a gestão orçamentária e financeira municipal.

No que diz respeito ao não preenchimento do cargo de controlador interno, fato só ocorrido em 02/01/2009, entendo que não constitui, propriamente, irregularidade de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito, portanto, à jurisdição deste Tribunal. Quanto ao fato de o conteúdo do relatório ser insuficiente, a meu ver é de responsabilidade do titular do controle interno, que não havia sido nomeado no exercício em análise.

Portanto, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I,

da Lei Orgânica).
Conquanto essas impropriedades constituam irregularidades, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, uma vez que foram corrigidas no exercício posterior.
Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, para a falta de inscrição de dívida fundada e para o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.
A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.
É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.
Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.
O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.
Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.
Importante ressaltar que no presente caso a "informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor" e o "atraso na entrega da prestação de contas eletrônica" constam de norma regulamentar deste Tribunal de Contas não cabendo a aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, limitada a exigências contidas em normas legais.
Quanto à informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, a resposta do município corrobora que houve a contribuição a menor, o que representa dano à gestão financeira e previdenciária, impedindo a conversão do item em ressalva. Eventual dano ao erário deverá ser apurado nos exercícios em que houver o devido recolhimento com o acréscimo de juros de mora e multas.
Face ao exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:
1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, referentes ao Município de Nova Tebas, exercício de 2008, em face do descumprimento do art. 9º e do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalvas às contas em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e da falta de inscrição de dívida ativa fundada;
3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (art. 9º e art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, em razão da falta de inscrição de dívida ativa fundada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, referentes ao Município de Nova Tebas, exercício de 2008, em face do descumprimento do art. 9º e do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
II – Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apontar ressalvas às contas em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A e da falta de inscrição de dívida ativa fundada;
III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (art. 9º e art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);
IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Ferreira de Aguiar, em razão da falta de inscrição de dívida ativa fundada.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *"A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)*
"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:
"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).
Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.
Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf. Acesso em 01/07/2010."
"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."
O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:
"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assuma ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"
No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:
A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."
Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula

onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"
Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.
Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:
"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.
No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).
(...)
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.
(...)
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957.Acesso dia 01/07/2010)"
Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.
Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.
Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 195846/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ADELINO MARGONAR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2295/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Cambé, formalizada por meio do termo de convênio nº. 21/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no montante de R$ 1.496.020,54 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por escopo a implementação de ações do "programa atitude", atuando sobre fatores de risco de exposição de crianças e adolescentes a situações de violência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 2185/14 (peça 92), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, tendo em vista que restou comprovado que houve negligência por parte dos administradores que eram responsáveis pela guarda e conservação dos bens adquiridos com recursos do convênio, uma vez que não evitaram o furto de equipamentos e não conservaram devidamente os móveis adquiridos. A unidade técnica pugnou, ainda, pela imposição de multas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2986/14 (peça 93), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênia ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, observo que as contas comportam julgamento pela regularidade.

No entender da unidade técnica desta Casa, assim como da Procuradoria, a Municipalidade não tomou qualquer providência frente aos fatos ocorridos quanto à depredação dos bens, defendendo que a conduta mais sensata seria a abertura de uma sindicância para apurar de que forma se deu o furto do equipamento "data show", assim com para averiguar como tantos móveis foram quebrados.

Note-se que esta Corte solicitou esclarecimentos da Municipalidade a respeito das circunstâncias em que os bens foram quebrados ou furtados, assim como solicitou que o ente juntasse cópia do boletim de ocorrência do furto e de declaração de inservibilidade dos bens danificados.

O Município de Cambé prontamente atendeu a ordem deste Tribunal, anexando ao processo documento no qual explica em que circunstâncias bens foram quebrados (peça 86, p.02), assim como a devida declaração de inservibilidade de patrimônio (peça 86, p.03) e o boletim de ocorrência datado de 04/08/2011, no qual informa ter sido furtado um aparelho de "data show" (peça 86, p.04).

De acordo com a Municipalidade, 18 cadeiras fixas (modelo 909E - pretas), 2 cadeiras giratórias (cor 302 bsc), 2 mesas para computador com teclado regulável e 2 mesas em L com duas gavetas (INAM) foram quebradas em razão de uso contínuo, sendo a maioria dos equipamentos utilizados por adolescentes. Ainda de acordo com o Município em tela, uma câmera digital (Aipteck DVM2 12 mp e memória de 1 gb) foi quebrada por queda do equipamento em atividade com os adolescentes, em uma oficina de fotografia. Já um projetor de multimídia (2700 lumens BENQ MP615) foi roubado do armário da sala onde eram desenvolvidas as atividades com os adolescentes, sendo registrado boletim de ocorrência n.º 2011/645705.

Insta salientar que, com relação ao montante total do convênio – R$ 1.496.020,54 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) – o valor correspondente aos bens danificados não assume grande relevo.

Além disso, ressalto que o programa objeto do convênio atua diretamente com adolescentes, e que é esperado que alguns bens sejam danificados em razão do desgaste e do uso frequente.

Assim, seria injusto responsabilizar os gestores do convênio pelo fato de alguns poucos bens terem sido danificados, pois não restou demonstrada qualquer negligência ou dolo da Administração no que concerne ao furto ou aos bens inutilizados. Pelo contrário, o registro de boletim de ocorrência (peça 86, p.04) demonstra que a Municipalidade tomou as providências cabíveis com relação ao furto.

Diante do exposto, de acordo com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE, COM RESSALVA, da presente prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Cambé, formalizada por meio do termo de convênio nº. 21/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no montante de R$ 1.496.020,54 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Adelino Margonar (CPF 163.284.939-91), ex-Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2008), e do Sr. João Dalmácio Pavinato (CPF 499.565.829-72), ex-Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da guarda e conservação dos bens adquiridos com recursos do convênio pela não conservação adequada dos móveis adquiridos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o processo para encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Cambé, formalizada por meio do termo de convênio nº. 21/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011, no montante de R$ 1.496.020,54 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Adelino Margonar (CPF 163.284.939-91), ex-Prefeito (01/01/2005 a 31/12/2008), e do Sr. João Dalmácio Pavinato (CPF 499.565.829-72), ex-Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da guarda e conservação dos bens adquiridos com recursos do convênio pela não conservação adequada dos móveis adquiridos;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do processo para encerramento e arquivo junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 566179/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ARQUIMEDES ZIROLDO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2300/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Astorga, no valor de R$ 31.335,43 (trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1527/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões liberatória e de débitos do Concedente pelo Tomador.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 3056/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém entendeu ser cabível a aplicação de multa administrativa nos termos do inciso III, "f" do art. 87 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, a ausência de certidões não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Astorga, no valor de R$ 31.335,43 (trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF Nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO CPF 235.777.469-04 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente exija as certidões do tomador.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Astorga, no valor de R$ 31.335,43 (trinta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF Nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO CPF 235.777.469-04 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente exija as certidões do tomador;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 679763/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CLAUDIO LEAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2301/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Santa Maria do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 10911/2011, registro SIT 313, saldo inicial de R$ 31.362,45 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1717/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF 604.858.099-15.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2604/14 (peça 08) considerando a ausência de documentos para a correta formalização dos autos solicita-se a realização de diligência para estes fins. Caso entenda o Relator desnecessária a complementação, acompanha-se o pronunciamento da DAT.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 10911/2011, registro SIT sob o nº. 313, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Santa Maria do Oeste, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15.

No entanto, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 736180/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DALVO LUCIO MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2302/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Rancho Alegre, por meio do Termo de Convênio nº. 399/2011, registro SIT de nº. 6682, repasse feito no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo automotor e equipamentos de informática.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 1709/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3070/14 (peça 08) acompanha o opinativo da DAT, pela regularidade das Contas com ressalva.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 399/2011, registro SIT sob o nº. 6682, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Rancho Alegre, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo automotor e equipamentos de informática.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF 604.858.099-15.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF 604.858.099-15;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 747050/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2303/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Manfrinópolis, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo.
Em manifestação conclusiva, n° 1780/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Conta (MPC), parecer n° 2465/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Resta evidente a ausência de certidões do tomador, supracitado na Instrução n°1780/14, da Diretoria de Analises e Transferências, na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa n°61/2011, desta Corte.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Manfrinópolis, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.099-15), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o auxílio financeiro para desenvolver capacidades para a vida prática, aquisição de habilidades e potencialização de capacidade laborativa através do desenvolvimento de programas profissionais para pessoas com deficiência e suas famílias.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.099-15), para que apresente as certidões nos próximos convênios.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Manfrinópolis, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.099-15), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o auxílio financeiro para desenvolver capacidades para a vida prática, aquisição de habilidades e potencialização de capacidade laborativa através do desenvolvimento de programas profissionais para pessoas com deficiência e suas famílias;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.099-15), para que apresente as certidões nos próximos convênios;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 747238/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CLOVIS PERES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2304/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com

ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício de 2012, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Japurá, no valor de R$ 28.359,04 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1885/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões liberatória e de débitos do Concedente pelo Tomador.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 3012 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange à ressalva.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, a ausência de certidões não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício de 2012, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Japurá, no valor de R$ 28.359,04 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. CLOVIS PERES CPF nº 326.218.339-34 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação ao concedente para que exija as certidões do tomador.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao exercício de 2012, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Japurá, no valor de R$ 28.359,04 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. CLOVIS PERES CPF nº 326.218.339-34 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação ao concedente para que exija as certidões do tomador;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 747246/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, DIRCEU DA SILVA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2305/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Prado Ferreira, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.
Em manifestação conclusiva, n° 1888/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n° 3117/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência, supracitado na Instrução n° 1888/14, da Diretoria de Analises e Transferências, em desacordo com o previsto no art. 3º da supracitada Instrução Normativa nº. 61/2011, desta Corte de Contas.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que a ausência de certidões não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Prado Ferreira, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n° 604.858.099-15), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo a aquisição de equipamentos e veículo.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.099-15), para que apresente as certidões nos próximos convênios.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Prado Ferreira, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n° 604.858.099-15), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo a aquisição de equipamentos e veículo;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.099-15), para que apresente as certidões nos próximos convênios;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 747378/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ADILTO LUIS FERRARI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE MISSAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2306/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de Certidões na formalização da transferência. Regularidade das Contas com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Missal, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, no valor de R$ 3.540,93, registrado no STI de nº 1.202.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1.860/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão da ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2.812/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da ausência de certidões na formalização da transferência, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 13211/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 1.202, no valor de R$ 3.540,93, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretaria, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Missal- tendo como gestor o Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF nº 017.146.569-50, no Cargo de Prefeito, em vista da ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de Convênio nº 13211/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 1.202, no valor de R$ 3.540,93, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretaria, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Missal- tendo como gestor o Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF nº 017.146.569-50, no Cargo de Prefeito, em vista da ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 768170/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2307/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Uniflor, no valor de R$ 2.353,96 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1893/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso na prestação de contas bimestrais pelo Concedente, em 13 (treze) dias, do quarto bimestre e de 9 (nove) dias pelo Tomador. E pela ausência de certidões liberatória e de débitos do Concedente pelo Tomador.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2851/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém entendeu ser cabível a aplicação de multa administrativa nos termos do inciso III, "b" do art. 87 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Uniflor, no valor de R$ 2.353,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF Nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO CPF 199.227.019-87 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais e exija as certidões do tomador, bem como ao tomador para que não incorra mais em atraso.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Uniflor, no valor de R$ 2.353,96 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF Nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. ANTONIO ZANCHETTI NETTO CPF 199.227.019-87 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais e exija as certidões do tomador, bem como ao tomador para que não incorra mais em atraso;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 768340/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2308/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões na formalização da transferência. Regularidade das Contas com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Foz do Iguaçu, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, no valor de R$ 32.367,85, registrado no STI de nº 944.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 2.070/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de: I-) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, II-) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, III-) ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da falta de documentos, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 2.816/14 (peça 08), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
Resta evidente algumas impropriedades com relação às exigências da Instrução Normativa nº 61/2011, todavia, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa em vista da ausência de certidões na formalização da transferência, oportunizando a adequação do jurisdicionado à aprimorar-se aos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 18411/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 944, no valor de R$ 32.367,85, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretaria, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - tendo como gestor o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi , CPF nº 184.060.339-91, no Cargo de Prefeito, em vista das impropriedades:(I-) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011,(II-) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, (III-) ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Neste caso, especificamente, deixo de aplicar as multa em vista do atraso no envio das informações bimestrais e da falta de documentos, porém, a municipalidade deverá efetuar a adequação aos métodos e técnicas empregados pelo SIT para o próximo exercício.
Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto as ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio Nº 18411/2011, cadastrado junto ao SIT sob n.º 944, no valor de R$ 32.367,85, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo como Secretaria, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15, e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - tendo como gestor o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi , CPF nº 184.060.339-91, no Cargo de Prefeito, em vista das impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, (iii) ausência de certidões na formalização da transferência, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto às ressalvas, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 774006/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2309/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: astronomia e cosmologia: fatos, conjecturas e refutações.
Em manifestação conclusiva, n° 1599/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, de 1 (um) dia, relativo ao 3° bimestre de 2012.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n°2587/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.
Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução n° 1601/14, da Diretoria de Analises e Transferências, no envio de informações, de 1 (um) dia, relativa ao 3° bimestre de 2012.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: astronomia e cosmologia: fatos, conjecturas e refutações.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), para que não encora mais em atraso e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: astronomia e cosmologia: fatos, conjecturas e refutações;
II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), para que não encora mais em atraso e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 774243/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2310/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto apoio a publicação científica: Revista da Educação Física/UEM.
Em manifestação conclusiva, n° 1601/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, de 15 (quinze) dias, relativo ao 3° bimestre de 2012.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n° 2589/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.
Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução n° 1601/14, da Diretoria de Analises e Transferências, no envio de informações, de 15 (quinze) dias, relativa ao 3° bimestre de 2012.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto apoio a publicação científica: Revista da Educação Física/UEM.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), para que não encora mais em atraso.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto apoio a publicação científica: Revista da Educação Física/UEM;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), para que não encora mais em atraso;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 774278/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2311/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto apoio a publicação científica: Projeto Revista Diálogos.
Em manifestação conclusiva, n° 1576/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, uma vez que houve atraso do concedente no envio das informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, de 20 (vinte) dias, relativo ao 3° bimestre de 2012.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n°2592/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, por conta do atraso na entrega da prestação, e aplicação de multa ao responsável.
Resta evidente o atraso do concedente, ao alimentar o SIT, supracitado na Instrução n° 1601/14, da Diretoria de Analises e Transferências, no envio de informações, de 20 (vinte) dias, relativa ao 3° bimestre de 2012.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto apoio a publicação científica: Projeto Revista Diálogos.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF 167.864.759-49), para que não encora mais em atraso.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável, o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF n°167.864.759-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por objeto apoio a publicação científica: Projeto Revista Diálogos;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF 167.864.759-49), para que não encora mais em atraso;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DEX, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 774375/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2312/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R$ 4.365,17 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Projeto Acta Scientiarum technology.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1610/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso na prestação de contas bimestrais pelo Concedente, em 01 (um) dia, do terceiro bimestre.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2446/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém entendeu ser cabível a aplicação de multa administrativa nos termos do inciso III, "b" do art. 87 da LC nº 113/2005.
É o relatório.
2. VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R$ 4.365,17 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Projeto Acta Scientiarum, sendo responsável: o Sr. Paulo Roberto Slub Brofman (CPF nº 167.864.759-90), considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R$ 4.365,17 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: Projeto Acta Scientiarum, sendo responsável: o Sr. Paulo Roberto Slub Brofman (CPF nº 167.864.759-90), considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 781703/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2313/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de processo autuado como Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, por meio da alimentação do SIT nº 881, relativo ao Termo de Convênio nº. 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Coronel Vivida, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veiculo.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 2017/14 (peça 05), concluiu pelo encerramento do feito em questão, tendo em vista que não foram efetuados repasses de recursos decorrentes do convênio em tela, conforme informações e documentos acostados aos autos.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do parecer nº 2770/14 (peça 08), corroborando com o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal.
É o relatório.
2. VOTO
Após análise do presente feito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito.
Restou comprovado que não houve repasse de valores, não restando, portanto, configurada a transferência voluntária. Ressalte-se que o convênio nº 69/2011 foi anulado.
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de convênio nº. 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Coronel Vivida, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veiculo.
Assinaram o Convênio como responsáveis, pela Concedente a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF 604.858.099-15, e pelo Tomador o Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF 495.147.769-68, no Cargo de Prefeito.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária relativa ao termo de Convênio nº. 69/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município

de Coronel Vivida, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veiculo. Assinaram o Convênio como responsáveis, pela Concedente a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF 604.858.099-15, e pelo Tomador o Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF 495.147.769-68, no Cargo de Prefeito;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para seu encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 809039/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, JANILSON MARCOS DONASAN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE OURIZONA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2314/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Ourizona, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.
Em manifestação conclusiva, n° 1914/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n° 3074/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
2. VOTO
Após análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Resta evidente a ausência de certidões na data de celebração da transferência, supracitada na Instrução n° 1914/14, da Diretoria de Analises e Transferências, em desacordo com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, desta Corte.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ourizona, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.009-15), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo aquisição de equipamento e veículo.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.009-15), para que apresente as certidões nos próximos convênios.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ourizona, tendo como responsável: a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.009-15), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo aquisição de equipamento e veículo;
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF n°604.858.009-15), para que apresente as certidões nos próximos convênios;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 809101/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VILSON SCHWANTES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE MERCEDES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2315/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Mercedes, no valor de R$ 2.548,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos e veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 1920/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso na prestação de contas bimestrais pelo Concedente, em 31 (trinta e um) dia, do quarto bimestre. E pela ausência de certidões liberatória e de débitos do Concedente pelo Tomador.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2788/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas, porém entendeu ser cabível a aplicação de multa administrativa nos termos do inciso III, “b” do art. 87 da LC nº 113/2005.
É o relatório.
2. VOTO
Após análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, ao pugnar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso, não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize as supramencionadas impropriedades nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Mercedes, no valor de R$ 2.548,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF Nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. VILSON SCHWANTES CPF 512.899.979-34 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais e exija as certidões do tomador.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social SEDS e o Município de Mercedes, no valor de R$ 2.548,25 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), tendo como objeto aquisição de equipamentos e veículo, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA CPF Nº 604.858.099-15 (Concedente) e Sr. VILSON SCHWANTES CPF 512.899.979-34 (Tomador) considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio;
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao concedente para que não incorra mais em atraso no envio das informações bimestrais e exija as certidões do tomador;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 818640/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MOISES GOMES DA SILVA, PEDRO VICENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2316/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Ângulo, tendo por objeto equipar o conselho tutelar do município com equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor.
Em manifestação conclusiva por meio da Instrução 1982/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Débitos com o Concedente; b) Certidão Liberatória do Concedente. Bem como, que houve atraso do tomador no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: 1) de 14 (quatorze) dias, relativa ao 4º bimestre de 2012.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n°2941/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
2. VOTO
Após análise do presente feito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Resta evidente o atraso do tomador, supracitado na Instrução n°1982/14, da Diretoria de Análises e Transferências, no envio de informações relativa ao 4° de 2012 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da supracitada Instrução Normativa, desta Corte.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ângulo, tendo como responsável: o Sr. Pedro Vicentin (CPF n°125.112.509-34), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo equipar o conselho tutelar do município com equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Pedro Vicentin (CPF 125.112.509-34), para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não encora mais em atraso.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Ângulo, tendo como responsável: o Sr. Pedro Vicentin (CPF n°125.112.509-34), pelo tomador, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo equipar o conselho tutelar do município com equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor;
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Pedro Vicentin (CPF 125.112.509-34), para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não encora mais em atraso;
III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 855448/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, GERSO FRANCISCO GUSSO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2317/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Três Barras do Paraná. Exercício de 2012. Pelo Encerramento.
1. RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Três Barras do Paraná, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 260/2011, no valor de R$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos.
A Diretoria de Análise Transferências (DAT), Instrução nº. 2151/14 (peça 05), informou que a presente prestação de contas de transferência já foi integralmente apreciada e julgada neste Tribunal de Contas, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº. 565/12, portanto, propugna pelo encerramento destes autos, nos termos do art. 398 e seus incisos, do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2930/14 (peça 06), manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução.
É o relatório.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo encerramento desta protocolado, tendo em vista que a presente prestação de Contas já foi apreciada e julgada por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº. 565/12.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2151/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 2930/14 do Ministério Público de Contas.
Isto posto, VOTO pelo encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Três Barras do Paraná, nos termos do artigo 398 – RI/TCE-PR.
Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Três Barras do Paraná, nos termos do artigo 398 – RI/TCE-PR;
II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 48353/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2318/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 11620872/2011, registro SIT de nº. 6276, saldo inicial no valor de R$ 2.580,16 (dois mil quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "A formação acadêmica dos revolucionários republicanos brasileiros entre os séculos XIX e XX: O currículo universitário Iluminista".
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 2221/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 29 (vinte e nove) dias, por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.
Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3054/14 (peça 07) manifesta-se pela no sentido de ser julgada regular com ressalva a Prestação de Contas de transferência, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
É o relatório.
2. VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 11620872/2011, registro SIT sob o nº. 6276, saldo inicial no valor de R$ 2.580,16 (dois mil quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos), celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "A formação acadêmica dos revolucionários republicanos brasileiros entre os séculos XIX e XX: O currículo universitário Iluminista".
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 29 (vinte e nove) dias, por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49.
Tendo em vista o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o atraso de 29 (vinte e nove) dias, por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 5º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF 167.864.759-49;
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 77574/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2319/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
1. RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R$ 6.589,82 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por escopo a realização de estudos acadêmicos a respeito da avaliação do padrão de dispersão de flebotomíneos no Município de Bandeirantes-Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução 2000/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em razão de atraso de 35 dias do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer 2910/14 (peça 07), corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando, ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável.
É o relatório.
2. VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Como ressaltado pela instrução da unidade técnica, restou comprovado atraso do de 35 dias do concedente no envio das informações do 5º bimestre, violando o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertida em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R$ 6.589,82 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por escopo a realização de estudos acadêmicos a respeito da avaliação do padrão de dispersão de flebotomíneos no Município de Bandeirantes-Paraná, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF 167.864.759-49) e do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29).
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária efetivada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R$ 6.589,82 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), tendo por escopo a realização de estudos acadêmicos a respeito da avaliação do padrão de dispersão de flebotomíneos no Município de Bandeirantes-Paraná, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman (CPF 167.864.759-49) e do Sr. Julio Santiago Prates Filho (CPF 019.011.588-29);
II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne à supramencionada recomendação e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 80818/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2320/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Indianópolis, por meio do Termo de Convênio nº. 344/2011, registro SIT de nº. 8185, repasse feito no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo automotor e equipamentos de informática.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 2406/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso de 30 (trinta) dias por parte do Tomador, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF nº. 172.259.579-53; Atraso de 01 (um) dia por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 3376/14 (peça 06) manifesta-se no sentido de julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência em exame, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

2. DO VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 344/2011, registro SIT sob o nº. 8185, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Indianópolis, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo automotor e equipamentos de informática.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o Atraso de 30 (trinta) dias por parte do Tomador, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF nº. 172.259.579-53; Atraso de 01 (um) dia por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), especificamente neste caso, deixo de aplicar multas, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, assim como regularizar as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o atraso de 30 (trinta) dias por parte do Tomador, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF nº. 172.259.579-53; Atraso de 01 (um) dia por parte do Concedente, no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 757261/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MAURO LEMOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2334/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Amaporã, por meio do Termo de Convênio 133/2012, registro SIT 11271, repasse no valor de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 2436/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do Atraso por parte do Tomador, sendo de 05 (cinco) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012, 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e de 02 (dois) dias no envio de informações sobre o 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Lemos; Atraso por parte do Concedente, de 20 (vinte) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 3445/14 (peça 06) pugna pela realização de diligência, para o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, para que os interessados encaminhem os documentos faltantes, alternativamente, caso não seja o entendimento do Relator, opina-se desde logo, pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas em face da ausência de certidões exigidas.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, porém com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 133/2012, registro SIT sob o nº. 11271, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Amaporã, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de veículo e equipamentos.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os Atrasos por parte do Tomador, sendo de 05 (cinco) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012, 07 (sete) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e de 02 (dois) dias no envio de informações sobre o 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Lemos, CPF nº. 208.490.019-00; Atraso por parte do Concedente, de 20 (vinte) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os Atrasos por parte do Tomador, sendo de 05 (cinco) dias no envio de informações acerca do 5º. Bimestre de 2012, 07 (sete)

dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012 e de 02 (dois) dias no envio de informações sobre o 1º. Bimestre de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Lemos, CPF nº. 208.490.019-00; Atraso por parte do Concedente, de 20 (vinte) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15; Ausência de Certidões na formalização da transferência, tais como: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº. 604.858.099-15;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 769073/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2335/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba. Exercício de 2013. Pelo Encerramento

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 3955/2011, no valor de R$ 14.309,34 (quatorze mil, oitocentos e nove reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto repasse de recursos para a implantação do projeto "Reestruturando Espaços para Reestruturar Vidas".

A Diretoria de Análise Transferências (DAT), Instrução nº. 2228/14 (peça 05), informou que o convênio formalizou-se sob as bases da Resolução 03/2006, a qual previa que a prestação de contas de transferência voluntária municipal deveria ser apresentada ao órgão municipal competente, portanto, a entidade não estava obrigada a prestar Contas a este Tribunal de Contas, de forma que não há meios de verificação acerca da regularidade ou execução do convênio até o exercício de 2011, já que não constam no SIT documentos para suportar alguma conclusão.

Deste modo, considerando a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, que o relatório circunstanciado apontou que não houve repasse de recursos no exercício de 2012, e ainda, que o saldo remanescente do convênio, no valor de R$ 2.584,56 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), foi devidamente corrigido e devolvido ao concedente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) propugna pelo encerramento destes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2999/14 (peça 06), manifesta-se pelo julgamento nos termos da Instrução.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pelo encerramento desta protocolado, tendo em vista a ausência de repasses durante o exercício financeiro de 2012 e ainda, a devolução do valor remanescente, devidamente corrigido ao concedente.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2228/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 2999/14 do Ministério Público de Contas.

Isto posto, VOTO pelo Encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, nos termos do artigo 398 – RI/TCE-PR.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o Encerramento da presente Prestação de Contas, referente à Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, nos termos do artigo 398 – RI/TCE-PR;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 775260/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CELSO ANTONIO KINCHESKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2336/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolver capacidade laborativa através do desenvolvimento de programas profissionais para pessoas com deficiência e suas famílias.

Em manifestação conclusiva, n° 1776/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b) Débitos com o Concedente; c) Certidão Liberatória do Concedente; d) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n°12.440/11); f) Certidão Negativa de Certidão Negativa de Débitos do INSS. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: 1) de 14 (quatorze) dias, relativa ao 6º bimestre de 2012; 2) de 14 (quatorze) dias, relativa ao 1° bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso do tomador no envio de informações bimestrais ao SIT: 1) de 02 (cinco) dias, relativa ao 4° bimestre; 2) de 05 (onze) dias, relativa ao 6° bimestre de 2012; 3) de 17 (dezessete) dias, relativa ao 4° bimestre de 2013.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n° 2544/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.

É o relatório.

VOTO

Após análise do presente feito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.

Resta evidente o atraso do concedente, e do tomador, supracitado na Instrução n° 1776/14, da Diretoria de Analises e Transferências, no envio de informações relativas aos 1°, 4°, e 6º bimestres de 2012 e 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da supracitada Instrução Normativa, desta Corte.

Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.

Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Celso Antonio Kincheski (CPF n°034.466.709-04), pelo tomador, e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF n°726.408.989-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o auxílio financeiro para desenvolver capacidades para a vida prática, aquisição de habilidades e potencialização de capacidade laborativa através do desenvolvimento de programas profissionais para pessoas com deficiência e suas famílias.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Celso Antonio Kincheski (CPF n°034.466.709-04), para que

apresente as certidões nos próximos convênios, e não encora mais em atraso, e ao concedente, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF n°726.408.989-49), para que não encora mais em atraso.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Celso Antonio Kincheski (CPF n°034.466.709-04), pelo tomador, e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF n°726.408.989-49), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o auxílio financeiro para desenvolver capacidades para a vida prática, aquisição de habilidades e potencialização de capacidade laborativa através do desenvolvimento de programas profissionais para pessoas com deficiência e suas famílias;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Celso Antonio Kincheski (CPF n°034.466.709-04), para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não encora mais em atraso, e ao concedente, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF n°726.408.989-49), para que não encora mais em atraso;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 831224/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2337/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual de Saúde ao Município de Figueira, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a aquisição de equipamentos para a sala de parto e centro cirúrgico do hospital municipal.
Em manifestação conclusiva, n° 2131/14, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), opina pela regularidade com ressalvas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Todavia, fez recomendação acerca da observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas, bem como a condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos no que tange à ausência de certidões para a formalização do convênio, em desacordo com o previsto no art. 3º da instrução normativa 61/2011 desta Corte, quais sejam: a) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b) Débitos com o Concedente; c) Certidão Liberatória do Concedente. Bem como, que houve atraso do concedente no envio de informações ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011: 1) de 153 (cento e cinquenta e três) dias, relativo ao 4º bimestre de 2012; 2) de 91 (noventa e um) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; 3) de 192 (cento e noventa e dois) dias, relativo ao 6° bimestre de 2012; 4) de 132 (cento e trinta e dois) dias, relativo ao 1°bimestre de 2013; 5) de 70 (setenta) dias, relativo ao 2°bimestre de 2013; 6) de 11 (onze) dias, relativo ao 3° bimestre de 2013; 7) de 22 (vinte e dois) dias, relativo ao 4°bimestre de 2013. Ainda, existiu atraso do tomador no envio de informações bimestrais ao SIT: 1) de 43 (quarenta e três) dias, relativo ao 4° bimestre de 2012; 2) de 59 (cinquenta e nove) dias, relativo ao 5° bimestre de 2012; 3) de 16 (dezesseis) dias, relativo ao 1° bimestre de 2013; 4) de 43 (quarenta e três) dias, relativo ao 2°bimestre de 2013; 5) de 03 (três) dias, relativo ao 3° bimestre de 2013; 6) de 08 (oito) dias, relativo ao 4° bimestre de 2013. Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.
O Ministério Público de Contas (MPC), parecer n°3177/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade parcial.
É o relatório.
VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas.
Resta evidente o atraso do concedente, e do tomador, supracitado na Instrução n°2131/14, da Diretoria de Analises e Transferências – DAT, no envio de informações relativas aos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6º bimestres de 2012 e 2013 ao SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da supracitada Instrução Normativa, desta Corte.
Todavia, considerando que há a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na resolução nº 28/2011 desta Corte, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas e ponderando, ainda, que o atraso não causou dano ao Erário e que se trata de período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), tal irregularidade pode ser convertidas em ressalva no presente caso.
Entretanto, observando os misteres pedagógico e preventivo deste Tribunal, recomenda-se ao jurisdicionado que regularize a supramencionada impropriedade nos próximos exercícios.
Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Valdir Garcia (CPF 570.893.709-25), pelo tomador, e a Sra. Michele Caputo Neto (CPF 983.076.739-68), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o repasse de recursos financeiros destinados a aquisição de equipamentos para a sala de parto e centro cirúrgico do hospital municipal.
Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Valdir Garcia, para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não encora mais em atraso, e ao concedente, Sra. Michele Caputo Neto, para que não encora mais em atraso.
E, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e o Município de Figueira, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis: o Sr. Valdir Garcia (CPF 570.893.709-25), pelo tomador, e a Sra. Michele Caputo Neto (CPF 983.076.739-68), pelo concedente, considerando que os documentos acostados aos autos permitem concluir pela regularidade com ressalvas do convênio tendo por escopo o repasse de recursos financeiros destinados a aquisição de equipamentos para a sala de parto e centro cirúrgico do hospital municipal;
II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que concerne às supramencionadas recomendações: ao tomador, Sr. Valdir Garcia, para que apresente as certidões nos próximos convênios, e não encora mais em atraso, e ao concedente, Sra. Michele Caputo Neto, para que não encora mais em atraso;
III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 236032/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: ADIR DOS SANTOS LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CARLOS SUTIL
DESPACHO Nº.: 592/14
Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, Sr. Adir dos Santos Leite, noticiando suposta contratação indevida de servidor público, por meio da Tomada de Preços nº04/2010, promovida pelo Município de São Jerônimo da Serra durante a gestão do ex-Prefeito, Sr. Carlos Sutil, para prestar serviços de transporte escolar para o município.

Consta dos autos que Vera Sampaio Rodrigues venceu o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2010[1], firmando o contrato nº 48/2010 com o Município (período de 06.04.2010 a 31.12.2010), o qual foi prorrogado posteriormente pelo 1º Termo Aditivo (31.12.2010 a 31.12.2011) e 2º Termo Aditivo (31.12.2011 a 31.12.2012)[2].
A relação de empenhos referente ao período de janeiro/2011 a dezembro/2012 realizados em benefício de Vera Sampaio encontra-se juntada aos autos (peça 4, fl. 5/64).
Verifica-se, ademais, que Vera Sampaio Rodrigues foi aprovada no Concurso Público nº 01/2010 e admitida no cargo de agente comunitário de saúde em 01.08.2011. Os recibos de pagamento referentes aos meses de agosto/2011 a dezembro/2012 foram juntados às fls. 73 e seguintes da peça 4.
Por meio do Despacho nº1220/13 determinei a intimação do ex- Prefeito Municipal, Sr. Carlos Sutil, para apresentar manifestação preliminar, mas não houve resposta.
É o relatório.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que o autor é membro do Poder Executivo (Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra).
Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na prorrogação da contratação em questão, conforme será demonstrado a seguir.
Inicialmente destaco que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93[3] impede a participação direta ou indireta na licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
Esse dispositivo objetiva afastar aqueles que em razão de algum vínculo com o órgão ou entidade licitante poderiam frustrar a competitividade, obtendo benefício especial em detrimento dos demais licitantes. Visa, assim, assegurar a estrita observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade tanto no procedimento licitatório quanto na contratação.
No caso em tela, observo na ficha funcional da servidora Vera Sampaio que sua admissão no cargo de agente comunitário da saúde somente ocorreu em 01.08.2011, estando a servidora vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (peça 4, fl. 3).
Por outro lado, verifica-se que a licitação na qual a servidora foi vencedora estava prevista para ocorrer em 24.03.2010[4], sendo o contrato realizado pelo período de 06.04.2010 a 31.12.2010.
Nota-se, portanto, que quando a Sra. Vera Sampaio participou da licitação e firmou contrato com o Município, ainda não era servidora municipal, o que só veio a ocorrer em 01.08.2011.
Nessa data estava vigendo o 1º Termo Aditivo que abrangeu o período de 31.12.2010 a 31.12.2011. Não obstante, foi realizado posteriormente o 2º Termo Aditivo que compreendeu o período de 31.12.2011 a 31.12.2012.
Assim, quando o segundo termo aditivo foi realizado, prorrogando o contrato, a Sra. Vera Sampaio já era servidora municipal.
Ressalto, novamente, que o art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 impede a participação na licitação ou na execução de obra ou serviço de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
Logo, o segundo termo aditivo parece ter sido realizado de forma irregular.
Destarte, nessa análise preliminar, entendo que a prorrogação do contrato com a Sra. Vera Sampaio – autônoma - parece estar em desconformidade com princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, o da moralidade e da igualdade.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Retificar a autuação para que o presente feito passe a tramitar como Representação da Lei nº 8.666/93;
b) Incluir a Sra. Vera Sampaio Rodrigues (CPF nº 300.237.768-62) como interessada;
c) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São Jerônimo da Serra, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Carlos Sutil (ex-Prefeito Municipal); da Sra. Vera Sampaio Rodrigues para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos de Tomada de Preços nº 04/2010.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____
1. A abertura das propostas ocorreu em 24.03.2010.
2. Peça 4, fls. 65 e 66
3. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)
III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação(...)
4. Não foi juntado aos autos cópia do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 4/2010.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 703390/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ALAIDE ROSA DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/14
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro do Decreto Municipal nº 885, publicado no Diário Oficial do Município de 03 de setembro de 2013 (peça nº 16), aposentando a senhora Alaíde Rosa de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública – Assistência de Enfermagem, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ingresso no serviço público da servidora em epígrafe ocorreu após a Emenda Constitucional nº41/2003; com tempo de contribuição de 33 anos e 07 meses e 06 dias, com 55 anos de idade; bem como cumpriu mais de 25 anos no serviço público e mais de 15 anos no cargo de referência; com os proventos integrais e mensais no valor de R$ 1.810,66 (um mil, oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos); Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP- nº: 3903/14 e, do Ministério Público de Contas nº 4788/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 872826/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/14
Pensão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Portaria nº 198/2013, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 2326 de 16/12/2012, concedendo pensão previdenciária a MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL DE MOURA FARIAS, MOISÉS DE MOURA FARIAS, MATHEUS DE MOURA FARIAS, cônjuge e filhos em menoridade da ex-servidora HELIANA APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA, falecida em 22/07/2013, conforme certidão de óbito à peça 3. Totalizando o valor mensal de R$ 1632,88 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e, oitenta e oito centavos). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica/DICAP nº 3797/14 e do Ministério Público de Contas nº 4479/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 103520/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "Expressão e concentração das proteínas envolvidas com transporte de ferro nas glândulas mamárias e no leite de ratas grávidas". O saldo remanescente da prestação de contas referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da DDM 332/13, com base na Resolução 03/2006, no valor de R$ 344,36 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), compõe a presente prestação de contas; sendo que, no exercício de 2012 não houve realização de despesas, apenas a devolução do referido saldo.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2258/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4487/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 181734/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/14
Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.
Pelo deferimento da Certidão.
O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Assistência Betel de Sarandi, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Donizete Ferreira de Araújo. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº15/14– DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 1.285/14 – DEX) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.440/14), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:
a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 473102/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/14
Complementação.
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal em caráter temporário para o cargo de professor, para Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante a realização do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 93/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.051/14 e do Ministério Público de Contas nº 4.855/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 624741/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "Impacto da vacina do rotavírus nas taxas das internações hospitalares nas doenças diarreicas agudas no Paraná". O saldo remanescente da prestação de contas referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da DDM 32/13, com base na Resolução 03/2006, no valor de R$ 10.451,46 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), compõe a presente prestação de contas; sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3337/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4898/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 621394/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: caracterização fenotípica, genotípica e estudo do perfil de sensibilidade a antimicrobianos de streptococcus, pneumonias isolados de portadores; no valor de R$ 21.748,49 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009 a 2013, sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3333/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4967/14 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 604791/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: atuação dos psicólogos na rede pública de ensino no Estado do Paraná – concepções, práticas e inovações; no valor de R$ 8.298,78 (oito mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009 a 2013, sendo que, não houve realização de despesas, apenas a devolução do saldo remanescente do exercício anterior.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, recomendando ao Gestor a fim de que observe os prazos para envio da documentação a esta Corte; tendo em vista a Instrução nº 3141/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4964/14 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 39044/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIOMIRO QUADRI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, tendo por objeto "execução de 9.011,00 m² de recapeamento asfáltico em vias urbanas, sobre pavimento asfáltico e pedras irregulares, com serviços de limpeza e lavagem da pista, pintura de ligação, reperfilamento com CBUQ, revestimento com CBUQ, sinalização horizontal, sinalização vertical e placa de obra".
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2950/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4994/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 77493/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/14
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, tendo por objeto o Projeto de desenvolvimento científico denominado "Aspectos etiológicos e epidemiológicos da microbiota ocular bacteriana de cães com afecções bulbares superficiais e anexos atendidos em Bandeirantes, Paraná". O saldo remanescente da prestação de contas referentes ao exercício de 2009 a 2011, julgado regular através da DDM 99/13, com base na Resolução 03/2006, no valor de R$ 3.768,50, (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) compõe a presente prestação de contas; sendo que, no exercício de 2012 não houve realização de despesas, apenas a devolução do referido saldo.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3321/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5006/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 199153/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1608/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, do Sr. RUY MACHADO DO NASCIMENTO e da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 832/14 (peça nº 44), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5254/14 (peça n º 45) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 832/14 (peça nº 44), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5254/14 (peça n º 45) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 181653/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1609/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
6. Intimação do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, do Sr. SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA e da Sra. VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 850/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5319/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
7. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 850/14 (peça nº 42), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 5319/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
8. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
9. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
10. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 176714/13
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, ERASMO ERI FERRETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1610/14
Tendo em vista os Protocolos nº 82149/14 (peças processuais 56 a 65) e nº 336928/14 (peças processuais 66 a 68), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 151881/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1611/14
Trata o presente processo de ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Rio Negro, referente ao Edital nº 01/2007 - "ADMISSÃO DA SERVIDORA - Edicleia de Mello".
Em verificação aos documentos juntados e após os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e Ministério Público de Contas (MPC), constatou-se que a servidora possui dois empregos públicos, sendo no Município de Rio Negro e Município de LAPA.
Para que haja uma melhor avaliação sobre o cumprimento integral da jornada nos dois locais de trabalho, desenvolvido pela servidora Edicleia de Mello, solicita-se o encaminhamento à este Tribunal de Contas dos "CARTÕES PONTO" ou documento similar, dos dois locais de trabalho para análise da regularidade aos locais de trabalho. Documentos dos últimos 3 anos.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 322287/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1614/14
Tendo em vista o Despacho nº 312/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 806056/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, APF CMEI ANGELA DELLATRE LÁPIS DE COR, CELIA REGINA DE LARA, GIOVANNA DE CASSIA TORTELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1615/14
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 318830/14 (peças nº. 24/25) e nº 338920/14 (peças nº 27/28), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. LUCIANO DUCCI e à Sra. IARA MARIA STURMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 281449/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1617/14
Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 234145/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, JOSE LAERTE VENDRAMINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1619/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação dos Interessados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Acórdão 4011/13 (peça 2), na Informação 183/13 (peça 3), e nos Pareceres do MPC 5927/13 (peça 4) e 12312/13 (peça 5), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à DCM para instrução, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno e posteriormente ao MPC;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 738964/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LECY FERREIRA MATTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1620/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, do Sr. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, do Sr. JOSE DOMINGOS LIEVORE e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3518/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 220466/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARIA TEREZA UILLE GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1621/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E

DIREITOS HUMANOS-SEJU, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da Sra. ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, do Sr. EDNO GUIMARAES e da Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3576/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 268019/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1622/14
Vistos.
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Guaraqueçaba por meio da Portaria 051/2014, tendo em vista que Instituto Quitumbe não apresentou a prestação de contas de transferência dos recursos recebidos no exercício de 2012, devidamente registrado no SIT 10340 e 10936.
Isso posto, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferência (DAT) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 606336/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO GOLEMBA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1623/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. CLAUDIO GOLEMBA e do Sr. RICARDO MULLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3580/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 215977/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, MARIA TEREZA UILLE GOMES, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1624/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA,CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da Sra. ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, da Sra. MARIA TEREZA UILLE GOMES e do Sr. MOACIR SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3513/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 624873/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1625/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, da Sra. JANESCA ALBAN ROMAN, do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3405/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 318130/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINEIS FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1626/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 157944/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1627/14
Em vista do Parecer nº 102/14 (peça 66) efetuado pela Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para manifestação, conforme verifica-se no último parágrafo; esclarece-se que já há

Trânsito em Julgado do Acórdão 430/11 do "Recurso de Revista".
Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 198076/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1628/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do Art. 364 e seguintes do Regimento Interno, proceda ao apensamento da Comunicação de Irregularidade nº 80328-2/12, observando-se o princípio da economia processual.
Após retorne ao trâmite regular.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 601437/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, ISMAIR CARNEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1630/14
Vistos.
O Município de Jaguariaíva comparece aos autos juntando os documentos das peças 48 a 56 e, à peça 53, interpõe recurso de revista contra a decisão contida no Acórdão 1016/14 (peça 45).
Também o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, à peça 59, interpõe recurso de revista e junta aos autos os documentos das peças 60 a 66.
Analisando a peculiar situação dos autos, por ora deixo de receber ambos os recursos, tendo em vista que o Acórdão 1016/14 não apreciou a legalidade do ato de inativação, pois concedeu ao beneficiário o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa diante da possibilidade de negativa de registro do ato.
Contudo, no confronto dos documentos juntados pelos Interessados com o que foi decidido no Acórdão 1016/14, extraio a possibilidade de que eles sejam suficientes à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual determino a remessa dos autos à DICAP para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 249022/14
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1631/14
Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela Promotora, Exma. Sra. ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 684612/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.
O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 684612/13.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 243543/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1632/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO e do Sr. ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 640/14 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3894/14 (peça nº 31) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 640/14 (peça nº 30), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 3894/14 (peça nº 31) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 168170/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1633/14
Admito o Protocolo nº 342634/14 (peças nº 15/16), como Recurso de Agravo, eis que tempestivo e atende que preceitua o art. 489 e §§ do Regimento Interno, bem como ao art.69 da Lei Orgânica desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação.
Após, retornem os autos.
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 274836/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CARLOS BANDIERA DE MATTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1634/14
Tendo em vista o Protocolo nº 253100/14, encaminhe-se o processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 187082/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1636/14
Nos termos do artigo 69 c/c o art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo o recurso de revista interposto à peça 59 pelo Sr. Joceli Tiago Menezes.
Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 15 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 196746/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1638/14
Diante da Informação nº 2242/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 16 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 739448/12
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1639/14
Diante da Informação nº 2282/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 16 de abril de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 231524/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P
INTERESSADO - GUILHERME WOLFF BUENO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO
DESPACHO - 1080/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 9 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 394458/09
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - JOSÉ CHAVES DOS SANTOS
DESPACHO - 1081/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4483/14 (Peça 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 9 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 274445/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, GUSTAVO DOS SANTOS
DESPACHO - 1084/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4004/14 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4004/14 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 10 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 315268/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, HERMES WICTHOFF, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
DESPACHO - 1088/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1130/14-S1C (Peça 120), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 07 de abril de 2014, foi interposto por Hermes Wicthoff recurso de revista, protocolado em 10 de abril de 2014 (Peça 123).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 11 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 187945/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO - FLAVIANE DOS SANTOS
DESPACHO - 1090/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 953/14-S1C (Peça 22), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 28 de março de 2014, foi interposto pela Câmara de Laranjal recurso de revista, protocolado em 10 de abril de 2014 (Peça 26).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 11 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 76742/14
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - MANOEL MESSIAS SIMÃO
DESPACHO - 1092/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4820/14 (Peça 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 11 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 85775/06
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO - WALTER LUIZ GUERLLES
DESPACHO - 1094/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 14 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 381305/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO - PEDRO KLOUSTER DE SIQUEIRA
DESPACHO - 1095/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2319/14 (Peça 38), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 14 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 191799/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - ADILSON MIOTTI
DESPACHO - 1098/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Consoante bem indica a Diretoria de Contas Municipais (Informação 410/14 – Peça 40), a solução adotada pelo Fundo de Previdência para atendimento à decisão materializada no Acórdão 4122/13-S1C não se mostra adequada, uma vez que, de acordo com os dados retirados do SIM, foi designada servidora que, embora devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade, não detém cargo inerente às atividades de contador, de modo que pode ser configurado desvio de função, bem como eventuais problemas de responsabilização em decorrência de impropriedades.
Considerando, porém, a busca em adotar medidas para atender à determinação desta Casa, encaminho o expediente às seguintes Diretorias para as respectivas medidas:
- Diretoria de Execuções – anotação de novo prazo de 90 dias para atendimento ao contido no Acórdão 4122/13-S1C. Posterior remessa dos autos à Diretoria de Protocolo;
- Diretoria de Protocolo – Intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste e da Sra. Keila Ferreira de Souza, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a adequação da situação dos serviços contábeis à diretrizes do Prejulgado 06 (por exemplo: (a) demonstração de que a Sra. Tania de Souza Pires ocupa cargo de contador, e não de técnico em cadastro; (b) comprovação de que o cargo de técnico em cadastro exige formação em ciências contábeis e detém atividades de contador; (c) designação de servidor ocupante de cargo de contador como responsável técnico pelas contas do Fundo), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 14 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 194852/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO - NATANAEL FARIA, ROBERTO CESAR PIEMONTEZ
DESPACHO - 1099/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão dos vereadores de Araruna no exercício de 2012 (Srs. MARIA ANGELA DE BRITO, ANTONIO DONIZETE DO CANTO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CAETANO, MARIA APARECIDA DA SILVA, NICOLAU GRECO, NATANAEL FARIA, RENE VIEIRA DUARTE e DAVI FAVARO) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO dos Srs. MARIA ANGELA DE BRITO, ANTONIO DONIZETE DO CANTO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CAETANO, MARIA APARECIDA DA SILVA, NICOLAU GRECO, NATANAEL FARIA, RENE VIEIRA DUARTE e DAVI FAVARO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 331/14 (Peça 33), da Diretoria de Contas Municipais, especificamente no que diz respeito à extrapolação de sua remuneração como vereadores, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 14 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 299805/04
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, JARBAS CARNELOSSI
DESPACHO - 1101/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 945/14-S1C (Peça 75), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 31 de março de 2014, foi interposto pelo Município de Santa Amélia, por Clodoaldo Theodoro de Souza e Eduardo José Serra do Espírito Santo recursos de revista, protocolados em 14 de abril de 2014 (Peças 77, 79 e 81).
Os recursos foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO os presentes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 14 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 389480/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO - ELOI KUHN
DESPACHO - 1103/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
(1) A manifestação do Sr. Carlos Alberto Zanchi (Peça 28) não guarda relação com o deslinde do presente expediente, devendo ser autuada como expediente próprio consulta, no qual sua admissibilidade poderá ser examinada.
(2) Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 904/14-S1C (Peça 25), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 31 de março de 2014, foi interposto por Eloi Kuhn recurso de revista, protocolado em 14 de abril de 2014 (Peças 29/31).
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
(1) desentranhamento da Peça 28 e autuação como consulta;
(2) Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, autuação do presente como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 15 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 590936/13
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO - NOEMI SCHMIDT DE MOURA
DESPACHO - 1110/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 15 de abril de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 795830/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRIZELDA MARTINS DE SOUZA E SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 9951, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9006, em 24/07/2013, referente à Aposentadoria estadual de IRIZELDA MARTINS DE SOUZA E SILVA, no cargo de professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2433/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3584/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 15 de abril de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 763520/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, OZEIAS RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10651, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9058, em 04/10/2013, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de OZEIAS RODRIGUES, no posto de Cabo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3491/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4922/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 15 de abril de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 762311/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AIRTON SERGIO DINIZ, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10645, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9058, em 04/10/2013, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de AIRTON SERGIO DINIZ, no posto de Coronel, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3542/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4916/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 15 de abril de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 641573/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANGELO HARTMANN DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10114, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9019, em 12/08/2013, referente à Aposentadoria - Reserva Remunerada de ANGELO HARTMANN DE OLIVEIRA, no posto de Subtenente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3130/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5067/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 16 de abril de 2014.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 88738/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 874/14
Recebo o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 301300/14 e documentos que a acompanham (peças 63/69), com fulcro no art. 357, § 1º do RITC/PR.
Não obstante o pugnado pelo Parecer nº 1347/14 (peça 62), da DICAP, encaminhe-se à referida Unidade Técnica para manifestação quanto ao requerido.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 208883/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 876/14
Recebo o requerimento apresentado por meio da Petição Intermediária nº 288389/14 e documentos que a acompanham (peças 41/42), com fulcro no art. 357, § 1º do RITC/PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.
Gabinete, 14 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 606689/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEONICE ZOTELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES SOARES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 878/14
I – De acordo com o Parecer nº 4144/14 do Ministério Público de Contas (peça 18), pela intimação da gestora do ato, SRA. WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno, que sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 420186/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA VITÓRIA BRAGA RAMOS-PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA KAUST RIBEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 879/14
I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para oficiar a APM da Escola Municipal Professora Maria Vitória Braga Ramos, na pessoa de sua representante legal, Sra. Joelma de Fátima Karpstein, para de acordo com a Instrução nº 319/14 - DAT (peça nº 319), no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 254362/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 881/14
I – De acordo com o Parecer nº 4524/14 (peça 35), pela intimação do MUNICÍPIO DE PORECATU, na pessoa de seu representante legal , mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 644980/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RENATO WASTHNER DE LIMA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. RENATO WASTHNER DE LIMA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10.220 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9031 de 28/08/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 2075/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 2325/14 (peças n.º 22), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 631519/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ADÃO BOITA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/14
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação, por invalidez, do Sr. ADÃO BOITA, ocupante do cargo de Vigia, do MUNICÍPIO DE COLOMBO, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 570/2013 (peça n.º 16), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 03/09/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 3048/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 3778/14 (peças n.º 24/25), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722395/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, CLAUDEMIR LOPES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/14
EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. CLAUDEMIR LOPES, ocupante do cargo de Cabo, LF-01, do quadro da Polícia Militar do Paraná – PMPR, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 9953 (peça n.º 14 – fls. 03), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006 de 24/07/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 2770/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 3766/14 (peças n.º 18/19), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 792098/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/14
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar regular a prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade do Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, nos exercícios de 2011/2012, no valor de R$ 29.350, 00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho do Conselho Tutelar, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2273/14 e o Parecer Ministerial n.º 4419/14 (peças n.º 05 e 06) são favoráveis à regularidade das contas.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639390/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO VALDIR BERTONI JUNIOR, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/14
EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. JOAO VALDIR BERTONI JUNIOR, ocupante do cargo de Cabo, LF-02, do quadro da Polícia Militar

do Paraná – PMPR, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10120 (peça n.º 15, fls. 03), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9019 de 12/08/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 2225/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 3585/14 (peças n.º 19 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 719092/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO CARLOS DA SILVA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 23/14
EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. JOAO CARLOS DA SILVA, ocupante do cargo de 2º Sargento, LF-01, do quadro da Polícia Militar do Paraná – PMPR, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10027 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006 de 24/07/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 2625/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 3489/14 (peças n.º 18 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762699/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS, ADELSON FRANCO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 24/14
EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. ADELSON FRANCO DE LIMA, ocupante do cargo de Cabo, LF-01, do quadro da Polícia Militar do Paraná – PMPR, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10650 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9058 de 04/10/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 3496/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 4921/14 (peças n.º 19/20), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 763539/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORIDES TEIXEIRA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/14
EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Inativação do Sr. ORIDES TEIXEIRA, ocupante do cargo de Cabo, LF-01, do quadro da Polícia Militar do Paraná - PMPR, considerando que o benefício foi concedido através da Resolução n.º 10648 (peça n.º 15), publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9058 de 04/10/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 3488/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 4773/14 (peças n.º 18/19), ambos favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 749656/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/14
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.
Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE
Julgar regular a prestação de contas do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, de responsabilidade do Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, referente aos recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, no exercício financeiro de 2012, no valor de R$ 31.301, 09 (trinta e um mil, trezentos e um reais e nove centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2042/14 e o Parecer Ministerial n.º 3739/14 (peças n.º 05 e 06) são favoráveis à regularidade das contas.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 181165/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NILSA MARIA SCHUARÇA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 807/14
Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo – DP, incluindo os procuradores na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração à peça 11.
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação, conforme dispõe o art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 708658/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 808/14
A Diretoria de Execuções certifica nas Instruções n.º 635/13 e 636/13 (peças 33/34) que os valores recolhidos pelo Sr. JOSÉ MARTINS GONÇALVES estão corretos e correspondem às multas imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2971/12 – Primeira Câmara, mantidas pelo Acórdão n.º 3613/13 – Tribunal Pleno, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 274/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.
Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.
Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para as devidas anotações, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Execuções – DEX para registro.
Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 133640/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MARCOS DA SILVA BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ CARLOS SANT´ANA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 809/14
A Diretoria de Execuções certifica nas Instruções n.º 264/14, n.º 265/14 e n.º 266/14 (peças 128-130) que os valores recolhidos pelo Sr. MARCOS DA SILVA BARBOSA estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no

Acórdão nº 277/13 – Segunda Câmara, complementadas pelo Acórdão n.º 928/13 – Segunda Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do interessado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 3873/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.
Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.
Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para o devido registro, bem como para acompanhamento das demais sanções e recomendações constantes no Acórdão n.º 277/13 – S2C.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 391445/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO LUIZ CAMPESTRINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 810/14
Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC .
À Diretoria de Protocolo, intimando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 3007/14 (peça n.º 19), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 176285/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: ALCIDES FASSINA, GABRIEL APARECIDO CALAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 811/14
Transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Agravo frente ao Despacho n.º 572/14 (peça 39), à Diretoria de Execuções para acompanhamento das determinações constantes no Acórdão 136/14 – Primeira Câmara.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154439/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, WILSON APARECIDO XAVIER, ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, RUBENS FRANZIN MANOEL, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 812/14
Considerando que a análise recursal incorrerá em eventual alteração da decisão proferida no Acórdão n. 5587/13, determino que a Diretoria de Protocolo proceda à citação dos demais interessados para que, querendo, se manifestem nos autos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191365/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 814/14
Acolho a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
À Diretoria de Protocolo, intimando a CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, na condição de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 1017/14 (peça n.º 24), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 189891/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO: AMBRÓSIO WRONSKI, MATHEUS ROCHA CASANOVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 815/14
Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO a CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, na pessoa de seu representante legal, e os Srs. AMBRÓSIO WRONSKI e MATHEUS ROCHA CASANOVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 4158/14 (peça nº 28), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671898/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELCIO GAWLETA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 816/14
Considerando que o Acórdão n. º 351/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 21/03/2014 (Certidão à peça n. º 27), e que o ato de inativação foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 28), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1]t, do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 136399/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: DELSO MORIGGI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 817/14
Considerando que o Acórdão n. º 461/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (Certidão à peça n. º 32), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 191209/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, MILTON RODRIGUES DA SILVA, IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 819/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 307626/14 (peças 60-61), no intuito de regularizar impropriedades que motivam as propostas de irregularidade das contas, apresentadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.
Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, determino o retorno do expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 215554/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 820/14

Atendendo ao Despacho n.º 71/14 (peça n.º 73), o Órgão Ministerial manifesta-se novamente nos autos – Parecer n.º 1329/14 (peça 77) –, ratificando seu posicionamento anterior, entendendo ser necessária a manifestação da unidade técnica no sentido de verificar se a documentação acostada à peça 35, que não foi recebida como Recurso de Revista em face à sua intempestividade, sinaliza, de alguma forma, o saneamento da improbidade apontada no item "a" do Acórdão n.º 1547/13 – Segunda Câmara, considerando o disposto no art. 292-A[1], parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
Face às ponderações apresentadas pelo Parquet, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para manifestação.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 274950/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 821/14

Diante das considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM por meio da Informação n.º 554/14 (peça n.º 30), determino o sobrestamento do presente processo até a conclusão do procedimento de fiscalização junto à COMDAC, determinado no Acórdão n.º 599/2014 – Primeira Câmara, com fundamento no art. 427, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal;
Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
__2__. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 174819/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO, DIOGO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 822/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 271516/14 (peças 22/23), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 271604/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARLI ELIETE DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 823/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Parecer Ministerial nº 2901/14 (peça nº 26), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 158180/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR DEMARCHI, SUELI CIVA BOCHIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 824/14

Considerando que o Acórdão n. º 462/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (Certidão à peça n. º 24), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 173324/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: ADEMIR GALHARDO ROMERO, MILITÃO RODRIGUES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 825/14

Considerando que o Acórdão n. º 464/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (Certidão à peça n. º 26), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 221802/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 826/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 1457/14 (peça n.º 126), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, destes autos, ao processo de n.º 134209/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 195542/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 827/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 1458/14 (peça n.º 12), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, destes autos, ao processo de n.º 178532/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 264781/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 828/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 1459/14 (peça n.º 11), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, destes autos, ao processo de n.º 811916/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 233916/14
ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 829/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 1460/14 (peça n.º 08), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, destes autos, ao processo de n.º 869680/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 181380/14
ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
INTERESSADO: WILLIS JOSE RODRIGUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 830/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 1461/14 (peça n.º 08), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, destes autos, ao processo de n.º 869680/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 184628/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLORESVALDO MERES DE CREDDO, MARCIA APARECIDA WAPENIK, AZILAR TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 831/14
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FABIANO ALBERTI DE BRITO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3057/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FLORESVALDO MERES DE CREDDO, do Sr. IVAN RODRIGUES e da Sra. AZILAR TEREZINHA DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 141856/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSCELIA MARIA GHELLER, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 832/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 139/14 (peça n.º 05), determino que a

Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 291281/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284994/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
INTERESSADO: CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, MARCOS ANTONIO LOPES ZEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 833/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 143/14 (peça n.º 16), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 123491/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando- os em acórdão único.
...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 362941/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 834/14
Considerando o contido na petição constante das peças 56/58, determino que a Diretoria de Protocolo desentranhe as peças processuais nºs. 53/54, deste processo, juntando-as aos autos nº 669988/10, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, voltem-me para prosseguimento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 145320/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, LUCINEI CARNEIRO, ASSOCIACAO DE PESQUISA E PROJECAO FOLCLORICA POR DO SOL, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, JOÃO CLAUDIO ROMERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 835/14
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 269139/14 (peças n.º 22/23). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 99551/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 836/14
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 278600/14 (peças n.º 29/30). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 645560/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RACHEL MARKS MENDES LOUZADA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 837/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 01/2014 (peça n.º 25), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 18/2014 (peça n.º 27), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 668803/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 838/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 02/2014 (peça n.º 25), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 19/2014 (peça n.º 27), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-

se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 99586/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 839/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 03/2014 (peça n.º 07), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 20/2014 (peça n.º 08), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 401513/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ELOI FAVARO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 840/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 04/2014 (peça n.º 35), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 21/2014 (peça n.º 37), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 116258/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CIDALIA GUIMARÃES ARAUJO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 841/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 05/2014 (peça n.º 07), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 11/2014 (peça n.º 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 97877/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ASSOCIAÇÃO CASA BETEL DE CIANORTE, MARIO FERREIRA PINTO JUNIOR, ANDERSON CLAYTON GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 842/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 06/2014 (peça n.º 08), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 23/2014 (peça n.º 10), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 238984/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JUÇARA ISABEL LEPREVOST
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 843/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 07/2014 (peça n.º 40), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 24/2014 (peça n.º 42), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 608541/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 844/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 08/2014 (peça n.º 07), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 25/2014 (peça n.º 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 534205/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 845/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 09/2014 (peça n.º 28), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 26/2014 (peça n.º 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 575193/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA CANDIDA DE ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 846/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 10/2014 (peça n.º 28), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 27/2014 (peça n.º 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 92314/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 847/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 11/2014 (peça n.º 17), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 28/2014 (peça n.º 24), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 406795/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ARACELI FERREIRA DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, LEONICE APARECIDA ROMANO CASARIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 848/14
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 278634/14 (peças n.º 30/31). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º: 719530/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 849/14
Examinado o teor do protocolo n.º 244845/14 e n.º 270870/14 (peças n.º 14/15 e 18/19), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação

deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 107089/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 850/14
Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ e dos Srs. FLÁVIO JOSÉ ARNS e JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3133/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N º: 270710/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, RENACIR GONCALVES, ALCEMAR CHEROBIN, RICARDO AUGUSTO FIGUEIRO, MAYCON BRUNO BORGES, KATIA SIMONE TARTARE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 851/14
Examinado o teor do protocolo n.º 282526/14 (peças n.º 20/21), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N º: 183958/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 852/14
Examinado o teor do protocolo n.º 286718/14 e n.º 286750/14 (peças n.º 49-52), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 199226/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 853/14
Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 304643/14 (peças 45/46), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[1] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 573937/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, MILTON KAFER, ADRIANO WINCK, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 854/14
Acolho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, constante da peça 63, pg. 3, letra 'b'.
À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal os esclarecimentos relativos ao Parecer DICAP nº 4403/14 (peça 63).
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 616810/11
ENTIDADE: PROJETO CURUMIM DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D´ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 855/14
I)- Nos termos da Informação DAT 40/14 (peça 148), corroborada pelo Parecer Ministerial 2964/14 (peça 149), os recursos repassados pelo Município de Ubiratã ao Projeto Curumim, no exercício de 2011, não foram destinados ao Convênio 08/11.
Ademais, a municipalidade demonstrou que o Convênio em questão foi desfeito, conforme distrato acostado aos autos (peças 81/82).
Em função disso, os itens II e III do Acórdão n. 126/13 - STP (peça 79) restaram superados.
O item II porque, conforme mencionado acima, a municipalidade demonstrou que sequer liberou/transferiu recursos em função do Convênio 08/11.
E o item III porque, inexistindo o repasse em referência, a razão de ser da tomada pereceu.
Assim, à Diretoria de Execuções, para as baixas respectivas, cientificando-se a Diretoria de Análise de Transferências.
II)- Após, levando-se em conta que o Acórdão n. 126/13 – STP (peça 79), transitado em julgado (peça 84), manteve integralmente a decisão recorrida, Acórdão n. 1758/11 – S1C (peça 38), de relatoria do Conselheiro Hermas Brandão, remetam-se os autos ao Conselheiro Fábio Camargo, sucessor do Conselheiro Hermas, autoridade competente para relatar a execução da decisão primitiva, nos termos do que dispõe o § 3º do Art.32 do Regimento[1].
Antes, porém, à Diretoria de Protocolo, registrando a Prestação de Contas (autos 194467/09) como processo principal.
III)- Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art.32, § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 241484/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, LÉA DE ARAUJO MOTTA, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 856/14
1. Nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino a intimação do Município de Andirá e do Fundo de Previdência de Andirá, através de seus responsáveis, para que se encaminhe a este Tribunal um novo processo de aposentadoria, instruído com o ato retificado, em conformidade com as disposições do artigo 303[1] do Regimento Interno e do artigo 17, parágrafo único[2], da Instrução Normativa nº 46/12.
2. Concedo o prazo de trinta dias para que a municipalidade informe nestes autos o número de protocolo do novo processo de inativação.
3. À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
__2__. Art. 17. Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

PROCESSO N.º: 173766/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ANTONIO BORGES RABEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 857/14
Vistos e examinados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Ibema, na pessoa de seu representante atual, e do gestor das contas, Sr. Aramitan Antonio Fortunato para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto às questões suscitadas no Parecer Ministerial nº. 4250/14 (peça n.º 81).
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263149/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS HENRIQUE GILIO, SIMONE MAZZEI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 858/14
Considerando o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 87685/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, GILBERTO DRANKA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIÊN, ANTONIO ANTUNES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 859/14
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
a) Sr. JOSE LUIZ DE BARROS;
b) Sr. JOSE RUBENS BUENO FRANCO;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3128/17 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIEN, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIEN e dos Srs. GILBERTO DRANKA e ANTONIO ANTUNES DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 196677/13
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 860/14
Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 289300/14 (peças 39/41), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
__2__. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 79003/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS, LAERCIO TOMAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 861/14
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:
a) Sr. ADELIR KOZAK;
b) Sr.ª LIZIANE BOBIKA;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3227/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES EM DOIS VIZINHOS e do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174088/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 862/14
Analisando o processado, verifico que à peça 36 o Prefeito Municipal de Tomazina, através de seu procurador, apresenta novos documentos objetivando elucidar as improbidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 660/14 – DCM.
Em que pese Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas já terem se manifestado conclusivamente nos autos, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retornem para análise da documentação acostada, que admito com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 360341/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, JAIME ERNESTO CARNIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 863/14
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 223151/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, EDUÍ GONÇALVES, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA, WANDERLY DOS SANTOS BISPO, DULCELINA DE AZEVEDO LIMA, PEDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 864/14
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 285622/14 (peças n.º 26-48). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 265931/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 865/14
Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 96803/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, FLORINALDO GOMES DE AMORIN, GELSON KRUK DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 866/14
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:
1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. GILIARD RESMINI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3284/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CANDÓI, da ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI, e dos Srs. ELIAS FARAH NETO e FLORINALDO GOMES DE AMORIN, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259001/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 867/14
Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 278782/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 868/14
Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para a devida manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 246100/11
ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CELSO IRINEU MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 869/14
Considerando que o Acórdão n. º 454/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 40), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2003/14) determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***3**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 273910/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 870/14
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o nº 250667/14 (peças 29/31). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

PROCESSO N.º: 193023/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, VALTEMIR CÂNDIDO BAPTISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 871/14
À Diretoria de Protocolo, intimando a Sra. Divanete Batista Gregório Lesbão, viúva do gestor falecido (Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão), via eletrônica ou, na impossibilidade, via postal (AR), para que no prazo de 15 (quinze) informe a este Tribunal quanto à abertura de inventário e nomeação de inventariante do de cujus.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199188/13
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, EDSON ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 872/14
Acompanhando o entendimento técnico (peça 44) e ministerial (peça 41), tenho que os esclarecimentos apresentados justificam a manutenção da autarquia, restando atendida a recomendação constante do Acórdão 3229/13 – S1C (peça 19).
Assim, inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Execuções, para as baixas respectivas.
Após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***2**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: ...*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 389633/13
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 873/14
Acolho a sugestão ministerial (peça 27).
À Diretoria de Protocolo, intimando a EMDEILHAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ANTONIO RAMOS DA SILVA, Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 3418/14 (peça 27), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.

PROCESSO N.º: 393987/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE, CLAUDIO WEBBER, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 874/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 5138/14 (peça n.º 19), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. SIMPLICIO FRANCISCO ROHDE, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º, c/c, art. 168, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Examinado o teor do protocolo n.º 235846/14 (peças n.º 17/18), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, bem como para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292598/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: GENEROSO FONSECA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 875/14
Considerando que os documentos protocolados sob o n.º 274639/14 (peças 14/15) versam sobre pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de recursos públicos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento e autuação em processo apartado.
Após, cumpra-se o determinado no Despacho n.º 315/14 (peça 39).
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 72067/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: APARECIDO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 876/14
A documentação constante das peças 11/12 (protocolo n. 319926/14) não diz respeito a este processo, mas sim aos autos n. 144975/12, que trata da Prestação de Contas do Sr. Prefeito, exercício de 2011.
Assim, à Diretoria de Protocolo, desentranhando tais peças destes autos, juntando-as aos autos nº 144975/12, com fundamento no art. 368[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, arquive-se.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

__1__. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 240233/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 877/14
Considerando que o Acórdão n. º 453/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 48), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2007/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 179675/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO, RONY DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 878/14
Considerando que o Acórdão n. º 466/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 31), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2015/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 185853/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, GISELE POTILA FACCIN GUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 880/14
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:
...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 456365/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PARANÁ TURISMO, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 881/14
Considerando que o Acórdão n. º 349/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 33), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2009/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 722379/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERON ULISSES DONADELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 882/14
Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3118/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190601/13
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA, JOSE BELARMINO ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 883/14
Considerando que o Acórdão n. º 354/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 39), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2030/14, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 220309/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA
INTERESSADO: SALIM ANTONIO, PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 884/14
Considerando que o Acórdão n. º 456/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 29), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2031/14),

determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 610333/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM LUCIA STINGELIN PONTES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARCENDINO VAZ OLIVEIRA PONTES NETO, ISADORA STINGELIN PONTES, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 885/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 14/2014 (peça n.º 19), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 31/2014 (peça n.º 21), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 562448/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: ODILAIR FERREIRA DE GOUVEIA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 886/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 12/2014 (peça n.º 34), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 29/2014 (peça n.º 36), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 606174/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE ONOFRE SAMPAIO, VANETE APARECIDA DE PONTES SAMPAIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MATHEUS JOSE DE PONTES SAMPAIO, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 887/14
Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 13/2014 (peça n.º 23), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 30/2014 (peça n.º 25), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.
Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 160137/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 888/14
Considerando que transcorreu o prazo para interposição de Recurso de Agravo diante da decisão que não conheceu a presente consulta, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII [2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 286440/12
ENTIDADE: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: LEONIR PICCOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 890/14
Considerando que o Acórdão n. º 459/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 22), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2010/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art.

398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 273716/13
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: RAUL PAZETE, DARCI TIRELLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 891/14
Tendo em vista o contido na Informação n.º 5302/14 (peça n.º 55), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. RAUL PAZETE, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:
...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 370405/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSAGISTA, ANA CLAUDIA BARBOSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 892/14
Tendo em vista que o prazo para apresentação de contraditório findaria em 07/04/2014, considerando que sua prorrogação foi deferida no Despacho n.º 621/14 (peça n.º 28), nos termos do art. 386, I[1], c/c o art. 385, § 2º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, resta que os documentos apresentados às peças 31/32 são tempestivos.
À Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 386. Os prazo serão contados, conforme o caso:
I – da data da juntada do aos autos do aviso de recebimento;
2. Art. 385. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que: (...)

PROCESSO N.º: 602489/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 893/14
Admito os documentos protocolados sob o n.º 289938/14 (peças 32-53), com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Retorne à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 866679/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA, VITOR HUGO FRUTUOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 894/14
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 303477/14 (peças n.º 23/24).
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º: 410350/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, MARA ELIANE CLAVISO MARGIOTTI, JOÃO JOSÉ TAVARES, MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 895/14
Examinado o teor do protocolo n.º 316323/14 (peças n.º 18/19), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 447327/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: KEILA CRISTINA DA SILVA, FRANCILA MARCHIORI SILVA, KELLY CRISTINA HIRANO PIOVEZAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 896/14
À Diretoria de Execuções para manifestação e registro quanto ao contido na petição intermediária n. 331136/14 (peças n. 165-166).
Após, retorne para apreciação e julgamento do Recurso de Revista.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263583/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINEIS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 897/14
Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 318130/14 (peças 44/47), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art.

477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N º: 185489/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, EDUÍ GONÇALVES, POVO NOVO - GUAPIRAMA, ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU, WANDERLY DOS SANTOS BISPO, PEDRO DE OLIVEIRA, ROOGER JHULYAN DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 898/14
Examinado o teor do protocolo n.º 313634/14 (peças n.º 20/21), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 161303/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 899/14
Considerando que o Acórdão n. º 961/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (Certidão à peça n. º 20), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 8962/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 900/14
Considerando que o Acórdão n. º 960/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (Certidão à peça n. º 27), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 200760/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 901/14
Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 318466/14 (peças 47/48), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 183494/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: LEONEL ALVES FERREIRA, JOÃO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 902/14
Considerando que o Acórdão n. º 642/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (Certidão à peça n. º 29), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 187538/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, JOSUÉ DE PÁDUA MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 903/14
Considerando que o Acórdão n. º 643/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 09/04/2014 (Certidão à peça n. º 30), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 250608/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 904/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1575/14 (peça n.º 21), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 178792/13, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 292734/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 905/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 1576/14 (peça n.º 27), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 289571/14, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 280638/12
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: LADAIR GIOMBELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 906/14

Considerando que o Acórdão n. º 458/14 – Primeira Câmara transitou em julgado em 31/03/2014 (vide Certidão à peça n. º 20), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n. º 2062/14) determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__2__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N º: 892432/13
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, HAMILTON APARECIDO GIMENES, LUIZ CARLOS BRAZ DE JESUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 907/14

Examinado o teor do protocolo n.º 318377/14 e n.º 319179/14 (peças n.º 21/27), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 186612/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA, MAGDA BRUNIERE RETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 908/14

Considerando a extemporaneidade dos documentos apresentados sob o n.º 305208/14 (peças 43-70), em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, admito-os, com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em que pese a Diretoria de Contas Municipais já ter se manifestado conclusivamente nos autos, retornem para nova análise. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 118994/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE JUAREZ MARTINS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO DE BARROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 909/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 164/14 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 271370/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º: 261001/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO MAC DONALD GHISI, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 910/14
Examinado o teor do protocolo n.º 320053/14 (peças n.º 76/77), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 339605/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSE VAZ DE CARVALHO DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 911/14
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 279665/14 e n.º 306050/14 (peças n.º 16-19). Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 197037/13
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 912/14
À Diretoria de Protocolo – DP, incluindo o nome do Sr. CHRISTIAN GUENTHER como procurador na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração à peça 39.
Após, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162334/14
ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, BASILIO GALVAN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 913/14
Tratam-se de Recursos de Revista interpostos por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (peça 122) e BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL — HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM, BASILIO GALVAN e EDIO ROSSET (peça 141), objetivando reformar o Acórdão nº 3246/13 – S2C.
Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados para apresentação das contrarrazões recursais.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 353705/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIAS SERVIDONE, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8090, publicada no DOE nº 8863, de 20/12/2012, referente à Reserva Remunerada de Elias Servidone, no posto de Soldado, com 29 anos, 03 meses e 16 dias, no valor mensal de R$ 4.209, 92 (Quatro mil duzentos e nove reais e noventa e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20683/13 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3654/14 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 652890/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ELOI CARVALHO SALVIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Eloi Carvalho Salvia, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 1.711, 82 (Hum mil setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4098/14 (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 4473/14 (peça 32), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4014, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, de 05/06/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 18829/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO GILSON VITOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Pedro Gilson Vitor, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 798, 43

(Setecentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1019/14 (peça 41) e pelo Ministério Público de Contas nº 1775/14 (peça 43), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4946, publicadoa no DOE 8716, de 18/05/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 424157/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MOIZES TINO PEREIRA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9302, publicada no DOE nº 8956, de 13/05/2013, referente à Reserva Remunerada de Moizés Tino Pereira, no posto de Cabo, com 27 anos, no valor mensal de R$ 4.151, 85 (Quatro mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2305/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3471/14 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 330896/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDIO DA SILVA VIEIRA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7850, publicada no DOE nº 8850, de 03/12/2012, referente à Reserva Remunerada de Claudio da Silva Vieira, no posto de Cabo, com 25 anos de serviço efetivo, no valor mensal de R$ 4.435, 74 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2393/14 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3710/14 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 306838/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO JANUARIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Aparecido Januário, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, no valor mensal de R$ 4.088, 05 (Quatro mil e oitenta e oito reais e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2781/14 (peça 13) e pelo Ministério Público de Contas nº 3480/14 (peça 15), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 354, publicada no DOE nº 8404, de 11/02/11.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 8 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 163626/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
DESPACHO: 948/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 51/2014, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 378/14 (peça 43), que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 373/14 - GP (peça 45), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 4 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 573845/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOANA ZELINDA DOS PASSOS BUFON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DESPACHO: 962/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Paraná Previdência, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4240/14 (Peça 26), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 217103/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA
DESPACHO: 963/14
1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Flórida, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 4032/14 (Peça 4), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;
3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 301691/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE PEREIRA SOBRINHO
DESPACHO: 967/14
I - Acolho o contido no Parecer nº 4353/14 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;
II – À DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 9 de abril de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º: 550365/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DENIZE MARIA MARCELLOS FERREIRA DO AMARAL
DESPACHO: 1001/14
I - Acolho o contido no Parecer nº 2045/14 - DICAP, determinando o

encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;
II – À DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Gabinete do Auditor , em 14 de abril de 2014.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 166021/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
RESPONSÁVEL: AMILTON PAULO DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 784/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 453688/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADA: EODETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 788/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 29.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 190887/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 801/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 190453/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
RESPONSÁVEIS: WAGNER KIYOSHI DA SILVA, HUMBERTO MIQUELETTI, CLAUDIA APARECIDA GALI, MAXILIANO MAINA, INÊS APARECIDA MACHADO, APARECIDO DONIZETE CHAGAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 802/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante das peças 56 e 58, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 581481/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA PEREIRA ARAUJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 811/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se a inativação da interessada foi devidamente registrada nesse Tribunal, tendo em vista a informação do ente previdenciário à peça n.° 10.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 239509/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, RENATO PACHOLEK, FABIANO VIUDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 813/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 116784/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 814/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 47445/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 834/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 10, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 184763/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO RICHA, GISELE PAZ MONTEIRO, SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FOGAÇA, KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 835/14
Considerando que o aviso de recebimento dirigido ao senhor Carlos Alberto Fogaça retornou com a indicação de “ausente”, pela empresa de correios e telégrafos (peça 65), faz-se conveniente que se repita a intimação postal, visando evitar qualquer arguição de nulidade.
Por oportuno, solicito que se proceda à nova tentativa de intimação da senhora Kelly Regina Camargo dos Santos, uma vez que o ofício que lhe foi dirigido retornou com o indicativo de “não procurado”.
Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda,

pela via postal, nos respectivos endereços residenciais:
1) à citação da senhora KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS, Presidente da entidade entre 9/12/2008 a 4/1/2010; e
2) à intimação do senhor CARLOS ALBERTO FOGAÇA, Presidente da entidade entre 3/6/2008 a 8/12/2008.
Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para manifestarem-se quanto aos apontamentos constantes da peça 53.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 486357/13
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 837/14
Autorizo o encerramento do presente processo.
À Diretoria de Protocolo para que proceda à anexação dos presentes aos autos de n.° 36422/11, nos termos propostos à peça 19.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 424482/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADA: FÁTIMA APARECIDA GUSMÕES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 838/14
Considerando a aplicabilidade da Súmula n.° 5 deste Tribunal ao presente caso, como bem alerta a douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 12, solicito a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à diligência proposta pela Unidade Técnica.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 690143/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEL: AGUINALDO LUIS CHICHETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 843/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 102, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 92395/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIA DE FATIMA KOSCIUV
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 847/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), no prazo de 15 dias, apresente informação se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.° 6320/2012, encaminhando a ficha funcional e o comprovante da evolução remuneratória dos seis meses anteriores à inativação.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 122061/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEVI FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 848/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.° 6320/2012, encaminhando o histórico funcional.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 34271/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIANE APARECIDA FIDELIS DOLATTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 850/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35), no prazo de 15 dias, apresente informação se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.° 6321/2012, encaminhando a ficha funcional e o comprovante da evolução remuneratória dos seis meses anteriores à inativação.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 75261/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA BORGES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 851/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, conforme proposto à peça 24 pelo Ministério Público de Contas, complemente os dados à peça 21.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 686665/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JULIETA MARIA CARTELLI SIMON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 852/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 12 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 41), apresente esclarecimentos acerca da forma como se dará a contagem do tempo em que a servidora permaneceu aposentada (de 22.09.2011 a 18.02.2013) para fins de futuro benefício.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 194946/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 853/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo

constar como responsável o senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ no exercício de 2005, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 9 da peça 5.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.°: 169131/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 858/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 319328/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI,MANOEL AQUINO DE SOUZA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 152/14
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3956/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5471/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do decreto nº 2600, de 25/05/2011, publicado no Jornal Página Um, em 27/05/2011.
Ressalve-se, entretanto, a aparente ofensa ao Prejulgado nº 6, deste Tribunal, em face da contratação de advogado particular para emissão do parecer jurídico que instruem os presentes, a ser apurada no Processo nº 24629/11, no qual foi determinada a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos a respeito.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 530401/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, DIONISIO FRANCISCO GRABOWSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 744/14
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4953/13 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 36, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 63/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 4485/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCOS TULESKI, CPF nº 478.737.959-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 593575/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARLENE MANGANOTTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 748/14
1. Não obstante os opinativos uniformes pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço, verifica-se, conforme certidões constantes nas peças nº 05 e nº 11, que foi contabilizado à servidora um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias de contribuição, sem que esteja explicitada sua origem ou justificada sua contabilização.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, para que preste os esclarecimentos necessários.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 332280/14
ORIGEM: JOÃO CARLOS ORTEGA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 763/14
I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Sr. João Carlos Ortega, subscrito pela Dra. Fabiana Ortega Severo, OAB/PR nº 45.896, por meio do qual requereu cópia integral dos autos nº 241161/03.
II. Defiro o pedido, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 31/2012.
III. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para liberação das cópias.
IV. Após, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 153242/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NETO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 764/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4436/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 610763/12
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: FABIANA DA SILVA TOLARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 765/14
Face ao contido no Parecer nº 4457/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 58), no qual informa que o ato de concessão de aposentadoria foi revogado pelo Decreto nº 12/2004 (peça nº 46), em razão de que, conforme laudo pericial de peça nº 47, após neurocirurgia realizada em 30/03/2012 foi verificada uma melhora gradual do quadro clínico da servidora, tendo esta condições de retornar às suas atividades laborais, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 431630/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 766/14
1. Preliminarmente ao julgamento do feito, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestem acerca da efetiva possibilidade de registro da inativação, tendo em conta a situação indicada pelo Município, na petição de peça nº 22, de que não foi criado o Fundo de Previdência Próprio, e que, portanto, "suporta todos os descontos dos funcionários neste regime", o que representaria grave ofensa ao que dispõe a Lei nº 9.717/98.
Na mesma oportunidade, caso os opinativos sejam pela irregularidade, a manifestação poderá incluir, desde já, a forma de apuração de responsabilidade e adoção de providências para o seu saneamento.
2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 834734/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, MILTON XAVIER BROLLO, FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD, OSIRES GERALDO KAPP, CARLOS ALBERTO VOLPI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 767/14
Em face do contido na Informação nº 5492/14, elaborada pela Diretoria de Protocolo, autorizo a citação do representante legal do espólio do Sr. Milton Xavier Brollo, no mesmo endereço para o qual foi remetido o ofício anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 17/2013, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção dessa providência, bem como para controle de prazo.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 504362/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ILDEMAR LUIZ MEYER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 768/14
1. Tendo-se com conta que, ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé", deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a admissão do servidor se deu em 04/04/1994.
Acrescente-se que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, diante do decurso de 20 anos.
Nesse sentido, aliás, as recentes decisões da 1ª Câmara, proferidas nos autos nº 411918/13, 513117/13, 404431/13, 90201/13, 93308/13 e 476750/13.
2. Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para início do prazo recursal ou, alternativamente, para que se manifeste sobre os demais requisitos legais da presente inativação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 610739/12
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDECIR TAVARES BANDEIRA, ELVIRA DOS SANTOS, ANA PAULA JACINTO, VAGNER SANTOS BANDEIRA, NATIELI DOS SANTOS BANDEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 770/14
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4688/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 75482/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SIRLEI APARECIDA PEDROZO FRANCISCO
PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 771/14
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4943/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
6. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta o entendimento desta Corte de Contas estampado no Acórdão nº 2136/13 – Primeira Câmara, de que o rol de doenças graves não é exaustivo para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, deverá o ente previdenciário esclarecer, embasado em parecer da junta médica, se a doença que acomete a servidora é de natureza grave, independentemente de estar ou não prevista em lei.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 90538/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSE MARI MOURA PEREIRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 772/14
8. Acolho parcialmente a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 4939/14, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 281/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas firmada pela servidora em questão.
9. Deixo de acolhê-la, contudo, no que tange à necessidade de esclarecimento se a servidora fora beneficiada pela progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/12, tendo em conta que a inativação data de 21 de maio de 2012 (peça nº 15) e o referido decreto entrou em vigor em 25 de outubro de 2012, com efeitos financeiros a partir do mês de outubro de 2012, apenas para os servidores ativos, conforme artigo 1º.
10. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 532790/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DORACINDA NASCIMENTO DA SILVA MORAES, SUELY HASS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 773/14
11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foi concedida à servidora em epígrafe a progressão funcional baseada no Decreto nº 6320/2012.
12. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 140396/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONETE ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 774/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 4525/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao

qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 456695/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRMA MANFRE FRANCISCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 775/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 4891/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 458388/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CALOSITO SANTOS DE MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 776/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 4885/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 648208/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHÃES LANDIM, CLAUDIO GOLEMBA, IRACI GARCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 777/14
I. **RECEBO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, ACOSTADA ÀS PEÇAS NOS 23 A 26.**
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 51639/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONCEICAO SOARES PETRESKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 778/14
4. **TENDO-SE EM CONTA QUE OS CÁLCULOS SOLICITADOS POR MEIO DO DESPACHO Nº 4420/13 JÁ FORAM SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS EM OUTROS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE A MESMA QUESTÃO, TORNA-SE DESPICIENDA NOVA INTIMAÇÃO DO ENTE PARA ESSA FINALIDADE.**
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 380680/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MARIA JOSE BENEDITA GOMES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 780/14
13. **REMETAM-SE OS AUTOS À DIRETORIA DE PROTOCOLO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ESCLAREÇA A EXISTÊNCIA DE 4 (QUATRO) ATOS CONCESSIVOS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO SR. JOSÉ ARAÚJO GOMES, BEM COMO JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE ESTA CORTE, CONFORME INDICADO NO PARECER N.º 4788/14, ELABORADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL.**
14. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 458317/12
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ IANOSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 784/14
15. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 5022/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
16. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 115044/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
PROCURADOR: MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 785/14
1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 628/14, juntada na peça nº 104, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R$ 1.193.038,53 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de f. 2/5, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor se saúde, distribuído entre diversos beneficiários, entre pessoas físicas e jurídicas, inclusive Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta" (f. 7/8), mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito a fim de que esclareça:
1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.
Outrossim, verifica-se ter havido pagamento de prestadores de serviços de assistência jurídica ("Sergio Souza e Advogados Associados"), em relação ao qual mostra-se necessário verificar a compatibilidade dessa contratação com a orientação contida no Prejulgado nº 6.
Para esse efeito, deverá o Prefeito ser intimado para que informe:
1. Qual a estrutura própria do Município na área de assessoria jurídica, com a indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores lotados nesse departamento;
2. Se referida contratação deu-se como terceirização, para execução das atividades rotineiras ligadas a essa mesma área, ou como consultoria, para serviços de natureza excepcional;
3. No caso de terceirização, apontar o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro; no caso de consultoria, identificar a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
4. Juntar aos autos a íntegra do respectivo processo licitatório.
2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Sr. Celio Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 420208/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSEFA NATALIA CALISTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 788/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 5060/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 437321/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NADIA STACHIO DE MACEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 789/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 5051/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 449729/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WANDERLEI MARAN
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 790/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 5050/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 605312/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 792/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o gestor à época dos fatos, Sr. Gabriel Jorge Samaha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Parecer n.º 4548/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 191850/04
ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA CRUZ, CLAUDINOR DE SOUZA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 794/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que adote as seguintes providências:
a) inclua na autuação os nomes do Espólio do Sr. BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI e da respectiva inventariante, Sra. REGINA MARIA KEPEL, conforme informado em petição de peça nº 81;
b) proceda a citação do Espólio do Sr. BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. REGINA MARIA KEPEL, em seu endereço residencial indicado à peça nº 81, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o achado nº 12, às fls. 58/73, do Relatório de Inspeção nº 38/12, juntado à peça nº 62, devendo constar do ofício o alerta de que, caso não sanadas as irregularidades descritas, ficará o Espólio sujeito à restituição dos valores indicados no referido relatório.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 312910/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PILOTO
PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 795/14
17. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, firmada pela servidora em epígrafe, conforme determinado no Acórdão nº 2757/13, da Primeira Câmara.
18. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de abril de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 81100/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, CARLOS ESPEDITO HABERLAND, DANIEL DOS SANTOS, DIRCIONE MENDES DA SILVA, ERUBIARA TATIANE DE SOUZA DE DEUS, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUCIA APARECIDA GASPAR DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MAGALI DE FATIMA ALVES, MARIA DIRLENE DOS SANTOS SOUZA, RODRIGO RIBAS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FAUSTIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/14
Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Tibagi relativa à nomeação de Luiz Carlos Ribeiro, Rodrigo Ribas de Oliveira, Sebastião Faustin e Dircione Mendes da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I; Magali de Fátima Alves para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II e de Carlos Expedito Haberland e Daniel dos Santos para o cargo de Vigia, em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 03/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 10 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 285008/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMADEU DE LIMA PINTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/14
Aprecia-se, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria nº 357/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404 em 11/02/2011 (peça nº 2, folha nº 64), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Amadeu de Lima Pinto, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 15 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 634843/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CEZARINA RAMOS DA CRUZ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/14
Aprecia-se, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 1995/11, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8528 em 12/08/2011 (peça nº 2, folha nº 28), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Cezarina Ramos da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, culminada com o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
GATBC, em 15 de abril de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 708232/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4768/2012, publicada no Diário Oficial n.º 8704 de 02/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Rodrigues dos Santos Filho, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 607487/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, LUIZ DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3960/2012, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná de 10/08/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Luiz de Oliveira, ocupante do cargo de Escriturário, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 215816/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO JOSE FURTADO CORREA FRANCISCO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 360/2011, publicada no Diário Oficial n.º 8400 de 01/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Flavio Jose Furtado Correa Francisco, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no artigo 3º, I a III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o

registro do ato referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 4184/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, IZABEL DOS SANTOS DA SILVA, EUGENIA SILVIA DO ROSARIO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1151/14
Trata-se de pensão concedida às interessadas Eugênia Silvia do Rosário e Izabel dos Santos da Silva, respectivamente, esposa e companheira do servidor inativo Nivaldo Almeida do Rosário, mediante a Portaria n.º 545/11, cujo registro foi determinado nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 352/13-GATBC (peça 37), tendo a mesma transitado em julgado na data de 30/08/2013, consoante certidão contida à peça 38.
2. Após o encerramento e arquivamento destes autos, por intermédio das petições n.º 317940/14 (peças 41 e 42) e n.º 318091/14 (peças 43 e 44), a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, representada pelo senhor Altair Casarim, superintendente interino, encaminha para registro a Portaria n.º 210/2014 que concede pensão integral à senhora Izabel dos Santos da Silva em razão do falecimento da senhora Eugênia Silvia do Rosário.
3. Não obstante a preocupação do gestor em dar conhecimento a esta Corte da recente edição da citada portaria, entendo que tal ato não deva ser submetido a registro uma vez que não houve modificação da fundamentação legal ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício anteriormente concedido pela Portaria n.º 545/11.
4. Por tal razão, não conheço da peça acostada.
5. Decorrido o prazo sem que haja a interposição de recurso em face desta decisão, mediante a respectiva certificação nos autos, sigam os mesmos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento das peças 41 a 44.
6. Após, retornem ao arquivo.
7. Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 639729/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SONIA MARISA KAISER BREDA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1173/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Sônia Maria Kaiser Breda, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4639/14, ressalta que "a Paranaprevidência protocolou requerimento, autuado com o nº 516791/12 (anexado ao processo nº 45357/08), visando à revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006.", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 566357/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1174/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Sergio Lecinio Krawutschke, ocupante do cargo de Engenheiro Civil.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 4563/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja julgado o incidente de inconstitucionalidade proposto nos autos nº 416455/11.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 416455/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 51728/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1179/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Francisco Lopes de Azevedo, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4695/14, verifica que "o servidor em questão obteve sua situação funcional alterada por meio de Decreto cuja legalidade está sendo questionada nos autos 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do referido Decreto Estadual.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 567526/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JANESLEI AMADEU, MARIA JOAQUINA DA ROCHA RODRIGUES, VANDA APARECIDA TAVECHIO AMADEU
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1181/14
Diante do contido no Parecer n.º 4495/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guairaçá, do senhor Janeslei Amadeu, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá e do senhor Oscar Mewes, Presidente da entidade – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 502699/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1183/14
Diante do contido no Parecer n.º 4603/14 (peça 80) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Nova Londrina e do senhor Dornelis José Chiodelli, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer

contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 251626/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1184/14
Diante certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao gestor, e tendo em vista que o ato sob análise foi emitido pelo município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Vera Cruz do Oeste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no parecer n.º 4230/13 (peça 7), visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 314890/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUSLETE ANALIA ELLER EMERICK, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1185/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Euslete Analia Eller Emerick, ocupante do cargo de Professor.
2. Os pareceres n.º 793/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 832/14, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 608, publicada no D.O.E. n.º 8418, de 03/03/2011.
3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 834807/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ADEMIR MARION JESS, NANCI TEREZINHA LAUX BEIER, ARLINDO ARNO BEIER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1186/14
Trata-se de pensão concedida ao interessado Arlindo Arno Beier, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Nanci Terezinha Laux Beier.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4112/14, ressalta que "o Ato de Ingresso da servidora está em trâmite nesta Corte de Contas, através do protocolo nº 769819/12, atualmente arquivado nesta diretoria aguardando manifestação", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 769819/12.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 769819/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 335138/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, AVANI TEREZINHA REINERT, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1187/14
Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Avani Terezinha Reinert, em virtude da nova regulamentação determinada pela Emenda Constitucional 70/2012.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4308/14, ressalta que "tem-se que o procedimento originário de aposentadoria por invalidez (Autos nº 365095/11) ainda tramita nesta Corte", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 365095/11.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 365095/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 577646/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA CLEUSA DE JESUS ALVES, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1189/14
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Cleusa de Jesus Alves, ocupante do cargo de Professor.
2. Os pareceres n.º 3926/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 4542/14, do Ministério Público de Contas, este de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 9563, publicada no DOE n.º 8981 em 19/06/2013.
3. Verifico, no entanto, a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejulgado n.º 45357/08. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 10 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 120572/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1191/14
Diante do contido no Parecer n.º 4692/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Ponta Grossa, do senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito municipal, e do senhor Pedro Wosgrau Filho, gestor do ato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 52350/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

AUGUSTO VAZ DE SOUZA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1193/14

Diante do contido no Parecer n.º 4605/14 (peça 42) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 225064/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ARNALDO JOSE ROMÃO, EROS DANILO ARAUJO, EVA AMELIA FILIPAK, LUIZ CARLOS GIBSON
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1194/14

Diante do contido no Parecer n.º 4700/14 (peça 48) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Telêmaco Borba, o senhor Luiz Carlos Gibson, Prefeito Municipal, e o senhor Eros Danilo Araújo, gestor do ato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 149008/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DO CARMO DIAS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1195/14

Diante do contido no Parecer n.º 4716/14 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 310568/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1196/14

Diante do contido no Parecer n.º 4554/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Urbanização de Curitiba S/A, do senhor Roberto Gregorio da Silva Junior, Presidente da entidade, e do senhor Marcos Valente Isfer, gestor do ato, – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 503673/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ISABEL APARECIDA MONTEIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1197/14

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Florinéia Coelho, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4734/14, ressalta que "a Paranaprevidência protocolou requerimento, autuado com o nº 516791/12 (anexado ao processo nº 45357/08), visando à revisão do Acórdão nº 1638/2008-TC, o qual estabeleceu a forma de cálculo das aulas extraordinárias e das demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006.", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 484133/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1198/14

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 1903/14) e ministerial (n.º 2399/14), este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada do Segundo Sargento Luiz Carlos Mariano da Silva.
2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o tempo de contribuição considerado à peça 11 totaliza 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e dezessete dias. Não obstante, constato a não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.
3. Diante do exposto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de sua representante legal senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua atual gestora Suely Hass - promovendo as necessárias inclusões na autuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias ou apresentem justificativas acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6417/73, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER
Matrícula 51.459-4

_____
1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 270354/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOEL SANTOS CAVALHEIRO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1199/14

Retornam os autos com os pareceres técnico (n.º 1175/14) e ministerial (n.º 1169/14), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada do Cabo Joel Santos Cavalheiro.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o tempo de contribuição considerado à peça 5 totaliza 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e quatorze dias. Não obstante, constato a não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual n.º 6417/73, que dispõe, para efeito de contagem das cotas, que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

3. Verifico, ainda, que não houve o cumprimento do Despacho n.º 4045/13.

4. Diante do exposto, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de sua representante legal senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua atual gestora Suely Hass - promovendo as necessárias inclusões na autuação - a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências necessárias ou apresentem justificativas acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6417/73 e encaminhem o último comprovante de remuneração do interessado, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[2]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 227769/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NADYR ZIM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1200/14

Por meio da petição n.º 319578/14 (peças 33 A 35), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 359/14 (peça 29) e junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 35).

2. Defiro o pedido prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, para controle de prazo e adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 352724/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AMARILDO GAZOLA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1202/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 38580/14 (peças 47 a 49) e n.º 338610/14 (peças 50 a 52) por meio das quais a senhora Scheila Mara Belém Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, e o senhor Isac Teixeira de Lima, técnico previdenciário da PARANAPREVIDÊNCIA, juntam documentos (peças 48 e 51) em cumprimento ao contido no Despacho n.º 6479/13 (peça 31) e juntam procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peças 49 e 52).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados às procurações contidas às peças 49 e 52, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e adoção das demais providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 547573/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA JOSE ALVES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1203/14

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Maria Jose Alves, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. De acordo com Parecer n.º 4725/14 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, constata-se que a servidora teve a sua situação funcional alterada por meio de Decreto Estadual cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.

3. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 702004/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SAMIRA RIBEIRO NAME
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1204/14

Trata-se de pensão concedida à interessada Samira Ribeiro Name, filha em menoridade do servidor Silvio Name Junior.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4468/14, ressalta que "tramita nesta Corte de Contas o Incidente de Prejulgado autuado sob o nº 474664/09, no qual se discute o regime previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no sistema previdenciário antes da publicação da Lei Federal nº 8935/94", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 474664/09.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 474664/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 31943/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENEVALDO DO NASCIMENTO CARDOSO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1205/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Denevaldo do Nascimento Cardoso, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4228/14, ressalta que "eventual decisão proferida no processo nº 45357/08 pode rever a forma como este Tribunal de Contas analisa as incorporações de verbas transitórias aos proventos", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 265350/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1207/14
Diante do contido no Parecer n.º 4652/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cantagalo e do senhor Everson Antonio Konjunski, prefeito municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 595725/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OZIMO BATISTA DE FRANÇA, ROSMARI VALENTE DOS SANTOS, AUENDI BRUNA DE FRANÇA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAISSA FERNANDA DE FRANÇA, LUIZ RICARDO DE FRANÇA, RAYANE VITORIA DE FRANÇA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1208/14
Diante do contido no Parecer n.º 4640/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 577696/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1211/14
Diante do contido no Parecer n.º 4565/14 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama, do senhor Moacir Silva, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 581724/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PEDRO STOMINSKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUDITE DARDIN STOMINSKI, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1212/14
Diante do contido no Parecer n.º 4650/14 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 657565/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NILCIANE REGINA MACIEL, RHUANITA GRACIELA DROZD, LIANA GUIMARÃES RIGON
PROCURADOR NILCIANE REGINA MACIEL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1213/14
Diante do contido no Parecer Ministerial n.º 5073/14 (peça 27) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Olizandro Jose Ferreira, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 126912/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: GERSON ZANUSSO
PROCURADOR MAURO YUTAKA AIDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1214/14
Diante do contido no Parecer n.º 195/14 (peça 69) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em razão da juntada da petição n.º 323486/14 (peças 66 a 68), do senhor Gerson Zanusso, Prefeito do Município de Nova Esperança, promova a inclusão dos procuradores nominados como interessados no feito.
2. Após, retornem os autos a Diretoria Jurídica para que esta acompanhe o

andamento processual da Ação Ordinária nº 0003756-27.2012.8.16.0179, em tramite junto à 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e, em seguida, informe.
3. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 225056/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, ALBINO TIMOTIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1215/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Albino Timotio de Oliveira, ocupante do cargo de Carpinteiro.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4737/14, ressalta que "a questão da forma de incorporação das verbas transitórias dos servidores estaduais é objeto de solicitação feita pela PARANAPREVIDÊNCIA de revisão do Acórdão nº 1638/2008 – TC, através do protocolo nº 516791/12, em trâmite neste Tribunal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 519336/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JURACI SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI E CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1216/14
Trata-se de revisão de proventos concedida a interessada Juraci Silva dos Santos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo Júnior.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4301/14, propõe o sobrestamento do feito até que seja julgado o processo nº 652750/12 que trata da aposentadoria originária a que faz menção esta Revisão de Proventos.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 652750/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 96794/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, LUCIANE MARIA GIONEDIS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1226/14
Diante do contido no Parecer n.º 4749/14 (peça 43) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Campo Largo, do senhor Affonso Portugal Guimarães, atual prefeito municipal, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, atual diretor geral da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 320091/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IRENE DA SILVEIRA LIMA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1229/14
Diante do contido no Parecer n.º 4604/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão e do senhor Sildo Nei Levinski, Diretor Executivo e Financeiro da entidade – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 106430/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SERGIO ACUTO
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1233/14
Trata-se de processo de aposentadoria do servidor Sergio Acuto, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 4862/14 (peça 39), no qual ressalta: "Retorna o presente processo de aposentadoria após ter sido encaminhada diligência à origem para que fosse esclarecido se o servidor aposentado teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 7774/10. A entidade previdenciária intimada respondeu que o histórico funcional do servidor informa que sim, o servidor foi beneficiado pelo referido ato normativo (Peça 35)".
3. Em acordo com o citado Parecer, constata-se que o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.
4. Dessa forma, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 606120/13.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 107597/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR MARCIA LIANE MARCONATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1234/14
Trata-se de prorrogação de contrato de trabalho de Professor, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, objeto do Edital n.º 068/2011.
2. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 607/14, ressalta que "a prorrogação efetuada não observou os limites de gastos com pessoal estabelecidos em lei, conforme o contido no item 6 do Acórdão nº 463/09, de 30/04/09", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 150416/12.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 150416/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 373552/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1235/14
Trata-se de revisão de proventos concedida à interessada Cintia Aparecida Brezolin Costa Magalhaes, em virtude da nova regulamentação determinada pela Emenda Constitucional 70/2012.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4320/14, ressalta que "tem-se que o processo originário de aposentadoria por invalidez (Autos nº 64892/11) ainda tramita nessa Corte", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 64892/11.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 64892/11.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 14 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 143692/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ADILSON ANTONIO GOMES, VALMIR FRANCISCO DE LIMA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1248/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 38492/14 (peças 36 e 37), por meio da qual o senhor Pedro Paulo Esposito, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 372882/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS ANTONIO HUNIKA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1256/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Luis Antonio Hunika, ocupante do cargo de Agente Profissional.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4952/14, verifica que "o interessado ocupa o cargo de Agente Profissional e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 7774/2010, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 303429/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARLENE ARRUDA DOS SANTOS, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1259/14
Diante do contido nos pareceres n.º 4151/14 (peça 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e n.º 4704/14 (peça 34), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Jocelaine Moraes de Souza, ex-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.
2. Após, deverá a unidade técnica proceder à citação da senhora Jocelaine Moraes de Souza, em seu endereço residencial, mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa em face das irregularidades apontadas nos citados pareceres.
3. Na mesma oportunidade, a unidade deverá promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntem aos autos cópia do Parecer n.º 0010/2012-DPCB, mencionado no Parecer Jurídico n.º 0031/2012 constante à peça 12 dos presentes autos.
4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 381024/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DONIL RIBEIRO DE CALDAS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1263/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Donil Ribeiro de Caldas, ocupante do cargo de Agente de Apoio.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4948/14, verifica que "o interessado ocupa o cargo de Agente de Apoio e que essa categoria percebeu reajuste salarial por meio do Decreto nº 6320/12, cuja constitucionalidade está sendo discutida nesta Corte nos autos nº 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 301829/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CLOVIS GIOVANNETTI GUIMARÃES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1264/14
Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Clovis Giovannetti Guimarães, ocupante do cargo de Professor.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 1812/14, ressalta que "Apenas quanto ao cálculo do benefício, consignou-se, no citado parecer, que há processo em trâmite nesta Corte, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias. De modo que, o presente processo pode ser sobrestado até decisão dos autos a que se fez referência", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 516791/12.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 504982/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1265/14

Retornam os autos com a Informação n.º 1635/14 (peça 13), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "através de nossa Informação nº 1997/11-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 587981/10 – de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Sugestão que foi acolhida pelo Exmo. Auditor Relator com a determinação do sobrestamento através do Despacho nº 1623/11-GATBC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que seja proferida a decisão final no processo n.º 587981/10, que se encontra na Diretoria de Protocolo para atendimento ao contido no Despacho nº 607/14-GCDA.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 587981/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 16 de abril de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 47496/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI
DESPACHO 1322/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 334623/14 (peças processuais nº 008 e 009), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 47461/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA
DESPACHO 1324/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 334593/14 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 22790/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, APARECIDA DE FATIMA LIMA, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA
DESPACHO 1341/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4696/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5347/14- peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 462623/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR (CPF: 015.289.009-28)
EDITAL Nº 147/14

Em cumprimento ao Despacho nº 54/14, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO Sr. FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR (CPF: 015.289.009-28), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 234637/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 196/14

Por delegação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 634/14, da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
NOME CPF CARGO
Paulo Afonso Schmidt 356136299-00 Secretário
2. Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCE, em 15 de abril de 2014.
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor DCE

PROCESSO Nº: 237801/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
DESPACHO Nº 237/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 880/14 (peça processual nº 6), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:
1) JOÃO CARLOS KLEIN – CPF 325.825.019-72
2) JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE – CPF 019.423.679-02
Gestor atual:
1) A NGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF 005.144.149-79
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 16 de abril de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 168397/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR, JOÃO VIDAL BAGGIO NETO
DESPACHO Nº 238/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 851/14 (peça processual nº 6), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:
1) ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR – CPF 320.789.009-15
Gestor atual:
2) ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR – CPF 320.789.009-15
3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCM, em 16 de abril de 2014
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 16/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.570.397/0001-44. Autorizado pelo **ACÓRDÃO** nº 2387/2014 Tribunal Pleno. **PROTOCOLO** nº 18122-0/14. **OBJETO**: Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 16/2010, decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, passando para o valor mensal de R$ 431.534,36 (quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos).

EXTRATO DO CONTRATO N° 10/2014

ACÓRDÃO N° 2382/2014 - **PROTOCOLO** N° 197855/14
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21, **CONTRATADA**: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, CNPJ 90.347.840/0005-41. **OBJETO**: prestação de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca Thyssenkrupp n. 13080 e 13081, instalados no edifício Anexo deste Tribunal de Contas..
VALOR: Valor global de R$ 14.703,96 (quatorze mil, setecentos e três reais e noventa e seis centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 19/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: 041 CINE/VIDEO LTDA. - ME. CNPJ Nº 02.460.646/0001-87. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 1106/14 - GP. Processo nº 248077/14. **OBJETO**: Pelo presente instrumento determina-se a prorrogação do prazo de vigência do Contrato 19/12, contados de 24 de abril de 2014 por tempo indeterminado, limitado a 12 meses e reajuste do valor dos serviços conforme previsto na clausula décima segunda do contrato 19/2012, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M do fechamento do mês de março de 2014, a ser apurado no acumulado de abril/2013 a março de 2014, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 101222/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVONE TOD DECHANDT
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1057/14
I- Trata-se de expediente encaminhado pela servidora inativa Ivone Tod Dechandt, solicitando a conversão em pecúnia das suas férias não gozadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2012, bem como o Terço Constitucional atinente às férias de 2010.
II- Em Informação n° 63/2014, a Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que a interessada realmente não usufruiu das férias nos períodos pleiteados, não tendo recebido o terço constitucional atinente ao exercício de 2010, eis que se aposentou por invalidez em 03/12/2012, conforme Portaria n° 908/2012.
III- Por meio do Acórdão n° 962/2014-Primeira Câmara o requerimento foi deferido, condicionando-se o pagamento à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.
IV- A Diretoria de Finanças, em Informação n° 58/14 apontou que o valor total do pleito é de R$ 59.688,53 (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), solicitando a elaboração de expediente objetivando o remanejamento orçamentário para suprir a respectiva dotação orçamentária.
V- Diante do exposto, uma vez realizado o remanejamento orçamentário solicitado, nos termos da Portaria n° 211/14-GP, autorizo o pagamento da verba pleiteada.
VI- À Diretoria de Finanças para cumprimento.
VII- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
VIII- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 266873/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1096/14
Trata o presente de processo visando à aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para produção audiovisual deste Tribunal, solicitado pela Diretoria de Comunicação Social – DCS, conforme condições e especificações constantes do

edital e anexos[1].
A unidade solicitante justifica a pretensa contratação alegando que há necessidade de aparelhar a Casa com instrumentos eficientes e eficazes para o atendimento ao público externo, quando da transmissão das sessões plenárias, posto que hodiernamente os equipamentos de áudio, vídeo e iluminação deixam de atender as necessidades para realização de atividade pontual da Casa.
A seu turno, a Diretoria de Finanças – DF atestou que "as despesas do referido objeto contratual, constante no protocolado em questão, estão contempladas na Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2014 e no Plano Plurianual 2012/2015 e serão programadas para LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará".
O valor proposto para os lotes está assim dividido: Lote 1 - R$ 318.882,90 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos); Lote 2 - R$ 33.660,30 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e trinta centavos); Lote 3 - R$ 41.817,68 (quarenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). Somados todos os valores, indicou-se como valor máximo da licitação o valor de R$ 394.360,78 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).
A Diretoria Jurídica, por sua vez, opinou pelo prosseguimento do feito em seu Parecer n° 174/14 e o Controle Interno remeteu o feito à apreciação superior.
Considerando estar o presente feito devidamente instruído e justificado:
I – Autorizo a realização de licitação para aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para produção audiovisual deste Tribunal, conforme especificações constantes do edital e anexos, no valor máximo de R$ 394.360,78 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta reais e setenta e oito centavos);
II – Encaminhe-se o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para que deflagre a fase externa do certame;
III – Após, à Diretoria Jurídica para que exare novo opinativo;
IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.
V – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Lote 1 composto de equipamentos de vídeo, o Lote 02 de equipamentos de áudio, e o Lote 3 de equipamentos de iluminação.

PROCESSO Nº: 248077/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 041 CINE VÍDEO LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1106/14
Trata-se de solicitação da Diretoria de Comunicação Social (DCS) para a realização do termo aditivo (2º) ao Contrato nº. 19/2012, por período de 12 meses, conforme especificações constantes na Peça Exordial e para a formalização do Apostilamento n° 01, a fim de se reajustar o valor do contrato pelo IGP-M, acumulado de abril de 2013 a março de 2014, a partir de 01 de abril de 2014.
A unidade solicitante justificou a prorrogação informando que a contratação visa "... dar eficiência à comunicação entre esta instituição, o contribuinte e os jurisdicionados, atingindo efetivamente o primado da transparência e atendendo o interesse público de forma eficaz."
Consta dos Autos (fl. 04 da Peça 03) a aquiescência da empresa contratada para prorrogação da vigência contratual.
Quanto ao apostilamento visando o reajustamento do contrato, a Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) informou que "O reajuste objetivado deve incidir computando-se a variação do índice IGP-M referente ao período de abril de 2013 a março de 2014, incidindo a partir de 01/04/2014.".
A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº. 20/2014.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 171/145, entendeu pela possibilidade de prosseguimento do pleito.
Por sua vez, a Controladoria Interna manifestou-se pela necessidade de adequação da Cláusula 1.2, constante na Minuta de Aditivo de Contrato, que condiciona a rescisão contratual antecipada à conclusão de "... duas novas licitações..." o que, no entender da unidade técnica, poderia dificultar a consecução dos objetivos desta Corte.
Realizada a análise do presente, verificou-se estar devidamente justificada a necessidade da prorrogação contratual por meio de aditivo e do reajustamento do contrato, por meio de apostilamento.
Ainda, não merece qualquer reparo a citada cláusula pela controladoria interna, pois esta Casa pretende modificar a forma de operacionalização destes serviços.
Isso posto:
I – Autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n° 19/2012, pelo período de 12 meses, devendo ser incluída cláusula resilitiva;
II – Autorizo a formalização do 1º Apostilamento ao citado contrato, para nele constar o reajustamento do valor do contrato pelo IGP-M, acumulado de abril de 2013 a março de 2014, a partir de 01 de abril de 2014.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 283050/14
ENTIDADE: NADIR CORREA MENDES
INTERESSADO: NADIR CORREA MENDES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1187/14
I- Trata-se de expediente encaminhado por Nadir Correa Mendes em que solicita informações acerca da existência de determinação, por parte deste Tribunal, de demissão dos funcionários celetistas aposentados do Município de Paranaguá, noticiando a ocorrência de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas por aquele Município.
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Controle de Atos de pessoal, esta em Despacho n° 1002/14 (peça n° 4) pondera não possuir registros de decisões emanadas do Pleno ou das Câmaras versando sobre o tema, cabendo ao Poder Judiciário a análise quanto ao pagamento das verbas indenizatórias decorrentes dos contratos trabalhistas.
III- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação n° 36/14 acosta consultas deste Tribunal versando sobre a matéria.
IV- Comunique-se ao solicitante.
V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.
VI- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 297388/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1199/14
I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Município de Guaporema, em que solicita cópia de Certidão Liberatória desta Corte compreendendo a data de 07/05/2012.
II- Encaminhado o feito à DTI, esta em Informação n° 17/14 (peça n° 5) assevera que em consulta ao banco de dados deste Tribunal não foi localizada Certidão Liberatória do referido Município abarcando a data indicada.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.
V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 324253/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1205/14
Trata-se de processo iniciado pela da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (DMAA), visando o Registro de Preço de água mineral, em conformidade ao disposto na Peça Exordial.
A DMAA justificou a contratação considerando a necessidade de "... atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas."
Conforme consta do Termo de Referência (peça 03), o objeto pleiteado será composto de: a) até 36.000 garrafas de vidro de 500 ml, contendo água com ou sem gás; e b) até 1.200 garrafões retornáveis de 20L. O preço médio de mercado para totalidade do objeto é de R$ 107.664,00 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), considerando que para as garrafas de 500 ml, o custo unitário médio estimado é de R$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos), e para os garrafões de 20L o custo unitário é de R$ 12,92 (doze reais e noventa e dois centavos).
Encaminhados os autos à Diretoria de Finanças, esta comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira. Por sua vez, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 196/143 opinou pelo prosseguimento do pleito.
Diante do exposto:
I – Autorizo a realização de licitação para formação de ata de registro de preço de água mineral para: a) até 36.000 garrafas de vidro de 500 ml, contendo água com ou sem gás; e b) até 1.200 garrafões retornáveis de 20L, e valor total estimado de R$ 107.664,00 (cento e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais);
II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para que deflagre a fase externa do certame;
III – Após, à Diretoria Jurídica para manifestação;
IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.
V – Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 115573/14
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1207/14
I- Trata-se de expediente encaminhado pela Associação dos Municípios do

Paraná em que solicita a revisão do critério de definição do prazo de validade das Certidões Liberatórias.
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação n° 653/14 (peça n° 4) assevera que o prazo de validade da certidão liberatória e os critérios estabelecidos para sua obtenção foram objeto de Comunicado no Tribunal Pleno deste Tribunal, por ocasião da sessão transcorrida em 03 de abril de 2014, de sorte que o expediente aqui em apreço perdeu o objeto, eis que estão válidas as condições estabelecidas naquela data, enquanto não sobrevier determinação contrária do Pleno da Casa.
III- Diante do exposto, considerando a perda de objeto o presente processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
IV- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 266571/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1215/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 221/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 329816/14
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1216/14
I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a interessada solicita cópia dos processos 144612/06 e 333889/08.
II. A Diretoria de Protocolo informou que referidos processos encontram-se em remessa externa, fato que impossibilita a disponibilização de cópia, porém as decisões nele proferidas podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, www.tce.pr.gov.br, devendo-se acessar o link "Serviços", após "Documentos Oficiais" e, em seguida, "Diário Eletrônico".
III. No processo 144612/06, referente à prestação de contas do exercício de 2005 do Município de Guaraqueçaba, foi emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, por meio do Acórdão nº 200/08, publicado no Diário Eletrônico nº 136 de 15/02/08.
Já no processo 333889/08, relativo à ação rescisória proposta pelo Município de Guaraqueçaba, insurgindo-se contra a decisão desta Casa consubstanciada no Acórdão nº 200/08, proferiu-se o Acórdão nº 754/09, publicado no Diário Eletrônico nº 212 de 14/08/09, no qual foi julgada procedente a ação rescisória, rescindindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n° 200/08, recomendando-se a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Guaraqueçaba, exercício financeiro de 2005.
IV. Comunique-se à interessada.
V. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 288850/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1217/14
Trata o presente de via de contrato de financiamento firmado entre o Município da Lapa e a Caixa Econômica Federal, encaminhado a este Tribunal em atendimento a cláusula contratual.
Não se verificando a necessidade de tramitação e manifestação desta Corte sobre o expediente, conforme expõe a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 220/14, peça 6, já que a finalidade do mesmo é atingida com a simples comprovação da sua autuação, determino, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 443143/13
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1218/14
Trata o presente do Ofício nº 1380/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, da Secretaria do Tesouro Nacional, comunicando a regularização de operação de crédito entre a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand – COMDAC e o Governo do Estado do Paraná.
Havendo sido dado ciência à Diretoria de Contas Municipais, conforme Despacho nº 222/14, peça 4, e em não restando diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 624130/13
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1221/14
Trata o presente do ofício nº 2.164/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, da Secretaria do Tesouro Nacional, comunicando a regularização de operação de crédito realizada entre a Prefeitura de Campo Magro e a Companhia de Saneamento do Paraná.
Havendo a Diretoria de Contas Municipais obtido ciência dos termos do ofício, conforme Despacho nº 223/14, peça 4, e em não restando diligências adicionais, determino, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 745247/13
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1222/14
Trata o presente do ofício nº 2.624/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, da Secretaria do Tesouro Nacional, comunicando a regularização de operação de crédito realizada entre a Prefeitura Municipal de Alto Paraíso e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL.
Havendo a Diretoria de Contas Municipais obtido ciência dos termos do ofício, conforme Despacho nº 224/14, peça 4, e em não restando diligências adicionais, determino, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 846248/13
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1223/14
Trata o presente do ofício nº 3.565/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, da Secretaria do Tesouro Nacional, comunicando a regularização de operação de crédito realizada entre a Prefeitura Municipal de Nova América da Colina e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL.
Havendo a Diretoria de Contas Municipais obtido ciência dos termos do ofício, conforme Despacho nº 225/14, peça 4, e em não restando diligências adicionais, determino, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 13104/14
ENTIDADE: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL EM BRASÍLIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1225/14
Trata o presente do ofício nº 3.685/2013/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, da Secretaria do Tesouro Nacional, comunicando a regularização de operação de crédito realizada entre a Prefeitura Municipal de Japira e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL.
Havendo a Diretoria de Contas Municipais obtido ciência dos termos do ofício, conforme Despacho nº 226/14, peça 4, e em não restando diligências adicionais, determino, em consonância com o Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o

encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 261022/14
ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DE MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1228/14
I- Diante do explanado nas Informações n°s. 119/14 da Diretoria de Contas Estaduais e 13/14 da 3ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de que a documentação ora acostada integrará a prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, relativamente ao exercício de 2013, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 92/2013, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
II- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 284502/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: DEJAIR VALÉRIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1239/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 227/14 – DCM, peça 13, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 332183/14
ENTIDADE: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1242/14
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual a requerente solicita cópia dos autos nº 249907/11[1], os quais se encontram concluídos e arquivados na Diretoria de Protocolo.
Autorizo a disponibilização de cópia.
Comunique-se à requerente. Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para encerramento.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

__1__. Prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 109.591,63 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), julgada regular por meio da Decisão Monocrática nº 11/11, proferida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 271648/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1243/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 228/14 – DCM, peça 10, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 290502/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1244/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 229/14 – DCM, peça 13, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 306875/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1245/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 230/14 – DCM, peça 9, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 301539/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1246/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 231/14 – DCM, peça 7, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 287137/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1247/14
I. Trata o presente da prestação de contas do Programa Estadual de Transporte Escolar referente a 2013, apresentada pelo Município de Ponta Grossa.
II. Em face de esclarecimento obtido junto à Diretoria de Contas Municipais, o responsável legal pelo Município, Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em petição juntada na peça 13, requer o arquivamento do processo.
III. Em face do relatado, em consonância com o disposto no Art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 239/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 9/2014-DG, de 10 de abril de 2014, da Diretoria Geral, constante do procedimento administrativo nº 326744/14, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, WILLIAM SEON ARIKI MACHADO, portador do C.P.F nº 087.585.389-76 e RG nº 9.497.863-7-PR, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Diretoria, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 240/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve

DESIGNAR
o auditor JAIME TADEU LECHINSKI, matrícula nº 50.027-5, para substituir o auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, matrícula nº 50.019-4, durante suas férias, no período de 22 de abril a 20 de junho de 2014, conforme disposto no art. 58, § 4º, do Regimento Interno.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 16 de abril de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ